

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

Ana Paula Schoriza Bueno de Azevedo

**Efetivação das sentenças estrangeiras sobre o estado das pessoas no Brasil: por uma
mudança de paradigma à luz da globalização econômica**

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO

2011

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Ana Paula Schoriza Bueno de Azevedo

**Efetivação das sentenças estrangeiras sobre o estado das pessoas no Brasil: por uma
mudança de paradigma à luz da globalização econômica**

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração Direito das Relações Econômicas Internacionais, sob a orientação do Professor Doutor Cláudio Finkelstein.

SÃO PAULO

2011

Banca Examinadora

Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação por processos fotocopiadores ou eletrônicos, desde que citada a fonte.

São Paulo, ____ de _____ de ____.

Ao meu marido, eterno amor.

À minha família, uma dádiva divina.

*Aos meus cachorrinhos, pelas alegrias que nos
proporcionam.*

AGRADECIMENTOS

Ao professor Cláudio Finkelstein, meu orientador, por ter me recebido no Direito Internacional e me orientado com entusiasmo.

Ao professor Vladimir Oliveira da Silveira, pelos diversos questionamentos que foram apreciados neste trabalho.

À professora Teresa Arruda Alvim Wambier, pelos robustos ensinamentos.

A Paulo Bueno de Azevedo, pelas sugestões de grande valia para esta dissertação.

A Marco Antônio Rodrigues Jorge, pelas indicações bibliográficas.

A José Marcos Miziara Filho, por compreender a importância desta dissertação para mim.

AZEVEDO, Ana Paula Schoriza Bueno de. **Efetivação das sentenças estrangeiras sobre o estado das pessoas no Brasil: por uma mudança de paradigma à luz da globalização econômica.**

RESUMO

A globalização econômica trouxe como consequência maior interdependência entre os Estados. Isso também resulta em um aumento dos litígios envolvendo mais de um ordenamento jurídico. Com efeito, cada vez mais o Judiciário tem de efetivar decisões estrangeiras, sendo imprescindível recorrer aos mecanismos de cooperação jurisdicional internacional. Conveniente elucidar que as sentenças estrangeiras não se confundem com as sentenças internacionais, prolatadas por tribunais ou organismos internacionais, que dispensam qualquer ato de reconhecimento. Em vez disso, as sentenças estrangeiras proferidas pelo Judiciário estatal, para que possam surtir efeitos no Brasil, independentemente de sua natureza, precisam antes passar pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça, que as homologará, se presentes os requisitos legais. Todavia, essa afirmação encontra refutações na doutrina e na jurisprudência com relação às sentenças estrangeiras sobre o estado das pessoas. Apesar de a posição dominante não deixar de ter seus pontos de acerto, o assunto deve ser reexaminado sob o ponto de vista do interesse, pois, quando não se pretende a alteração do estado das coisas no Brasil, faltarão condições para exercício regular da ação homologatória. Merece destaque, também, a possibilidade de se dispensar de homologação as sentenças estrangeiras, ou os provimentos judiciais de natureza equivalente, relacionados à Lei nº 11.441/2007. Nada obstante, as considerações expostas não dispensam a elaboração de lei que regule a homologação de sentenças estrangeiras, especialmente no que se refere ao estado das pessoas, de forma a satisfazer a sociedade globalizada e cooperativa.

Palavras-chave: Homologação de sentenças estrangeiras. Cooperação jurisdicional internacional. Estado das pessoas. Globalização econômica.

AZEVEDO, Ana Paula Schoriza Bueno de. **The effectuation of foreign judgments about person's status in Brazil: seeking a change of the panorama considering the economic globalization.**

ABSTRACT

The economic globalization brought as a result the major interdependency between the countries. This also causes the increase of litigations involving more than one legal system. In fact, more and more, the Judiciary has to effectuate foreign judgments, so it becomes necessary the international judicial cooperation. The foreign judgments can't be confused with the international judgments, which don't need recognition and are rendered by the international courts or international organizations. The foreign judgments from any nature need to be recognized by the Superior Court of Justice (*Superior Tribunal de Justiça*), which will analyze the presence of legal requisites. However, this affirmation is refused by doctrine and jurisprudence in cases of foreign judgments involving the person's status. In spite of the existence of some right points of view of the major doctrine, the problem must be reexamined considering the presence of interest, because there is no regular application of the action of recognition when it's not necessary to modify the status in Brazil. Also it must be emphasized that the foreign judgments or any other decisions regarding the Law 11.441/2007. Notwithstanding, it's necessary to regulate the recognition of foreign judgments, specially regarding the person's status, in order that is possible to satisfy the cooperative and globalized society.

Key-words: Recognition of foreign judgments. International judicial cooperation. Person's status. Economic globalization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A COOPERAÇÃO JURISDICIONAL INTERNACIONAL	12
1.1 Considerações propedêuticas.....	12
1.2 Noções conceituais de cooperação jurisdicional internacional.....	14
1.3 Reconhecimento das sentenças estrangeiras no direito alienígena	17
1.3.1 Sistema da recusa ao reconhecimento da sentença estrangeira	18
1.3.2 Sistema do reconhecimento indireto ou reflexo da eficácia da sentença estrangeira via nova ação.....	19
1.3.3 Sistema do reconhecimento com possibilidade de revisão do mérito.....	20
1.3.4 Sistema do reconhecimento automático ou ipso jure	21
1.3.5 Sistema deliberatório.....	24
1.3.6 Sistema do reconhecimento mediante reciprocidade.....	27
1.4 Posição do Brasil frente à cooperação jurídica internacional	29
2 DA EFETIVAÇÃO DAS SENTENÇAS INTERNACIONAIS	32
2.1 Distinção entre sentenças estrangeiras e sentenças internacionais	32
2.2 Solução de controvérsias no cenário internacional.....	34
2.3 A solução de controvérsias no direito internacional econômico: a OMC e o Mercosul.....	36
2.3.1 Antecedentes e generalidades do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC ..	36
2.3.2 Antecedentes do Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul	39
2.3.3 Dificuldades na fase de efetivação das decisões dos órgãos de solução de controvérsias da OMC e do Mercosul.....	40
2.4 Efetivação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	44
2.4.1 Noções gerais	44
2.4.2 Procedimento para efetivação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	47
3 REGIME JURÍDICO DO RECONHECIMENTO DAS DECISÕES ESTRANGEIRAS NO BRASIL	50

3.1	Evolução legislativa	50
3.2	Do processo de homologação de sentenças estrangeiras	52
3.2.1	<i>Noções gerais e natureza jurídica</i>	52
3.2.2	<i>Procedimento de homologação das sentenças estrangeiras.....</i>	55
3.2.3	<i>Requisitos de homologabilidade</i>	59
3.2.4	<i>Litispêndência e coisa julgada.....</i>	63
3.3	Da concessão de <i>exequatur</i> às cartas rogatórias.....	65
3.3.1	<i>Considerações preliminares.....</i>	65
3.3.2	<i>Procedimento.....</i>	66
3.3.3	<i>Da efetivação das decisões interlocutórias estrangeiras de caráter executório</i>	67
3.3.4	<i>Da concessão de exequatur para reconhecimento das sentenças estrangeiras no âmbito do Mercosul</i>	68
3.4	Da execução das cartas rogatórias e das sentenças estrangeiras.....	69
4	EFETIVAÇÃO DAS SENTENÇAS ESTRANGEIRAS SOBRE O ESTADO DAS PESSOAS NO BRASIL: POR UMA MUDANÇA DE PARADIGMA À LUZ DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA.....	71
4.1	Situação-problema.....	71
4.2	Evolução legislativa do reconhecimento das sentenças estrangeiras sobre o estado das pessoas no Brasil.....	72
4.3	A posição da doutrina e da jurisprudência brasileira sobre o reconhecimento das sentenças estrangeiras sobre o estado das pessoas	74
4.3.1	<i>Panorama doutrinário e jurisprudencial brasileiro até a edição da Lei de Introdução ao Código Civil de 1942</i>	74
4.3.2	<i>Panorama doutrinário e jurisprudencial brasileiro a partir da edição do Código de Processo Civil de 1973.....</i>	78
4.3.3	<i>Panorama doutrinário e jurisprudencial brasileiro após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004</i>	82
4.4	Nossa posição.....	84
4.4.1	<i>Dos efeitos da sentença estrangeira independentes de homologação.....</i>	87
4.4.1.1	Da falta de interesse processual	87
4.4.1.2	Análise de casos concretos sobre falta de interesse na homologação.....	90

4.4.1.3 Da (des)necessidade da homologação de ato não judicial que decreta inventário, partilha, separação e divórcio consensual, equivalente à sentença estrangeira, à luz da Lei nº 11.441/2007.....	93
CONCLUSÕES.....	96
REFERÊNCIAS	98

INTRODUÇÃO

Cada vez mais o Judiciário nacional tem se deparado com a necessidade de cooperação jurisdicional internacional, seja para mera comunicação de atos processuais ou dilação probatória, seja para efetivação de decisões. E isso tem sido intensificado graças ao crescente fenômeno da globalização, que acaba por implicar a intensificação das relações jurídicas que envolvem mais de um ordenamento jurídico.

Assim, atualmente, torna-se imperioso aos operadores do direito o conhecimento das normas indiretas, ou dos elementos de conexão indicadores do ordenamento jurídico a ser aplicado, bem como dos tratados internacionais firmados pelo Brasil que norteiam a efetivação de sentenças e decisões estrangeiras no país.

No entanto, embora a legislação pátria assim indique, isso ainda causa estranheza aos nossos tribunais, sendo mais cômoda a repulsa à aplicação de normas estrangeiras e de tratados internacionais.

Ademais, há um apego exacerbado às posições doutrinárias e jurisprudenciais tradicionais e formalistas, afastando-se da nova realidade mundial e do apregoado pela Constituição Federal brasileira.

É justamente para demonstrar a posição do Brasil frente à cooperação jurisdicional internacional, lembrando que o reconhecimento de sentenças estrangeiras é uma de suas espécies, que se introduz o primeiro capítulo desta dissertação.

No segundo capítulo, pretende-se distinguir as sentenças estrangeiras, objeto precípuo desta dissertação, das sentenças internacionais, a fim de delimitar o tema, sem descurar de trazer à baila uma amostragem dos obstáculos também concernentes à fase de efetivação das decisões exaradas por tribunais internacionais.

Dentre os tribunais internacionais existentes, opta-se pela análise dos mecanismos de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio, do Mercosul e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão de o Brasil se envolver, frequentemente, em contendas emblemáticas amplamente divulgadas pela mídia perante tais organismos.

Ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência amplamente majoritária defendem a imprescindibilidade de prévia homologação das sentenças estrangeiras para que possam surtir efeitos no Brasil, independentemente de sua natureza.

Antes de se realizar um exame mais aprofundado da matéria, traça-se, no terceiro capítulo, um panorama a respeito do procedimento para efetivação de decisões judiciais no

Brasil, incluindo também as peculiaridades ditadas pelo Protocolo de Las Leñas sobre cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa no Mercosul.

Por derradeiro, no quarto capítulo, almeja-se desmistificar as hipóteses em que realmente seria imprescindível, de acordo com a legislação vigente, a prévia homologação da sentença estrangeira para que possa produzir efeitos no território pátrio.

Dentre as indagações que se pretende discutir, cabe destacar as seguintes: será mesmo que o parágrafo único do artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispensa de homologação as sentenças meramente declaratórias sobre o estado das pessoas, não está mais em vigor? Haveria alguma possibilidade de faltar interesse à homologação de sentenças estrangeiras, permitindo-se a produção de efeitos independente desse procedimento? À luz da Lei nº 11.441/2007, que permite a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa no Brasil, os provimentos não judiciais proferidos no estrangeiro, que versem sobre essas mesmas hipóteses, continuam tendo natureza de sentença? Com relação às sentenças estrangeiras proferidas em sede de jurisdição voluntária, que tratam das matérias da Lei nº 11.441/2007, poderiam também ser dispensadas de homologação?

Assim, é nesse cenário repleto de questionamentos, que tem como pano de fundo a busca pela efetividade da sentença estrangeira em consonância com os novos anseios mundiais decorrentes da globalização econômica, e, por conseguinte, da cooperação jurisdicional internacional, que se insere a presente dissertação.

1 A COOPERAÇÃO JURISDICIONAL INTERNACIONAL

1.1 Considerações propedêuticas

Com o advento do fenômeno da globalização, a ideia de associar os atos de cooperação internacional à mera cortesia (*comitas gentium*) passa a ser vetusta, eis que não se restringe mais ao simples desprestígio nas relações internacionais do país não colaborativo.

Em razão da atual interdependência entre os Estados, a cooperação internacional tornou-se imprescindível, a fim de fomentar – e até mesmo viabilizar – as relações jurídicas internacionais, as quais foram intensificadas principalmente em razão do desenvolvimento tecnológico comunicacional.

Entretanto, cabe observar que o aumento exacerbado dos relacionamentos entre os povos também traz consequências severas, quais sejam os conflitos de interesses daí advindos, a serem solucionados por via judicial ou, quando cabível, por arbitragem.

Desse cenário, surgem diversas lides que dependem da produção de atos processuais fora do território de origem. Embora o mais corriqueiro ainda seja as decisões judiciais não produzirem efeitos fora do país de origem, restringindo-se os juízes a executar as decisões emanadas do seu próprio Judiciário, com amparo no princípio da territorialidade, cumpre notar que, nos últimos tempos, os casos de necessidade de auxílio de outras jurisdições têm aumentado bastante¹.

Essa nova realidade mundial de interdependência estatal não passou despercebida por Antenor Madrugá, coordenador do Grupo de Trabalho do 2º Encontro de Cortes Supremas do Mercosul, que ilustra:

A convivência social moderna, como realidade trans-soberana, reduz a eficácia do Estado como sistema normativo, de solução de controvérsias e de pacificação social, na medida em que os limites próprios da soberania contêm, em suas fronteiras, o âmbito de atuação dos poderes estatais. É o que ocorre com o poder jurisdicional, por exemplo. Dos atos iniciais do

¹ Segundo dados do Ministério da Justiça, ocorreram, em 2004, 2.896 pedidos de cooperação jurídica; já em 2009, foram 3.661. Analisando esses números, percebe-se que, em um curto período, houve um aumento de 26,41% na quantidade de pedidos de auxílio internacional. (Cf. *Cooperação jurídica internacional: estatísticas*. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMID7EEA1123F626430699B347425A6989A1PTBRIE.htm>>. Acesso em: 6 jan. 2011).

processo à eficácia da sentença, nenhum pode, por força própria do Estado, ser executado fora do seu espaço soberano².

Dessa forma, não se ater aos reclamos da sociedade moderna globalizada pode implicar a contribuição para a ineficácia de decisões estrangeiras de grande importância social ou individual, as quais visam, inclusive, à repressão ao crime transnacional ou à tutela de direitos fundamentais.

Nada obstante, não se ignoram os embaraços que envolvem o assunto, mormente no que tange à jurisdição, que, como corolário da soberania, impossibilita que um Estado se insurja contra outro não receptivo à cooperação internacional.

Para se ter ideia das dificuldades enfrentadas, há países, como é o caso dos Estados Unidos, que, ainda hoje, sequer reconhecem os efeitos de sentenças estrangeiras, cabendo ao interessado propor nova demanda sobre objeto já transitado em julgado no exterior. Outros, fundando-se em uma visão estrita de ordem pública, impõem freios exagerados à produção de efeitos das decisões estrangeiras³.

Contudo, no geral, a cooperação jurisdicional internacional tem prevalecido entre os países⁴, desempenhando os tratados internacionais papel fundamental na facilitação da produção de efeitos das decisões estrangeiras. Porém, cabe aos Estados ir além, prevendo também procedimentos internos que partilhem desse mesmo objetivo.

² *Apud* ARAÚJO, Nádia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 3. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 267.

³ O Supremo Tribunal Federal (STF), na Sentença Estrangeira Contestada (SEC) nº 5526/Reino da Noruega, julgada em 22 de abril de 2004, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie, indeferiu pedido de homologação de sentença estrangeira, por já haver, no Brasil, medida liminar sobre a causa julgada definitivamente pela Justiça alienígena. O fundamento utilizado para tanto foi a ofensa à soberania nacional. Nesse caso, a doutrina, inconformada, afirma que tal decisão contradiz a tradição do STF, inaugurando uma nova fase jurisprudencial xenófoba, além de afetar a segurança jurídica internacional. (Cf. FINKELSTEIN, Cláudio; CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. Homologação de sentença estrangeira e execução de carta rogatória no Brasil. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 13, n. 50, p. 255-289, jan./mar. 2005, p. 270).

⁴ “Não é possível tratar a cooperação jurídica internacional com os olhos voltados ao passado, a assim denominada ‘interpretação retrospectiva’, quando a sua necessidade era rara ou quando a desconfiança entre os países era tão generalizada que o indeferimento de qualquer pedido encontrava inúmeros e usualmente intransponíveis obstáculos. Certamente, o respeito à tradição é algo inerente ao Direito. É a estabilidade dos precedentes que garante a previsibilidade do Direito e do resultado dos casos. Respeito, porém, é algo diverso de apego cego. Se o contexto é outro, também outro deve ser o Direito.” (MORO, Sérgio Fernando. Cooperação jurídica internacional em casos criminais: considerações gerais. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores (Org.). *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 15-58, p. 17-18).

1.2 Noções conceituais de cooperação jurisdicional internacional

Segundo definição encontrada no *site* do Ministério da Justiça, a cooperação jurídica internacional consiste na “interação entre os Estados com o objetivo de dar eficácia extraterritorial a medidas processuais provenientes de outro Estado”⁵.

Denota-se, da nomenclatura e do respectivo conceito utilizados pelo referido órgão, que a cooperação internacional na área do direito não está limitada a apenas aquela que ocorre entre órgãos judiciais, podendo abranger, também, o auxílio entre órgãos administrativos de diferentes Estados.

No entanto, diversas são as terminologias adotadas pela doutrina e pelos tratados internacionais para designar o intercâmbio entre os Estados com vistas à prática de atos necessários ao exercício de direitos que dependam da produção de efeitos extraterritoriais, sem que se atente para a sua tecnicidade. Caso se pretenda prezar por maior precisão na nomenclatura, insta distinguir a cooperação jurídica internacional da jurisdicional.

Adriana Beltrame, ao esmiuçar a questão, prefere o termo mais amplo:

Cooperação jurídica, pois abrange toda e qualquer forma de cooperação voltada para a solução de conflitos e para a persecução penal, sejam esses atos praticados por um órgão judicial, por um árbitro, por um órgão administrativo ou até mesmo pelas partes, quando celebram acordo homologado em juízo⁶.

Já Nádia de Araújo, Carlos Alberto de Salles e Ricardo Ramalho Almeida consideram que:

Cooperação interjurisdicional ou simplesmente cooperação judicial significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes do Judiciário de um outro Estado. Tradicionalmente também se incluiria nesta matéria o problema da competência internacional. Todavia, a doutrina mais recente abriga sob esta rubrica teórica apenas o atendimento a medidas processuais e à execução extraterritorial da sentença estrangeira⁷.

Nesta dissertação, como a abordagem recai especialmente sobre a efetivação de sentenças estrangeiras, a ênfase será na cooperação jurisdicional.

⁵ *Cooperação jurídica internacional: instrumentos de cooperação*. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ86D74191ITEMID760F5CA455954FE2ACF1DB6D897013DDPTBRIE.htm>>. Acesso em: 29 set. 2010.

⁶ *Reconhecimento de sentenças estrangeiras*. Rio de Janeiro: GZ, 2009, p. 26.

⁷ Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 30, n. 123, p.77-113, maio 2005, p. 80.

Contudo, imperioso se faz trazer noções gerais sobre alguns dos mecanismos mais importantes de cooperação jurídica e jurisdicional internacional, lembrando que eles podem variar de um país para outro.

Destarte, nada melhor do que iniciar comentando, por ora brevemente, sobre o reconhecimento de sentenças estrangeiras, que se trata da recepção desse ato jurisdicional por Estado distinto daquele que a proferiu, a fim de permitir a produção de efeitos extraterritoriais. Para tanto, geralmente, é preciso ajuizar, no estrangeiro, ação de homologação da sentença estrangeira, ou requerer o seu reconhecimento incidental no processo de execução.

Ressalte-se que há diversos tratados firmados sobre cooperação jurídica internacional que visam justamente a facilitar o reconhecimento de sentenças estrangeiras. O Protocolo de Las Leñas, por exemplo, admite que sentenças advindas de países-membros do Mercosul sejam remetidas ao país solicitado, via carta rogatória, por intermédio de autoridade central previamente designada para a função. Em outros casos, em razão da ausência de tratado internacional, deve-se aplicar a regra geral da legislação interna, que não prevê os mesmos benefícios.

No que concerne aos atos jurisdicionais estrangeiros meramente ordinatórios, tais como citações, intimações e atos de dilação probatória, ou ainda medidas executórias, o reconhecimento é solicitado por meio de carta rogatória⁸, havendo também tratados internacionais que determinam, ao país signatário, a obrigatoriedade de designação de autoridade central. Isso agiliza a prática do ato jurisdicional estrangeiro, já que dispensa a intervenção diplomática.

⁸ Cabe destacar que, com a Lei nº 11.419/2006, que acrescentou o § 3º ao artigo 202 do Código de Processo Civil (CPC), permitiu-se a expedição de carta rogatória por meio eletrônico.

Já no caso de auxílio direto, a atividade jurisdicional ou administrativa será realizada apenas pelo país requerido⁹. É o que ocorre, por exemplo, nos requerimentos do Ministério Público para quebra de sigilo bancário. Tais pedidos, no Brasil, são julgados pelos juízes federais de 1º grau, conforme determina o artigo 109, incisos I e III, da Constituição Federal (CF), e geralmente estão fundados em tratado internacional.

No que tange ao pedido de informação sobre a vigência ou a interpretação do direito estrangeiro, é possível afirmar que o mesmo pode ser realizado por órgão judicial ou administrativo. Portanto, dispensa-se a delibação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁰. O Protocolo de Las Leñas do Mercosul, *v.g.*, prevê a intervenção de autoridades centrais de seus Estados Partes, sem despesas, nos pedidos dessa natureza.

Em matéria penal, cabe tratar da forma mais conhecida de cooperação jurídica internacional, que é a extradição, consistente “na entrega de uma pessoa, acusada ou condenada por um ou mais crimes, ao país que a reclama, competente para julgá-la e puni-la”¹¹. A efetivação da extradição depende da reciprocidade por parte do país extraditado ou dos termos do tratado que eventualmente a regule. Cumpre também destacar que os requisitos sobre extradição do Estatuto do Estrangeiro devem ser observados.

Vale notar que diversos são os tratados firmados pelo Brasil sobre o assunto, dentre os quais, o Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul.

Além da extradição, existe, ainda, o auxílio na transferência de condenados, que visa a permitir que o indivíduo que tenha cometido crime no exterior possa cumprir a respectiva

⁹ “Maria Rosa Guimarães Loula afirma, em sua tese de doutorado sobre auxílio direto, apresentada e aprovada na Faculdade de Direito da UERJ, mimeo com a autora: ‘A ‘assistência direta’ é um novo mecanismo de Cooperação Jurídica Internacional que não se confunde com a carta rogatória nem com a homologação de sentença estrangeira. Trata-se de um procedimento inteiramente nacional, que começa com uma solicitação de ente estrangeiro para que um juiz nacional conheça de seu pedido como se o procedimento fosse interno. Ou seja, a autoridade ou parte estrangeira fornece os elementos de prova para a autoridade central que encaminha o caso para o MPF (penal) ou AGU (civil) propor a demanda desde o início. Por isso, a assistência direta difere da carta rogatória. Na carta rogatória passiva há uma ação no estrangeiro e o juiz estrangeiro solicita que o juiz nacional pratique certo ato (e já diz qual é o ato). O juiz nacional só pode praticar aquele ato ou negar aplicação (no caso de ofensa à ordem pública). A assistência direta começou nos países de *Common Law* e, nestes, ele não difere muito da carta rogatória. Este procedimento começou a ser utilizado no Brasil para resolver o impasse criado pela jurisprudência do STF sobre cartas rogatórias executórias. Este procedimento está bem descrito no acordo bilateral BR-EUA e no Protocolo de São Luís, Mercosul (assistência judicial em matéria penal)’.” (*Apud* ARAÚJO, Nádia de (Coord.). *Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça: comentários à Resolução nº 9/2005*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 13).

¹⁰ V. artigo 7º, parágrafo único, da Resolução nº 9/2005 do STJ: “Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto”.

¹¹ FINKELSTEIN, Cláudio. *Direito internacional*. São Paulo: Atlas, 2007. (Série leituras jurídicas: provas e concursos, 25), p. 103.

pena no país de sua nacionalidade (ou residência), sendo o caso, por exemplo, dos tratados sobre transferência de presos firmados com o Chile e com o Canadá.

1.3 Reconhecimento das sentenças estrangeiras no direito alienígena

Na presente dissertação, o estudo de ordenamentos jurídicos alienígenas tem especial importância, uma vez que é difícil compreender os problemas de um instituto ligado à cooperação interjurisdicional sem recorrer ao direito estrangeiro. Além disso, o conhecimento do arcabouço jurídico estrangeiro pode contribuir para o aprimoramento do direito interno, de sorte que a incorporação de meios efetivos e uniformes de cooperação interjurisdicional se torna imprescindível.

Nesse sentido, a ideia de soberania, nos moldes originais, deve ser deixada de lado em prol de se assegurar direitos universalmente reconhecidos, como é o caso do acesso à Justiça, que não é integral sem a efetivação concreta da tutela jurisdicional concedida. Assim sendo, o famoso jargão popular “ganhar e não levar” deve ser evitado a todo custo, sendo a atuação estatal a principal aliada nesse intuito.

Todavia, cumpre observar que, infelizmente, os problemas relacionados à cooperação interjurisdicional não são fatos isolados em um ou outro país. Em vez disso, parece ser algo que preocupa a maioria dos Estados, desenvolvidos e em desenvolvimento.

Na Alemanha, por exemplo, a doutrina tem dado grande importância à efetivação das sentenças estrangeiras, bem como à necessidade de uniformização da legislação sobre o reconhecimento das mesmas. No direito alemão, há uma imensidão de normas sobre o assunto, incluindo-se os acordos internacionais. Se não bastasse, os alemães ainda utilizam o sistema do reconhecimento das sentenças estrangeiras mediante reciprocidade¹².

No Brasil, o sistema adotado para o reconhecimento de sentenças, quando comparado a alguns, é considerado avançado. No entanto, não se pode afirmar que o Brasil esteja alheio a problemas. Em vez disso, ainda se tem muito a caminhar para se equiparar aos países mais desenvolvidos na matéria.

¹² “O direito à proteção jurídica efetiva é acompanhada, ao lado da harmonia decisória internacional como ideal do Direito Processual Civil Internacional, da máxima político-jurídica da facilitação das transações jurídicas.” (KAYSER, Hartmut-Emanuel. Sobre a necessidade de uma proteção jurídica efetiva no reconhecimento de sentença estrangeira no direito processual civil internacional. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: JusPODIVM, 2007. p. 343-480, p. 363).

A questão da uniformização internacional sobre reconhecimento de sentenças estrangeiras seria um ideal a ser concretizado, mas ainda se está longe disso. No momento, os tratados internacionais sobre cooperação jurisdicional têm suprido, ainda que de forma limitada, os problemas da falta de uniformização.

Nada obstante, fora do âmbito dos tratados internacionais, é possível encontrar diversos sistemas de reconhecimento da eficácia de sentenças estrangeiras, bem como existem alguns Estados que sequer admitem isso.

Segundo Cláudio Finkelstein, há de se distinguir seis sistemas subjetivos de reconhecimento de sentenças estrangeiras:

Temos o do não-reconhecimento (Suécia, Rússia); reconhecimento mediante reciprocidade (Alemanha); reconhecimento mediante nova ação (Inglaterra); reconhecimento *ipso jure* independente de revisão, restrita às sentenças sobre estado das pessoas (França); ou o reconhecimento via *exequatur*, havendo revisão do mérito, com controle de aplicação do direito ou matéria de fato (França); ou método formal, de mera delibação, como o brasileiro, italiano, português¹³.

Nas próximas seções deste trabalho, serão analisados cada um desses sistemas, com pequenas distinções de classificação. Antes disso, cabe apenas uma ressalva: há Estados que podem ser enquadrados em mais de um sistema, sendo adeptos, em nosso sentir, de um sistema misto.

1.3.1 Sistema da recusa ao reconhecimento da sentença estrangeira

No limiar da história do reconhecimento das sentenças estrangeiras, não se cogitou de sua rejeição. Pelo contrário, na Idade Média, as sentenças estrangeiras eram reconhecidas, desde que fossem comprovadas.

A ideia de recusa ao reconhecimento da eficácia de sentenças estrangeiras surgiu no século XIII, com a formação dos Estados nacionais. A visão asoberbada de soberania fez com que os Estados se negassem a reconhecer sentenças originadas do estrangeiro, uma vez que não eram obrigados a aceitar atos de soberania de outro Estado, ou aplicar o direito estrangeiro.

¹³ *Direito internacional*, p. 134.

No século XVII, foi a importante teoria da *comitas gentium* que veio mitigar a referida situação. O postulado da *courtosie internationale* fundamentou a possibilidade de reconhecimento de sentenças estrangeiras pelo princípio da reciprocidade entre os Estados¹⁴.

Vale notar que, atualmente, ainda há Estados que simplesmente não reconhecem a eficácia das sentenças estrangeiras. Nesses países, cabe ao interessado intentar nova demanda para ver assegurado direito que outrora fora reconhecido em território alienígena. É o caso, por exemplo, da Rússia, da Suécia e da Holanda. Nos dois últimos Estados, “a jurisprudência cuida de atenuar o rigor da lei”¹⁵.

Cumprе ressaltar, ainda, que o “direito internacional convencional (tratados) também tem contribuído para o arejamento dos ordenamentos mais refratários ao reconhecimento de sentenças estrangeiras”¹⁶.

1.3.2 Sistema do reconhecimento indireto ou reflexo da eficácia da sentença estrangeira via nova ação

Há também Estados que reconhecem a sentença estrangeira, desde que a parte ingresse com nova demanda naquele território. Esse sistema se dá, geralmente, nos países da *commom law*. É o caso dos Estados Unidos, e da Inglaterra até 1933¹⁷.

Mas isso não significa que a sentença estrangeira não tenha qualquer valor jurídico. Em vez disso, será considerada “documento ou elemento probatório”, possuindo “mero valor de prova, embora requeira novo processo e julgamento”¹⁸.

¹⁴ Segundo KAYSER, Hartmut-Emanuel, *Sobre a necessidade de uma proteção jurídica efetiva no reconhecimento de sentença estrangeira no direito processual civil internacional*, *passim*.

¹⁵ HILL, Flávia Pereira. A homologação de sentença estrangeira de acordo com a Resolução nº 9/2005 do STJ. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 53, p. 56-73, ago. 2007, p. 56.

¹⁶ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁷ Em 1933, com o *Foreign Judgments (Reciprocal Enforcement) Act*, foi instituído um sistema de registro (*registration*), que permite equiparar uma sentença estrangeira a uma decisão de um tribunal inglês, com base na reciprocidade, reconhecida *by order in Council*. (Cf. SANTOS, António Marques dos. *Estudos de direito internacional privado e de direito processual civil internacional*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 311).

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao Código Civil brasileiro interpretado*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 381.

1.3.3 Sistema do reconhecimento com possibilidade de revisão do mérito

O sistema do reconhecimento via revisão do mérito era peculiar na França, onde havia a possibilidade de reexame da causa tanto com relação à forma quanto ao fundo. Porém, em 1964, após o julgamento do famoso caso *Munzer*, a jurisprudência francesa passou a adotar nova postura.

O novo sistema da França pode ser considerado misto, pois há a delibação e o reconhecimento *ipso jure* das sentenças estrangeiras. O primeiro é realizado pelo Tribunal de Grande Instância francês, por meio de processo de *exequatur*¹⁹, em situações gerais. Nos casos referentes a estado e capacidade, bem como em certos atos de jurisdição voluntária, as decisões estrangeiras são reconhecidas automaticamente²⁰.

Malgrado a doutrina brasileira geralmente exemplificar o presente sistema com o obsoleto regime francês, não se pode olvidar outro país que ainda o adota: Portugal optou por um regime formal de reconhecimento de sentenças estrangeiras, mas “com certos desvios a favor da revisão de mérito”²¹.

Melhor elucidando, após a reforma do Código de Processo Civil português, em 1997, a possibilidade de revisão do mérito da sentença estrangeira ficou restrita à hipótese de apresentação de documento novo pela parte, consistente naquele que era desconhecido, ou do qual não se pôde fazer uso na demanda originária do estrangeiro, desde que seja suficiente para, por si só, modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida²².

Verifique-se que, antes da reforma, admitia-se revisão do mérito também nos casos de sentença estrangeira proferida contra portugueses, que ofendesse as disposições de direito privado lusitano, quando por este devesse ser resolvida a questão, segundo as regras de conflito de leis de Portugal. Todavia, tal hipótese deixou de ser condição possível de se verificar de ofício pelo tribunal do aludido Estado²³.

¹⁹ De acordo com HUCK, Hermes Marcelo. *Sentença estrangeira e lex mercatoria: horizontes e fronteiras do comércio internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 50.

²⁰ Cf. SANTOS, António Marques dos, *Estudos de direito internacional privado e de direito processual civil internacional*, p. 311.

²¹ *Ibidem*, p. 312.

²² *Ibidem*, p. 326.

²³ *Ibidem*, p. 349.

1.3.4 Sistema do reconhecimento automático ou *ipso jure*

No sistema do reconhecimento automático ou *ipso jure*, admite-se a eficácia da sentença estrangeira sem revisão do mérito da causa, e não há a necessidade da instauração de qualquer processo. O reconhecimento se dá de plano.

Assim sendo, o sistema de eficácia automática pode ser encontrado nos Estados em que a sentença estrangeira é reconhecida sem a necessidade do preenchimento de qualquer requisito. Esse sistema é menos comum e, geralmente, ocorre por meio de tratado internacional sobre o assunto.

Cabe ressaltar, contudo, que o sistema de eficácia automática nem sempre é regra absoluta nos Estados que o adotam. Na maioria das vezes, tal sistema é permitido em casos específicos, como nas sentenças estrangeiras de jurisdição voluntária ou nas que versem sobre estado das pessoas.

Não obstante a doutrina brasileira, em regra, somente citar a França como adotante do sistema do reconhecimento automático, não se pode afirmar que seja o único caso. Aliás, atualmente, parece haver uma tendência por parte dos Estados em optar pela simplificação da forma de reconhecimento de sentenças estrangeiras.

De fato, a França, como já verificado, nas questões de estado e capacidade das pessoas, bem como na jurisdição voluntária, reconhece automaticamente os efeitos da sentença estrangeira. Mas isso também ocorre, em hipóteses específicas, na Alemanha, na Espanha²⁴ e em Estados Partes de determinados tratados internacionais. E não é só isso: pode-se ainda destacar a Itália, que traz o regime mais peculiar de reconhecimento automático. Já em Portugal, a questão é controvertida, mas já há defensores²⁵.

Abaixo, colaciona-se um exemplo desse sistema na seara da União Europeia, trazido pela doutrina, no qual não há sequer a possibilidade de se alegar violação à ordem pública:

Deve ser mencionado o regulamento (CE) Nr. 805/2004, de 21.4.2004, para a introdução de um título executório europeu para pretensões incontroversas (EuVTVO). Nele, é prevista, para primeira vez, a execução de título estrangeiro sem outros pressupostos. Pretensões incontroversas, isto é, sentenças de reconhecimento, acordos processuais, documentos públicos e sentenças em revelia são, quando confirmadas pelo Estado de origem como

²⁴ Cf. SANTOS, António Marques dos, *Estudos de direito internacional privado e de direito processual civil internacional*, p. 358.

²⁵ “Quanto aos efeitos dos actos de *jurisdição voluntária* que hajam sido praticados por autoridades estrangeiras, relativamente aos quais a doutrina portuguesa se encontra dividida, pelo nosso lado, propendemos a considerar que, não se tratando de verdadeiras sentenças contenciosas, eles devem produzir efeitos, em princípio, em Portugal, independentemente de revisão ou de confirmação.” (*Ibidem*, *loc. cit.*, grifo do autor).

título executório europeu, executadas sem outros pressupostos, conforme o Art. 5 EuVTVO, como um título do próprio Estado. Também uma verificação da *ordre publique* é inadmissível²⁶.

Percebe-se que é possível vislumbrar acordo internacional que estabeleça o reconhecimento de sentença estrangeira de forma automática, sem sequer se prever a possibilidade de se arguir violação à ordem pública interna. É o que ocorre no sistema de supranacionalidade da União Europeia.

Explicando melhor, na União Europeia, existe o direito comunitário secundário, que é obrigatório para os Estados que dela venham a fazer parte. Assim, há uniformidade legislativa entre os Estados Partes desta Comunidade, o que permite a existência de um sistema automático absoluto²⁷.

Saliente-se que, no âmbito da União Europeia, é possível encontrar, ainda, outros acordos entre seus participantes (como o Regulamento nº 44/2001) os quais também admitem o reconhecimento das sentenças estrangeiras proferidas por um de seus Estados-membros. Todavia, isso significa que não há apenas a necessidade de procedimento especial. O reconhecimento de sentença estrangeira sem o preenchimento de qualquer pressuposto somente se dá nos casos de pretensões incontroversas estabelecidos pelo Regulamento nº 805/2004.

Merece destaque, ainda, o sistema italiano, uma vez que o sistema brasileiro de reconhecimento de sentença estrangeira foi nele embasado. Assim, imperioso conhecer algumas regras atuais italianas sobre o assunto, para que seja possível notar quais as semelhanças e diferenças entre os dois sistemas que permanecem.

Com a edição da Lei italiana nº 218, de 31 de maio de 1995, as normas de direito internacional privado foram alteradas. Consequentemente, no título IV da Lei em questão, houve uma nova regulação acerca da eficácia das sentenças estrangeiras na Itália. Com a referida reforma, passou-se a adotar, em certas situações, o sistema de reconhecimento automático.

Os artigos 65 e 66 da Lei italiana nº 218 admitem o efeito automático das sentenças estrangeiras que versem sobre capacidade, relações de família e direitos da personalidade, e das oriundas de atos de jurisdição voluntária, conquanto não sejam contrárias à ordem pública

²⁶ KAYSER, Hartmut-Emanuel, *Sobre a necessidade de uma proteção jurídica efetiva no reconhecimento de sentença estrangeira no direito processual civil internacional*, p. 366.

²⁷ *Ibidem*, p. 365.

e tenham respeitado os direitos essenciais de defesa²⁸.

No caso de não haver acordo entre as partes ou ter ocorrido contestação no pedido de homologação de sentença estrangeira de natureza contenciosa ou voluntária, que necessite de execução forçada, haverá a necessidade de instauração de processo para o reconhecimento da sua eficácia executiva, o que dá ensejo a um sistema misto. Ora se admite o sistema automático, nas hipóteses específicas, ora o sistema da delibação, a ser explicitado no próximo item, sendo pertinente concluir que:

A LDIPrI [Lei de direito internacional privado italiana] estabelece a intervenção da autoridade judicial italiana somente no caso de as partes dissentirem sobre a eficácia, na Itália, da sentença estrangeira, enquanto, no caso em que a eficácia seja reconhecida (também de maneira espontânea) pelas partes, não será necessário um processo. Cabe dizer, para evitar confusões, que a disciplina italiana exige uma distinção entre reconhecimento e atuação coativa das sentenças estrangeiras: somente no caso de atuação coativa a intervenção do juiz italiano é sempre necessária²⁹.

Nesse diapasão, nota-se que o Brasil, inicialmente adotante do sistema italiano de delibação (*delibazione*), com o passar do tempo, distanciou-se do seu modelo. Aliás, em nosso território, o reconhecimento automático não é visto com bons olhos, como será relatado no último capítulo desta dissertação.

²⁸ “Art. 65. Riconoscimento di provvedimenti stranieri. 1. Hanno effetto in Italia i provvedimenti stranieri relativi alla capacità delle persone nonché all’esistenza di rapporti di famiglia o di diritti della personalità quando essi sono stati pronunciati dalle autorità dello Stato la cui legge è richiamata dalle norme della presente legge o producono effetti nell’ordinamento di quello Stato, anche se pronunciati da autorità di altro Stato, purché non siano contrari all’ordine pubblico e siano stati rispettati i diritti essenziali della difesa. Art. 66. Riconoscimento di provvedimenti stranieri di giurisdizione volontaria. 1. I provvedimenti stranieri di volontaria giurisdizione sono riconosciuti senza che sia necessario il ricorso ad alcun procedimento, sempre che siano rispettate le condizioni di cui all’art. 65, in quanto applicabili, quando sono pronunziati dalle autorità dello Stato la cui legge è richiamata dalle disposizioni della presente legge, o producono effetti nell’ordinamento di quello Stato ancorché emanati da autorità di altro Stato, ovvero sono pronunciati da un’autorità che sia competente in base a criteri corrispondenti a quelli propri dell’ordinamento italiano.” (Lei italiana nº 218).

²⁹ MALVEZZI, Mario Ivo. Reconocimiento de sentencias extranjeras: los procedimientos del derecho interno italiano y español. *Anales de Derecho*, Universidade de Murcia, n. 23, p. 345-352, 2005. Disponível em: <www.um.es/facdere/publicaciones/anales/anales23/Mario-Ivo.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2009, p. 347, tradução nossa. Texto original: “[L]a LDIPrI establece la intervención de la autoridad judicial italiana sólo en el caso de que las partes disientan sobre la eficacia en Italia de la sentencia extranjera, mientras que, en el caso en que la eficacia sea reconocida (también de manera espontánea) por las partes no será necesario un proceso. Cabe decir, para evitar confusiones, que en la disciplina italiana existe una distinción entre reconocimiento y actuación coactiva de las sentencias extranjeras: sólo en caso de actuación coactiva la intervención del juez italiano es siempre necesaria”.

1.3.5 Sistema delibatório

Cumpra analisar o método denominado formal, de controle ou de mera delibação³⁰, em que a sentença estrangeira pode ser reconhecida mediante o preenchimento de certos requisitos legais, sem que se possa rever o mérito causal, mediante a instauração de processo autônomo, ou de forma incidental.

A doutrina costuma citar o Brasil, a Itália e Portugal como Estados que adotam esse sistema. No entanto, várias ressalvas com relação à Itália e Portugal já foram feitas.

Os pressupostos a serem observados variam pouco de um ordenamento para outro. Geralmente, são as seguintes hipóteses que devem estar presentes para o reconhecimento das sentenças estrangeiras: competência internacional, possibilidade de defesa no processo de origem, regular revelia e sentença definitiva, além da não violação à ordem pública.

José Carlos Barbosa Moreira ensina que:

Em regra, a “importação” da eficácia da decisão alienígena sempre se subordina à satisfação dos mesmos requisitos. A grande diferença reside em que, para tornar cabível a *execução*, será necessário que o interessado faça instaurar, perante a Justiça nacional, processo tendente à prolação de sentença que permita à sentença estrangeira manifestar sua exequibilidade no território do Estado “importador”. Na técnica do direito brasileiro, chama-se isso “homologação” [...]; noutros sistemas jurídicos, o *nomen iuris* é *exequatur*. Diversamente, o reconhecimento, onde previsto, dispensa ato formal precedido de processo específico; o órgão judicial competente para os pressupostos da “importação” (“delibação incidental”): no caso afirmativo, adota, como premissa de sua conclusão, o pronunciamento do juiz estrangeiro; no caso negativo, abstém-se do reconhecimento, para apreciar e resolver a questão, ele próprio, dando-lhe a solução a seu ver acertada³¹.

Saliente-se que não há uma única forma de reconhecimento de sentença estrangeira nos Estados que aderiram ao sistema da delibação. Os procedimentos processuais adotados variam. E, ademais, isso pode ocorrer de forma incidental (chamada delibação incidental) ou em processo autônomo (denominado homologação de sentença estrangeira).

³⁰ “Delibação, que vem do latim (*delibatio-onis*), é tirar, colher um pouco de alguma coisa; tocar de leve, saborear, provar, no sentido de experimentar, examinar, verificar; e, portanto, o que pretende significar em direito processual é que o tribunal, tomando conhecimento da sentença estrangeira, para mandar executá-la, toca de leve apenas em seus requisitos externos, examinando sua legitimidade, sem entrar no fundo, ou mérito, do julgado.” (CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 6. ed. atual. com notas de rodapé pela Prof.^a Carolina Cardoso Guimarães Lisboa. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 477).

³¹ *Temas de direito processual*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 338, grifo do autor.

No Brasil, preferiu-se o método da *delibação*³², não havendo o reexame do mérito da sentença estrangeira. Apenas se verifica se estão presentes certos requisitos formais constantes dos dispositivos da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) e da Resolução nº 9/2005 do STJ.

Todavia, em nosso território, faz-se necessária a instauração de processo autônomo para homologação de sentença estrangeira perante o Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não é cabível pedido incidental de reconhecimento de sentença estrangeira.

Aliás, José Carlos Barbosa Moreira entende ser inconveniente dar preferência, no Brasil, ao processo incidental de reconhecimento de sentença estrangeira, uma vez que este não ficaria acobertado pela autoridade da coisa julgada, o que poderia gerar contradição entre decisões judiciais³³.

Em Portugal, as sentenças estrangeiras, em regra, somente podem ser executadas após revisão e confirmação³⁴ pelo Tribunal da Relação do distrito judicial deste Estado. Também é necessário o preenchimento de certos requisitos para tanto³⁵. Contudo, o sistema de delibação português tende não só à revisão formal, mas também, excepcionalmente, à revisão material, como já foi demonstrado³⁶.

Interessante tratar de alguns aspectos do sistema de delibação incidental argentino, o qual dispensa processo autônomo de homologação de sentença estrangeira, sendo a

³² Nesse sentido: “Nosso sistema de incorporação das decisões alienígenas ao direito brasileiro, anteriormente empreendido pelo STF, é atualmente denominado de ‘delibação moderada’, vez que, para se aferir suposta ofensa à ordem pública, torna-se necessária uma verificação perfunctória do mérito da questão para possibilitar tal decretação”. (FINKELSTEIN, Cláudio, *Direito internacional*, p. 133).

³³ *Temas de direito processual*, p. 340.

³⁴ “*Confirmar* uma sentença estrangeira, após ter procedido à sua *revisão*, é reconhecer-lhe, no Estado do foro, os efeitos que lhe cabem no Estado de origem, como acto jurisdicional, segundo a lei desse mesmo Estado. Estes efeitos são o efeito de caso julgado e o efeito de título executivo, embora se possa falar ainda de efeitos constitutivos, de efeitos secundários ou laterais e de efeitos da sentença estrangeira como simples meio de prova, os quais, por vezes, se produzem independentemente da necessidade de qualquer reconhecimento.” (SANTOS, António Marques dos, *Estudos de direito internacional privado e de direito processual civil internacional*, p. 307, grifos do autor).

³⁵ “São assim em Portugal os traços essenciais do sistema: a) Necessidade de revisão, quer para efeito de título executivo, quer para o de caso julgado, quer para efeitos de registro; b) Desnecessidade de revisão para efeitos de invocação como facto jurídico ou meio de prova; c) Regime especial decorrente de tratados ou leis especiais.” (RIBEIRO, Manuel de Almeida. *Introdução ao direito internacional privado*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 79).

³⁶ Como comentado na seção 1.3.3, o Código de Processo Civil português foi reformado em 1997, tendo ocorrido alterações no sistema de reconhecimento de sentença estrangeira.

competência, para tanto, do juiz de primeira instância³⁷. Este pode instaurar um incidente de *exequatur*³⁸ ou de reconhecimento de eficácia³⁹.

Por derradeiro, na Itália, o sistema formal somente é utilizado em hipóteses específicas, pois vigora o sistema automático como regra. O artigo 64 da Lei italiana n° 218 consagra o reconhecimento de sentenças estrangeiras sem que seja necessário o recurso a algum procedimento, desde que presentes certos requisitos, os quais são praticamente equivalentes aos exigidos no Brasil (artigos 5° e 6°, Resolução n° 9/2005 do STJ).

Além disso, no caso de não haver acordo entre as partes ou ter ocorrido contestação no pedido de homologação de sentença estrangeira de natureza contenciosa ou voluntária, que necessite de execução forçada, qualquer interessado pode pedir à Corte de Apelação italiana a declaração dos requisitos de reconhecimento. Após tal procedimento, a parte terá título executivo para aplicação da execução forçada (cf. artigo 67, Lei italiana n° 218⁴⁰).

³⁷ “Artículo 518: COMPETENCIA. RECAUDOS. SUSTANCIACION. La ejecución de la sentencia dictada por UN (1) tribunal extranjero se pedirá ante el juez de primera instancia que corresponda, acompañando su testimonio legalizado y traducido y de las actuaciones que acrediten que ha quedado ejecutoriada y que se han cumplido los demás requisitos, si no resultaren de la sentencia misma. Para el trámite del *exequatur* se aplicarán las normas de los incidentes. Si se dispusiere la ejecución, se procederá en la forma establecida para las sentencias pronunciadas por tribunales argentinos.” (Código de Processo Civil e Comercial da Nação Argentina).

³⁸ “Trata-se do juiz – e não outro órgão – que se ocupará da execução da sentença, prévio controle do cumprimento dos requisitos legais. A respeito, disse-se que não se concebe que a ordem de juiz estrangeiro se execute sem mais pela autoridade de segurança – obviamente administrativas e não jurisdicionais – sem conceder intervenção previamente à Justiça argentina, seja para admitir sua eficácia imperativa, seja para examinar sua força executória, pois, em todos os casos, sem exceção, a nulidade deve se apresentar ao juiz argentino, provocando – em seu caso – o juízo de *exequatur* no qual se examina se estão cumpridas as condições expostas.” (ROSENBLAT, Héctor Claudio. *Procedimiento de ejecución de sentencias*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1994, p. 132, tradução nossa). Texto original: “Se trata del juez – y no otro órgano – que se ocupará de la ejecución de la sentencia, previo control del cumplimiento de los requisitos legales. Al respecto, se dijo que no se concibe que la orden del juez extranjero se ejecute sin más por las autoridades de seguridad – obviamente administrativas y no jurisdiccionales – sin dar intervención previamente a la justicia argentina, sea para admitir su eficacia imperativa, sea para examinar su fuerza ejecutoria, pues, en todos casos, sin excepción, el fallo debe presentarse al juez argentino, provocando – en su caso – el juicio de *exequatur* en el cual se examine si están cumplidas las condiciones expuestas”.

³⁹ “O reconhecimento de eficácia incidental é implantado, geralmente, com vistas a sentenças estrangeiras declaratórias ou constitutivas, mas nada obsta que uma sentença condenatória seja submetida a um mero reconhecimento de eficácia.” (BOGGIANO, Antonio. *Curso de derecho internacional privado: derecho de las relaciones privadas internacionales*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1993, p. 279, tradução nossa). Texto original: “El reconocimiento de eficacia incidental es planteado, generalmente, con miras a sentencias extranjeras declarativas o constitutivas, pero nada obsta a que una sentencia de condena sea sometida a un mero reconocimiento de eficacia”.

⁴⁰ “Art. 67. Attuazione di sentenze e provvedimenti stranieri di giurisdizione volontaria e contestazione del riconoscimento: 1. In caso di mancata ottemperanza o di contestazione del riconoscimento della sentenza straniera o del provvedimento straniero di volontaria giurisdizione, ovvero quando sia necessario procedere ad esecuzione forzata, chiunque vi abbia interesse può chiedere alla Corte d'Appello del luogo di attuazione l'accertamento dei requisiti del riconoscimento. 2. La sentenza straniera o il provvedimento straniero di volontaria giurisdizione, unitamente al provvedimento che accoglie la domanda di cui al comma 1, costituiscono titolo per l'attuazione e l'esecuzione forzata. 3. Se la contestazione ha luogo nel corso di un processo, il giudice adito pronuncia con efficacia limitata al giudizio.” (Lei italiana n° 218).

1.3.6 Sistema do reconhecimento mediante reciprocidade

Há também os Estados que somente reconhecem a eficácia de uma sentença estrangeira se houver reciprocidade. Nesse sistema, o Estado que pretende reconhecer e executar certa sentença estrangeira somente poderá fazê-lo se o Estado do qual emanou essa decisão também o fizer, nas mesmas circunstâncias.

Comumente, nesses casos, há convenções internacionais que garantem a reciprocidade. Podem ser citados como exemplos de Estados que adotam o sistema da reciprocidade a Espanha, a Alemanha e o México.

O sistema espanhol se inspirou no sistema italiano, que, a princípio, exigia a reciprocidade para que ocorresse o reconhecimento de sentença estrangeira. Todavia, o sistema italiano aboliu essa necessidade. Enquanto isso, a Espanha continua se utilizando das regras contidas na *Ley de Enjuiciamiento Civil* (LEC), de 1881, a qual ainda prevê o respeito à reciprocidade. Cabe ressaltar que o sistema da reciprocidade espanhol não é bem visto nem mesmo por seus juristas⁴¹.

No entanto, cumpre dizer que o regime da reciprocidade não é o único na Espanha. O sistema espanhol é muito complexo, havendo a previsão de três sistemas distintos para o reconhecimento de sentenças estrangeiras, a saber: a) sistema diplomático⁴²; b) sistema da reciprocidade legislativa ou jurisprudencial⁴³; e c) sistema supletivo, ou das

⁴¹ “Considerando agora que, na imperfeição de instrumento de direito internacional aplicável, operam as normas de produção interna do ordenamento espanhol, e que o sistema de reciprocidade apresenta, como mais acima destacado, caráter facultativo a respeito de outro sistema de reconhecimento/*exequatur* das sentenças estrangeiras, é claro que o sistema de condições (art. 954 LEC 1881) é o básico, ou geral, e é utilizado na prática. Assim, pois, o sistema de reciprocidade poderia ser abolido, como na LDIPrI, sem consequências para o ordenamento jurídico espanhol, dado que não tem utilidade alguma na atualidade.” (MALVEZZI, Mario Ivo. Reconocimiento de sentencias extranjeras: los procedimientos del derecho interno italiano y español. *Anales de Derecho*, n. 23, p. 352, tradução nossa). Texto original: “Considerando ahora que, en defecto de instrumento de derecho internacional aplicable, han de operar las normas de producción interna del ordenamiento español y que, el sistema de reciprocidad presenta, como más arriba se ha señalado, carácter facultativo respecto al otro sistema de reconocimiento/*exequatur* de las sentencias extranjeras, es claro que el sistema de condiciones (art. 954 LEC 1881) es el básico, o general, y el utilizado en la práctica. Así pues, el sistema de reciprocidad podría ser abolido, como en la LDIPrI, sin consecuencias para el ordenamiento jurídico español dado que no tiene utilidad alguna en la actualidad”.

⁴² “Artículo 951. Las sentencias firmes pronunciadas en países extranjeros tendrán en España la fuerza que establezcan los Tratados respectivos.” (LEC espanhola).

⁴³ “Artículo 952. Si no hubiere Tratados especiales con la nación en que se hayan pronunciado, tendrán la misma fuerza que en ella se diere a las ejecutorias dictadas en España. Artículo 953. Si la ejecutoria procediere de una nación en que por jurisprudencia no se dé cumplimiento a las dictadas por los Tribunales españoles, no tendrá fuerza en España.” (LEC espanhola).

condições⁴⁴, que equivale ao sistema de delibação.

A última informação sobre a Espanha que se traz à colação é que a competência para o reconhecimento de sentenças estrangeiras é do juiz de primeira instância (artigo 955, LEC espanhola).

Já na Alemanha, também há críticas ao sistema de reciprocidade previsto. Isso acaba por prejudicar o próprio nacional que obtém uma sentença estrangeira, quando o réu é estrangeiro, além de haver falta de confiabilidade na apuração da reciprocidade no processo de homologação. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça alemão (*Bundesgerichtshof*) tem afrouxado a exigência de reciprocidade⁴⁵.

Por sua vez, no México, a questão do reconhecimento e da execução de sentenças estrangeiras é tratada pelo *Código Federal de Procedimientos Civiles*, nos artigos 569 *usque* 577. Aqui, merece destaque o fato de haver um livro específico sobre Cooperação Processual Internacional no referido diploma, semelhante ao o que ocorrerá no Brasil se vingar o Anteprojeto de CPC. Ademais, no país em destaque, também se adota o sistema da delibação mediante reciprocidade⁴⁶, sendo que o procedimento para reconhecimento de sentença estrangeira é denominado incidente de homologação de sentença estrangeira.

⁴⁴ “Artículo 954. Si no estuviere en ninguno de los casos de que hablan los tres artículos que anteceden, las ejecutorias tendrán fuerza en España si reúnen las circunstancias siguientes: 1. Que la ejecutoria haya sido dictada a consecuencia del ejercicio de una acción personal. 2. Que no haya sido dictada en rebeldía. 3. Que la obligación para cuyo cumplimiento se haya procedido sea lícita en España. 4. Que la carta ejecutoria reúna los requisitos necesarios en la nación en que se haya dictado para ser considerada como auténtica, y los que las leyes españolas requieran para que haga fe en España.” (LEC espanhola).

⁴⁵ Cf. KAYSER, Hartmut-Emanuel, *Sobre a necessidade de uma proteção jurídica efetiva no reconhecimento de sentença estrangeira no direito processual civil internacional*, p. 372.

⁴⁶ “Artículo 571. Las sentencias, laudos arbitrales privados de carácter no comercial y resoluciones jurisdiccionales dictados en el extranjero, podrán tener fuerza de ejecución si cumplen con las siguientes condiciones: (Párrafo reformado DOF 22-07-1993) I. Que se hayan satisfecho las formalidades previstas en este Código en materia de exhortos provenientes del extranjero; II. Que no hayan sido dictados como consecuencia del ejercicio de una acción real; III. Que el juez o tribunal sentenciador haya tenido competencia para conocer y juzgar el asunto de acuerdo con las reglas reconocidas en la esfera internacional que sean compatibles con las adoptadas por este Código; IV. Que el demandado haya sido notificado o emplazado en forma personal a efecto de asegurarle la garantía de audiencia y el ejercicio de sus defensas; V. Que tengan el carácter de cosa juzgada en el país en que fueron dictados, o que no exista recurso ordinario en su contra; VI. Que la acción que les dio origen no sea materia de juicio que esté pendiente entre las mismas partes ante tribunales mexicanos y en el cual hubiere prevenido el tribunal mexicano o cuando menos que el exhorto o carta rogatoria para emplazar hubieren sido tramitados y entregados a la Secretaría de Relaciones Exteriores o a las autoridades del Estado donde deba practicarse el emplazamiento. La misma regla se aplicará cuando se hubiera dictado sentencia definitiva; VII. Que la obligación para cuyo cumplimiento se haya procedido no sea contraria al orden público en México; y VIII. Que llenen los requisitos para ser considerados como auténticos. No obstante el cumplimiento de las anteriores condiciones, el tribunal podrá negar la ejecución si se probara que en el país de origen no se ejecutan sentencias o laudos extranjeros en casos análogos. (Artículo adicionado DOF 12-01-1988).” (*Código Federal de Procedimientos Civiles* do México).

Não obstante o que foi elucidado nesta seção, o sistema de reconhecimento via reciprocidade pode ser uma modalidade do sistema de delibação, visto que os Estados que adotam a reciprocidade, na maioria das vezes, também se utilizam desse sistema.

1.4 Posição do Brasil frente à cooperação jurídica internacional

A Constituição Federal brasileira consagrou como um dos princípios fundamentais de suas relações internacionais a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (artigo 4º, inciso IX). Tal preceito constitucional está em consonância com as características do que se convencionou denominar Estado Constitucional Cooperativo, que “é o Estado que justamente encontra sua identidade também no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade”⁴⁷.

Nessa trilha, o Brasil tem firmado diversos tratados internacionais que visam à facilitação da efetivação de decisões estrangeiras, principalmente no âmbito do Mercosul. Mas há, também, diversos acordos internacionais firmados com outros países fora do aludido bloco econômico, como é o caso, por exemplo, dos Acordos de Cooperação Judiciária em Matéria Civil firmados com a Espanha (Decreto nº 166/1991), com a França (Decreto nº 3.598/2000) e com a Itália (Decreto nº 862/1993).

Internamente, o sistema adotado para o reconhecimento das sentenças estrangeiras no Brasil é o da delibação, que ocorre por meio de processo de homologação. A delibação ou método formal de reconhecimento de sentença estrangeira permite o exame da decisão alienígena mediante o preenchimento de certos requisitos, positivos e negativos, sem que seja possível a revisão do mérito da demanda. Quanto à forma de reconhecer as sentenças estrangeiras, é necessária a instauração de processo autônomo para homologação.

Há, ainda, em nossa legislação, o procedimento do *exequatur* (ou cumpra-se), a ser utilizado, em regra, quando se pretende dar cumprimento, no Brasil, a decisões judiciais estrangeiras distintas da sentença, como é o caso dos atos de mera comunicação processual (intimações, citações e notificações), de dilação probatória e de efetivação de medidas provisórias executórias.

⁴⁷ HÄBERLE, Peter. *O Estado constitucional cooperativo*. Tradução do original em alemão por Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. São Paulo: Renovar, 2007, p. 6.

“Uma Justiça que não tenha a compreensão dos problemas internacionais não está afinada com o seu tempo e estará decidindo com padrões totalmente defasados”, adverte o ministro. Pelo princípio da especialidade, o ministro afirma que o juiz deve aplicar o tratado quando houver dúvida sobre a lei nacional e a norma internacional ratificada pelo Brasil. “Muitas vezes por sua formação, os juízes costumam trabalhar apenas em cima dos códigos.” Segundo o ministro, a Justiça pode se transformar em ponte ou barreira para a cooperação internacional. “Há casos em que a cooperação internacional é prejudicada por causa de um arraigado conceito de ordem pública, bons costumes e soberania internacional do século passado”, afirma⁴⁹.

Nessa vereda, o acesso ao Judiciário não deve ser obstado a quem dependa da atuação jurisdicional extraterritorial, evitando-se ao máximo o não reconhecimento de sentenças estrangeiras e devendo-se analisar com atenção suposta infração à ordem pública⁵⁰.

⁴⁹ Cf. Falta ao Brasil cultura de aplicar tratados internacionais. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 18 maio 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-mai-18/falta_brasil_cultura_aplicar_tratados_internacionais>. Acesso em: 21 ago. 2010.

⁵⁰ “Apenas a coordenação dos esforços dos Estados pode garantir a realização de um mundo dividido em unidades políticas soberanas, pois se as fronteiras como expressão da soberania forem utilizadas como forma de evasão à lei, a própria legitimidade dos Estados estará comprometida na medida em que a legitimidade caminha de mãos dadas com a eficácia.” (CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elian (Org.). *Cooperação judiciária internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 25).

2 DA EFETIVAÇÃO DAS SENTENÇAS INTERNACIONAIS

2.1 Distinção entre sentenças estrangeiras e sentenças internacionais

Antes de se tratar da efetivação das sentenças internacionais, convém distinguir essas decisões das sentenças estrangeiras, objeto de estudo desta dissertação, visto que é comum uma ser mencionada, indevidamente, em lugar da outra, o que pode gerar uma série de problemas⁵¹.

As diferenças entre esses dois tipos de decisão começam pelo órgão prolator. As sentenças estrangeiras são proferidas por órgão do Poder Judiciário ou por juiz arbitral de país distinto daquele em que se pretende a produção de efeitos, incluindo-se, também, as decisões estrangeiras que, aqui no Brasil, teriam natureza jurisdicional. Já as sentenças internacionais são emitidas por organismos ou tribunais internacionais, como é o caso, por exemplo, das sentenças emanadas do Tribunal Penal Internacional e do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul.

É a lei interna de cada país que regula o processamento das sentenças estrangeiras; já o processo das sentenças internacionais está fundado no mesmo tratado internacional que criou a Corte ou o Tribunal que as proferiu.

Percebe-se, ainda, que a forma de reconhecimento de sentenças estrangeiras e de sentenças internacionais também não é mesma. Para que uma sentença estrangeira seja reconhecida, é necessário, em regra, prévio processo ou de reconhecimento, que depende da mera liberalidade do Estado receptor, sendo o reconhecimento automático um instituto em expansão. Com relação à sentença internacional, considerando-se que o Estado Parte de um tratado internacional, ao assiná-lo, reconhece desde logo a legitimidade de órgãos ou tribunais internacionais, não faz sentido falar em necessidade de reconhecimento posterior de sentença

⁵¹ Interessante destacar que o baralhamento entre sentença internacional e sentença estrangeira é comum. Vale citar como exemplo o fato de, na emenda ao Projeto de Lei nº 3.214/2000, ter ocorrido tremendo equívoco em se exigir a homologação de sentenças internacionais, por não se compreender a distinção entre estas e as sentenças estrangeiras.

internacional deles originadas⁵².

Vladmir Silveira bem elucida a questão:

Resta clara a distinção entre homologação de sentença estrangeira no qual o país não opinou, não julgou e não aplicou a lei, mas apenas e tão somente homologou a sentença por uma conveniência e uma sentença em que o país nem precisa homologar, pois já está de acordo com a decisão, mesmo antes de ser proferida, na medida em que o tribunal internacional possui jurisdição sobre o próprio Estado, obrigando-o perante a comunidade internacional a respeitar suas decisões, sob pena de responsabilidade internacional⁵³.

A propósito, o STJ recentemente exarou entendimento no sentido não ser pertinente homologação de sentença internacional:

SENTENÇA ESTRANGEIRA. DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL DE HAIA, EM 1929, TENDO COMO PARTES O GOVERNO BRASILEIRO E O GOVERNO FRANCÊS. ILEGITIMIDADE DE EMPRESA ESTRANHA À DECISÃO PARA POSTULAR A SUA HOMOLOGAÇÃO. ADEMAIS, DECISÃO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA E CUJA HOMOLOGAÇÃO AFRONTARIA A SOBERANIA NACIONAL.

I - Inexiste sentença estrangeira a ser homologada, em nome da parte requerente. A decisão submetida à validação do Judiciário brasileiro advém da Corte Permanente de Justiça Internacional de Haia, que, à época, proferiu decisão arbitral em contenda instalada entre os Governos Brasileiro e Francês, quanto a empréstimo por aquele efetuado nos idos de 1909 e os juros aplicáveis.

II - Assim sendo, carece Gesparte Comércio e Participações Ltda. de legitimidade para postular a homologação da decisão referente a dois Estados soberanos, sendo imperioso relevar que, consoante bem lembrado no parecer ministerial, “a busca de outros caminhos compatíveis com os compromissos assumidos pelos empréstimos tomados pelo governo brasileiro junto ao governo francês, torna evidente o empenho destes em definir suas pendências, dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelas leis dos países sobre a matéria”.

III - Noutras palavras, o próprio governo francês jamais reclamou a observância da decisão proferida pela Corte Internacional, não sendo possível que, passado quase um século, venha empresa particular solicitar a sua homologação no Brasil.

IV - De se considerar, ademais, que a Corte Internacional não profere decisão que se subsuma ao conceito de “sentença estrangeira”, visto que é órgão supranacional.

⁵² Para aprofundamento do assunto, vide SILVEIRA, Vladmir (O Tribunal Penal Internacional e a garantia dos direitos humanos. *Revista Trimestral da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, p. 17-21, set. 2006); RAMOS, André de Carvalho (A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 451-468); e MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *(As sentenças proferidas por tribunais internacionais devem ser homologadas pelo Supremo Tribunal Federal?* Salvador, 2005. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BC223A3B7-AC3B-45B8-9811-9AA657F06153%7D_021.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2008).

⁵³ *Op. cit.*, p. 21.

A propósito, relevo o documento expedido pela Corte Internacional de Justiça, em 24 de outubro de 2007, juntado pelo requerente, às fls. 323, em que se esclarece: “a CPIJ, assim como a Corte Internacional de Justiça, não são cortes ou tribunais estrangeiros, cujos julgamentos não são decisões judiciais ou sentenças estrangeiras que requeiram qualquer tipo de exequator ou homologação”.

V - Em conclusão, não há sentença estrangeira *stricto sensu* a ser homologada e, tampouco, é legítima a empresa Gespart Comércio Participações Ltda. para solicitar tal homologação a qual, enfim, afrontaria a soberania nacional.

VI - Pedido denegado⁵⁴.

No que concerne à efetivação, a sentença estrangeira somente é cumprida se o Estado receptor assim desejar, não cabendo qualquer oposição por parte do interessado, eis que a jurisdição é decorrente da soberania estatal⁵⁵. Na seara da sentença internacional, se um Estado ignorá-la, pode ser responsabilizado internacionalmente perante o organismo ou o tribunal internacional competente (princípio do *pacta sunt servanda*)⁵⁶; porém, isso não impede a ocorrência de diversos obstáculos na sua fase de implementação, conforme será visto a seguir.

2.2 Solução de controvérsias no cenário internacional

O crescimento do comércio internacional e os consequentes conflitos de interesses entre Estados apontaram para a necessidade de criação de órgãos competentes para a pacificação de litígios nessa seara. E isso começou a ocorrer, sobretudo, após a 2ª Guerra Mundial, intensificando-se com o fenômeno da globalização.

Com efeito, atualmente, defende-se a existência de uma sociedade internacional norteada pelo direito internacional público, da qual fazem parte Estados, organizações

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença Estrangeira Contestada nº 2.707*. Órgão julgador: Corte Especial. Relator: Ministro Francisco Falcão. Data do julgamento: 03.12.2008. Publicação: DJ de 19.02.2009. Brasília, 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=840335&sReg=200702568161&sData=20090219&formato=PDF>. Acesso em: 15 dez. 2011, grifos do relator.

⁵⁵ “Sob o prisma da soberania estatal, no correr dos séculos consolidou-se o costume internacional no sentido de que nenhum Estado soberano é obrigado a reconhecer, nos limites de seu território, o direito posto por um poder jurisdicional integrante de outro Estado soberano – vale dizer, uma decisão proferida por juiz ou tribunal estrangeiro. Ainda, nenhum Estado encontra-se obrigado a colaborar com o Poder Judiciário de outro Estado, de forma a agilizar-lhe a prestação jurisdicional.” (LEISTER, Margareth. Execução de decisões estrangeiras. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Processo de execução: temas polêmicos e atuais*. São Paulo: RCS, 2005. p. 257-294, p. 260).

⁵⁶ Cf. RAMOS, André de Carvalho, *op. cit.*, p. 458.

internacionais (v.g, Organização Mundial do Comércio), blocos regionais (v.g., Mercosul, União Europeia) e até indivíduos⁵⁷. Naturalmente, das inter-relações entre tais sujeitos de direito internacional nascem conflitos, sendo necessária a criação de órgãos e/ou tribunais, com o fim de solucioná-los.

Cumpra observar que a sociedade internacional é descentralizada, sendo formada por Estados igualmente soberanos, não existindo relação de hierarquia entre eles. Desse modo, não há um poder superior e autônomo do qual emanam todas as normas, como ocorre, geralmente, na ordem interna dos países.

No entanto, há organização e coordenação na sociedade internacional, sendo a cooperação interestatal fundamental para a sua formação. Assim, a sociedade internacional é originada da vontade dos Estados, que se consubstancia na imperiosa obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido, Eduardo Biacchi Gomes ensina que:

A sociedade internacional é paritária, anárquica, descentralizada e aberta. Paritária porque todos os Estados estão em um mesmo plano de equilíbrio, anárquica e descentralizada, porque não existe uma autoridade central para efetivamente fiscalizar e impor as sanções a serem aplicadas aos infratores, e aberta porque, dela, todos os sujeitos de Direito Internacional podem participar⁵⁸.

E, justamente com o fim de pacificar os conflitos ocorridos no âmbito dessa sociedade, já se conta com diversos tribunais internacionais constituídos, dentre os quais podem ser destacados o Tribunal Penal Internacional, a Corte Internacional de Justiça, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como órgãos para solução de controvérsias criados por blocos regionais econômicos (Mercosul, Nafta, União Europeia) ou por organizações internacionais, como é o caso da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Embora diversos sejam os mecanismos de solução de controvérsias, optou-se, nesta dissertação, pela abordagem de três sistemas de direito internacional público que são, amiúde, objeto de discussão nos principais jornais do país: o da OMC, o do Mercosul e o da Corte

⁵⁷ É comum incluir também como sujeito de direito das gentes o indivíduo (v. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 169). Não há dúvidas de que, hoje, o indivíduo pode demandar ou ser demandado perante diversos foros internacionais, tais como o Tribunal Penal Internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos, o sistema africano de proteção aos direitos humanos, e o Sistema Comunitário Europeu (cf. GOMES, Eduardo Biacchi. Solução de controvérsias no cenário internacional. In: GUERRA, Sidney (Coord.). *Tratado de direito internacional*. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2008. p. 287-314, p. 287). Não obstante, vale observar que há quem não admita o indivíduo como sujeito com personalidade jurídica internacional (v. REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 152).

⁵⁸ *Op. cit.*, p. 288.

Interamericana de Direitos Humanos, traçando-se um paralelo entre os dois primeiros, já que ambos estão inseridos no direito internacional econômico.

Isso para se ter uma ideia mais clara de quanto a efetivação das sentenças internacionais se distancia da implementação das sentenças estrangeiras, especialmente no que tange às dificuldades enfrentadas para tanto.

2.3 A solução de controvérsias no direito internacional econômico: a OMC e o Mercosul

2.3.1 Antecedentes e generalidades do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC

De início, o GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio) de 1947⁵⁹, antecessor da OMC, previu os mecanismos de solução de controvérsias sobre comércio internacional de forma singela, eis que apenas dois artigos regulavam o assunto (artigos XXII e XXIII). Permitia-se a realização de consultas bilaterais ou a instauração de grupos de trabalho (*working parties*), quando ocorressem controvérsias sobre as matérias veiculadas pelo

⁵⁹ No Brasil, houve a incorporação do referido acordo por meio do Decreto nº 313, de 30 de julho de 1948.

Acordo⁶⁰. Dessa maneira, denota-se o caráter diplomático na resolução dos conflitos entre os Estados-membros do GATT naquela época.

Mais tarde, em 1950, admitiu-se a substituição dos grupos de trabalho por painéis de peritos. Enquanto os grupos de trabalho eram formados pelos próprios Estados-membros do GATT, de outro lado, os painéis de peritos contavam com a participação de pessoas que não representavam o seu governo, mas atuavam de acordo com a sua própria capacidade. Essa alteração inseriu uma faceta mais jurisdicional ao sistema vigente, afastando-se do anterior, meramente diplomático⁶¹.

O maior problema encontrado no sistema adotado pelo GATT era a necessidade do consenso positivo do Conselho. Isto é, todos os membros do Acordo tinham de anuir com a instalação do painel de peritos, bem como com a apresentação do relatório por eles elaborado.

⁶⁰ “Artigo XXII. CONSULTAS. Cada Parte Contratante examinará, com espírito de compreensão, as representações que qualquer outra Parte Contratante possa fazer e facilitará, na medida do possível, as consultas relativas a essas representações, quando estas se referirem à aplicação dos regulamentos e formalidades de alfândega, às taxas anti-dumping e aos direitos de compensação, às regulamentações quantitativas e de câmbio, às subvenções, às operações do comércio do Estado, às prescrições sanitárias e aos regulamentos relativos à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais e, de maneira geral, sobre todas as questões relativas à aplicação das disposições do presente Acôrd. Artigo XXIII. PROTEÇÃO DE CONCESSÕES E VANTAGENS. 1. No caso de uma Parte Contratante considerar que uma vantagem qualquer resultante para ela, direta ou indiretamente, do presente Acôrd, está sendo anulada ou reduzida, ou que um dos objetivos do Acôrd está sendo dificultado, em consequência: a) do não cumprimento por outra das Partes Contratantes dos compromissos pela mesma assumidos em virtude do presente Acôrd; b) da aplicação por outra das Partes Contratantes de uma medida, contrária ou não às disposições do presente Acôrd; ou c) da existência de qualquer outra situação, dita Parte Contratante, a fim de obter solução satisfatória para a questão, poderá dirigir representações ou propostas por escrito à outra ou outras Partes Contratantes que lhe parecerem interessadas. Qualquer Parte Contratante, por essa forma interpelada, examinará, com boa vontade, as representações ou propostas que lhe tenham sido dirigidas. 2. Se as Partes Contratantes interessadas não chegarem a um Acôrd satisfatório dentro de um prazo razoável, ou se a dificuldade fôr uma das previstas no § 1 (c) dêste artigo, a questão poderá ser submetida às Partes Contratantes. As Partes Contratantes iniciarão, sem demora, uma investigação sobre qualquer assunto que lhes seja submetido e, se julgarem conveniente, dirigirão recomendações especiais e apropriadas às partes Contratantes que julguem interessadas, ou baixarão normas sobre a questão. As Partes Contratantes, quando acharem necessário, poderão efetuar consultas com as outras Partes Contratantes, com o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e com qualquer outra organização intergovernamental competente. Se as Partes Contratantes acharem que as circunstâncias são suficientemente graves para justificar tal medida, poderão autorizar a uma ou a várias Partes Contratantes a suspensão, relativamente a tal ou a tais Partes Contratantes, da aplicação de qualquer obrigação ou concessão resultante do presente Acôrd. Se, a observância de uma obrigação ou o benefício de uma concessão em favor de uma Parte Contratante fôr suspenso efetivamente, essa Parte Contratante poderá dentro de um prazo de sessenta dias a contar da data da aplicação da medida, notificar o Secretário Geral das Nações Unidas por escrito, de sua intenção de denunciar êste Acôrd e tal denúncia terá efeito, expirado o prazo de sessenta dias a contar da data em que o Secretário Geral das Nações Unidas receba notificação escrita da denúncia.” (Texto do GATT - Decreto nº 313, de 30 de julho de 1948).

⁶¹ Cf. BARRAL, Welber; PRAZERES, Tatiana. Solução de controvérsias. In: BARRAL, Welber. (Org.). *O Brasil e a OMC*. 2. ed. 3. tir. Curitiba: Juruá, 2004. p. 27-46, p. 31.

Com efeito, sempre era possível à parte vencida em um painel bloquear a decisão do mesmo. Além disso, nada obstava que fosse até mesmo impedida a instalação do painel pelo próprio Estado-membro alvo das investigações⁶².

Dadas as insatisfações com o sistema de solução de controvérsias do GATT, foi convencionado, no final da Rodada Uruguai, juntamente com a criação da OMC, um novo sistema, bem mais detalhado do que o seu predecessor. E, no encontro de Marraqueche, em 1994, foi aprovado o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC) do sistema multilateral de comércio⁶³.

Com o advento do ESC, importantes alterações foram introduzidas no sistema de solução de controvérsias, dentre as quais, Welber Barral e Tatiana Prazeres destacam as seguintes: “(i) a unificação de procedimentos; (ii) a inversão da regra do consenso; (iii) a criação de um Órgão de Apelação”⁶⁴.

Quanto à unificação de procedimentos, saliente-se que o ESC prevê um procedimento geral para solução de controvérsias, sendo exceção a utilização de procedimento especial⁶⁵, o que auxiliou a melhor organização do sistema, antes totalmente fragmentado por meio de Códigos da Rodada Tóquio.

Com relação à referida inversão da regra do consenso, assevera-se que a mesma implicou um grande avanço no novo sistema de solução de controvérsias. Diante disso, hoje se adota o “consenso negativo”, fundado na necessidade de todos os membros da OMC se oporem à aplicação de uma medida para que esta não possa ser efetivada.

No que toca ao Órgão de Apelação, o seu surgimento ensejou o caráter mais jurisdicional do mecanismo de solução de controvérsias no comércio internacional. Em outras palavras, a previsão do duplo grau de jurisdição na OMC contribuiu para o adensamento da juridicidade do sistema⁶⁶.

Cabe salientar que, apesar da criação do ESC, as poucas normas sobre solução de controvérsias do GATT não foram abandonadas de todo. De acordo com o ESC, no seu artigo 3.1, os artigos 22 e 23 do GATT devem ser entendidos como princípios aos quais aderem os Estados-membros da OMC.

⁶² Cf. BARRAL, Welber; PRAZERES, Tatiana, *Solução de controvérsias*, p. 31.

⁶³ Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

⁶⁴ *Op. cit.*, p. 33.

⁶⁵ V. Apêndice 2 do ESC.

⁶⁶ Cf. LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p.110; 123-126.

Em especial, o ESC visa a trazer segurança e previsibilidade ao sistema de solução de controvérsias da OMC, e tem como utilidade a preservação de direitos e de obrigações, bem como o esclarecimento das disposições vigentes (artigo 3.2, ESC).

Do sistema adotado pela OMC, cumpre destacar que há uma *ordem de preferência na utilização dos mecanismos de solução de controvérsias*. Em primeiro lugar, deve-se buscar o *consenso*, isto é, a solução da lide por acordo mútuo. Apenas se restar infrutífera essa fase, deve-se partir para a tentativa de *supressão das medidas ilícitas* praticadas pelo Estado Parte. Em seguida, e em casos em que não seja possível a supressão da medida de forma provisória, pode-se recorrer à *compensação*. Em último caso, há a possibilidade de se *suspender* a aplicação de *concessões ou o cumprimento de outras obrigações*, desde que o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) autorize (artigo 3.7, ESC).

Ressalte-se que não há a permissão para intervenção de pessoas físicas ou jurídicas no mecanismo de solução de controvérsias da OMC, sendo possível somente a participação dos Estados Partes da Organização. Tal vedação, porém, não parece salutar, haja vista que, muitas vezes, é a empresa transnacional que sofre os efeitos diretos da violação das regras da OMC, restando na dependência do interesse político do Estado Parte da OMC no litígio⁶⁷.

2.3.2 Antecedentes do Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul

No âmbito do Mercosul, o Protocolo de Olivos, de 18 de fevereiro de 2002, inovou ao estatuir um inovador sistema de solução de controvérsias. Antes disso, sob a égide do Protocolo de Brasília, as controvérsias ocorridas entre os Estados Partes do Mercosul, sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, bem como sobre as decisões do Conselho do Mercado Comum, eram, na ausência de êxito de outros meios, submetidas ao Tribunal Arbitral *Ad Hoc*.

Melhor elucidando, uma vez em conflito, os Estados Partes do Mercosul deveriam, em um primeiro momento, tentar resolvê-lo por meio de negociações diretas, as quais não poderiam, salvo estipulação em contrário, durar mais de 15 (quinze) dias. Caso as discussões restassem infrutíferas, total ou parcialmente, a lide poderia ser levada ao Grupo Mercado Comum, que, após ouvir as partes envolvidas, podendo utilizar peritos, formulava

⁶⁷ Cf. FINKELSTEIN, Cláudio, *Direito internacional*, p. 41.

recomendações aos Estados Partes. Não logrando êxito, aí sim estes poderiam buscar a solução da controvérsia mediante a instauração de procedimento arbitral.

Nessa época, as decisões proferidas pelo Tribunal *Ad Hoc* eram irrecorríveis, obrigatórias e com força de coisa julgada, a serem cumpridas imediatamente, ou no prazo estabelecido na decisão.

No artigo 34 do Protocolo de Brasília, previu-se a vigência desse sistema de solução de controvérsias até que outro, permanente, previsto no item 3 do Anexo III do Tratado de Assunção, o substituísse.

Assim sendo, em 18 de fevereiro de 2002, os Estados Partes do Mercosul, com o fim de aperfeiçoar o sistema de solução de controvérsias, ainda que não definitivamente, firmaram o Protocolo de Olivos. A inovação mais significativa trazida pelo Protocolo foi o advento do Tribunal Permanente de Revisão, inspirado no modelo de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio.

No sistema de solução de controvérsias do Mercosul, há a possibilidade de reclamações particulares (pessoas físicas ou jurídicas) perante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte de sua residência, ou da sua sede de negócios, com relação à sanção ou à aplicação de medidas legais ou administrativas de efeitos restritivos, discriminatórios ou de concorrência desleal, em violação ao Protocolo de Assunção e adicionais, ao Protocolo de Ouro Preto, aos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, às Decisões do Conselho do Mercado Comum (CMM), às Resoluções do Grupo Mercado Comum (GMC) e às Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul (CMM), de acordo com o artigo 39 do Protocolo de Olivos. No entanto, somente os Estados Partes têm acesso aos meios jurisdicionais do sistema, quais sejam o Tribunal Arbitral *Ad Hoc* e o Tribunal Permanente de Revisão.

2.3.3 Dificuldades na fase de efetivação das decisões dos órgãos de solução de controvérsias da OMC e do Mercosul

No procedimento de efetivação das decisões ou recomendações do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, caso não ocorra o cumprimento voluntário, em prazo razoável, o

Estado interessado poderá solicitar a instauração de painel de implementação perante o referido Órgão⁶⁸.

Nessa fase, com o fim de fazer cessar a violação dos acordos abrangidos, o Estado-membro demandante poderá requerer autorização ao OSC para aplicar sanções temporárias contra o demandado, consistentes em compensação ou suspensão de concessões ou de outras obrigações.

Quanto à compensação, cabe afirmar que não tem caráter pecuniário, dependendo a sua aplicação de acordo entre os Estados Partes envolvidos na lide. Ademais, nos casos de redução de tarifa concedida a certo Estado, prevalece o princípio da nação mais favorecida, que enseja o dever de estender o mesmo benefício aos demais Estados-membros da OMC. Com efeito, a compensação acaba deixando de ser aplicada pelos órgãos de solução de controvérsias competentes⁶⁹.

De outro lado, a suspensão de concessões ou de obrigações, que consiste na interrupção temporária de concessões comerciais, é desvinculada da concordância do Estado reclamado, submetendo-se apenas à prévia autorização do OSC. A proposta de suspensão de concessões ou de obrigações deve estar de acordo com os princípios e procedimentos do parágrafo 3 do artigo 22 do ESC, e, no geral, deve se referir ao mesmo setor da constatação da infração. Feita a solicitação de suspensão, o Estado reclamado poderá impugnar o grau da suspensão proposto, ou alegar que não foram observados os princípios e os procedimentos sobreditos.

A suspensão a ser aplicada deverá ser submetida à arbitragem, realizada pelos membros do grupo especial que trataram do assunto anteriormente, se disponíveis, ou por árbitro designado pelo Diretor-geral, em duas hipóteses: a) se a parte considerar impraticável ou ineficaz a suspensão de concessão ou outras obrigações relativas ao mesmo setor, e pretender efetivar suspensão relativa a outros setores abarcados pelo mesmo acordo abrangido pela OMC; ou b) se a parte considerar impraticável ou ineficaz a suspensão de concessão ou outras obrigações relativas ao mesmo setor, sendo as circunstâncias suficientemente graves, e

⁶⁸ Cabe dizer que não há regra regulando a sequência exata do procedimento do painel de implementação: “(i) se primeiro deve ser pleiteada a realização do painel estipulado no artigo 21.5, que irá verificar se a medida implementada está correta e, somente após, em caso negativo, requerer a suspensão de concessões, ou (ii) se os dois procedimentos deverão ser requeridos simultaneamente, já que o pedido de suspensão é limitado, pelo artigo 22.6, ao período de trinta dias a contar do fim do período de tempo razoável para a implementação da decisão do Órgão de Solução de Controvérsias”. (GARBELINI JÚNIOR, Antônio. A implementação das decisões do OSC e a possibilidade de retaliação cruzada. In: LIMA, Maria Lúcia Labate Mantovanini Padua; ROSEMBERG, Barbara. *Solução de controvérsias: o Brasil e o contencioso na OMC*. São Paulo: Saraiva, 2009. (Série GVlaw). tomo II. p. 197-208, p. 202).

⁶⁹ Cf. FINKELSTEIN, Cláudio, *Direito internacional*, p. 66.

pretender efetivar suspensão relativa a outros setores abarcados por outro acordo abrangido pela OMC.

Na referida arbitragem, haverá análise apenas do grau da suspensão requerida, que deverá ser equivalente ao grau de anulação ou prejuízo. Destarte, resta afastada a possibilidade de se discutir a natureza das concessões ou das obrigações a serem suspensas. A arbitragem terá duração de 60 (sessenta) dias, e a decisão será definitiva, vedando-se nova arbitragem.

Não obstante o exposto acima, cumpre observar que o procedimento de implementação não resolve todos os problemas, apesar de constituir inegável fonte de coerção, conhecida como os dentes da OMC. Isto é, a mera possibilidade de um Estado vir a ser demandando perante o OSC da OMC, por si só, já pode impelir alterações de comportamento⁷⁰.

Já no procedimento de efetivação das recomendações dos órgãos de solução de controvérsias do Mercosul, por sua vez, há a possibilidade de imposição pelo Estado Parte demandante de medidas facultativas, utilizadas como meio coercitivo ao cumprimento do determinado no laudo arbitral.

Nessa vereda, o Estado Parte beneficiado poderá suspender concessões ou obrigações equivalentes no mesmo setor ou em outro setor afetado, dependendo do caso. Quanto ao Estado Parte demandado, nada impede que questione as medidas compensatórias adotadas pelo demandante perante o Tribunal que proferiu o laudo arbitral, que, por sua vez, analisará a proporcionalidade da medida compensatória aplicada.

Cabe salientar que o principal obstáculo na implementação das recomendações e decisões dos órgãos internacionais em questão é a ausência de uma autoridade superior reconhecida pelos Estados, que possa efetivar as sanções impostas.

Assim, os órgãos de solução de controvérsias autorizam a aplicação de sanções, mas não podem obrigar diretamente o seu cumprimento, cabendo ao próprio Estado favorecido, por si só, aplicar as medidas cabíveis.

Com efeito, discute-se a natureza sancionatória da suspensão de concessões e de outras obrigações, devido à impossibilidade de imposição pelo OSC. Todavia, esboça-se o seguinte:

⁷⁰ Foi o que ocorreu, por exemplo, no caso WT/DS 355/1, que envolveu Brasil e Argentina. O Brasil acabou cedendo às reclamações sobre medidas *antidumping* que vinha aplicando contra a importação de certas resinas procedentes da Argentina, suspendendo-as. Assim, o Estado reclamante solicitou a suspensão dos trabalhos do Grupo Especial.

Trata-se de ato coercitivo, que se caracteriza pela interferência limitada na esfera de interesse protegido de outro Estado, mediante a privação temporária de direitos legitimamente estabelecidos. A suspensão das concessões não admite que o membro infrator exerça, de forma plena, os direitos que os tratados lhe conferiram⁷¹.

Os mesmos problemas assolam as controvérsias solucionadas no âmbito do Mercosul:

A precariedade se tornará evidente quando um Estado-membro julgar conveniente não adotar alguma regra comunitária, ou implementá-la de forma diversa daquela decidida pelo órgão comunitário. Não haverá um órgão supranacional que obrigue os Estados-membros a adimplir com o acordado. Não haverá uma instância judiciária que defina o Direito Comunitário ou ponha fim a disputas versando sobre normas de Direito Comunitário, ainda que pela via arbitral e pelo adimplemento do laudo arbitral, muito se possa ser solucionado⁷².

No sistema de solução de controvérsias da OMC, especialmente, as desigualdades econômicas entre os Estados-membros da Organização provocam, muitas vezes, a ineficácia das sanções aplicadas, tendo como principais vítimas os países em desenvolvimento, que deixam de retaliar o país infrator porque o prejuízo pode ser maior se o fizerem.

Assim, apregoa-se a aplicação de medidas mais efetivas, dentre as quais, a retaliação coletiva⁷³. Porém, na OMC, a proposta feita pelo Grupo Africano, Quênia, Cuba, Honduras e outros, nas lides que envolvam países desenvolvidos e em desenvolvimento, foi severamente criticada, eis que, além de restrita, teria de superar o argumento de que “a retaliação coletiva estende a terceiros o direito adquirido pelo litigante em uma dada disputa”⁷⁴.

⁷¹ AMARAL JÚNIOR, Alberto. *A solução de controvérsias na OMC*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 113.

⁷² FINKELSTEIN, Cláudio. *O processo de formação de mercado de bloco*. São Paulo: IOB-Thomson, 2003, p. 122.

⁷³ “Países pequenos não podem, de forma crível, ameaçar isso porque as crescentes barreiras de importação terão pouco impacto no mercado-alvo, sendo custosas em termos de bem-estar. Uma possível solução desse dilema, para as pequenas nações negociantes afetadas pela disputa, é formar alianças e retaliar como grupo sempre que um dos membros for afetado. Mais comumente, podem-se conceber regras sendo executadas por retaliação por todos os membros da OMC, e não apenas pelos membros afetados. Ambas as opções poderiam reduzir os custos para os retaliadores, enquanto aumentariam o custo para o transgressor.” (HOEKMAN, Bernard M.; KOSTECKI, Michel M. *The political economy of the world trading system*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 90, tradução nossa). Texto original: “*Small countries cannot credibly threaten this because raising import barriers will have little impact in the target market while being costly in welfare terms. A possible way out of this dilemma is for small trading nations affected by dispute to form alliance and retaliate as a group whenever one of the members is affected. More generally, one can conceive of the rules being enforced through retaliation by all WTO members, not just affected members. Both options would reduce the costs to the retaliators, while increasing the cost to the transgressor*”.

⁷⁴ AMARAL JÚNIOR, Alberto, *op. cit.*, p. 114.

2.4 Efetivação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos

2.4.1 Noções gerais

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, previu a existência de dois órgãos competentes para conhecer de violações aos direitos humanos nela assegurados: a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Convenção teve aderência facultativa dos Estados Partes da Organização dos Estados Americanos (OEA) e, no Brasil, foi aprovada mediante o Decreto Legislativo nº 27, de 25 de setembro de 1992.

Recentemente, ganhou destaque na mídia brasileira uma condenação sofrida pelo Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão de não ter punido os responsáveis pelo desaparecimento de 62 (sessenta e duas) pessoas na Guerrilha do Araguaia⁷⁵. Daí já se percebe importância do assunto aqui tratado⁷⁶.

⁷⁵ Na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2009, o Brasil sofreu mais duas condenações, a saber, “Arley Escher e outro (interceptação de linhas telefônicas de organizações sociais)” e “Sétimo Garibaldi”. (V. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe Anual de La Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2009*: capítulo III - El sistema de peticiones y casos individuales: E - Peticiones y casos ante La Corte Interamericana de Derechos Humanos. Washington, 30 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2009sp/cap.3e2.09.sp.htm>>. Acesso em: 5 nov. 2010).

⁷⁶ Interessante colacionar a indignação de Valério de Oliveira Mazzuoli sobre o descaso da doutrina com a matéria, mais especificamente no que toca à análise da necessidade da homologação das sentenças internacionais, para que surtam efeitos no Brasil: “Sobre ele os processualistas, quando em comentário ao artigo 483 do Código de Processo Civil, parecem não se preocupar, ignorando-o, sem embargo das grandes implicações práticas provenientes da resposta à indagação de ser ou não necessária a homologação, pelo STF, das sentenças advindas de tribunais internacionais [...]. A situação não é diferente tratando-se dos nossos constitucionalistas, o que nos leva a crer que, mais do que nunca, passa a caber aos internacionalistas a tarefa de encontrar a solução para este problema”. (*As sentenças proferidas por tribunais internacionais devem ser homologadas pelo Supremo Tribunal Federal?*, p. 1).

Se não bastasse, há diversos casos tramitando contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁷⁷, sem que haja legislação vigente que estabeleça a forma de execução das sentenças internacionais internamente⁷⁸. Há, também, a possibilidade da concessão de medidas provisórias, as quais poderão necessitar de efetivação⁷⁹.

A propósito, as duas tentativas de regular o assunto restaram infrutíferas, visto que os Projetos de Lei nº 3.214/2000 e nº 4.667/2004, que tratavam dos efeitos jurídicos das decisões dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, foram arquivados.

Isso reflete, portanto, o descompasso do cenário nacional com os preceitos do artigo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos, e do artigo 1º do Protocolo Adicional de San Salvador, que estipulam que os Estados Partes devem adotar as disposições de direito interno necessárias à efetivação dos direitos e das liberdades protegidas pela referida Convenção.

⁷⁷ No ano de 2009, o Brasil foi alvo de 83 (oitenta e três) denúncias perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo duas medidas cautelares outorgadas. Há 103 (cento e três) casos e petições em trâmite contra o Brasil, dentre as quais, três estão em fase de cumprimento. (Cf. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe Anual de La Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2009*: capítulo III - El sistema de peticiones y casos individuales: B - Estadísticas. Washington, 30 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2009sp/cap.3b.09.sp.htm>>. Acesso em: 5 nov. 2010). Um caso emblemático em que o Brasil sofreu recomendações perante a Comissão foi o da petição nº 12.051, referente à denúncia de violência grave cometida contra Maria da Penha Maia Fernandes por seu companheiro. Em 2001, constatou-se omissão e negligência brasileira com casos de violência doméstica, sendo recomendado ao Brasil o prosseguimento e a intensificação no processo de reforma do tratamento da questão, o que acabou culminando na edição da Lei Maria da Pena. (*Idem*, *Informe Anual de La Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2009*: capítulo III - El sistema de peticiones y casos individuales: D - Estado de cumplimiento de las recomendaciones de la CIDH. Caso 12.051, Informe nº 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil). Washington, 30 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2009sp/cap.3d2.09.sp.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2008).

⁷⁸ Somente Peru, Colômbia, Costa Rica e Honduras possuem norma doméstica sobre o tema. (Cf. COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. *Proteção internacional dos direitos humanos: a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 184).

⁷⁹ Trazem-se à colação alguns casos de medidas provisórias já deferidas contra o Brasil, a saber: os casos “Urso Branco” (v. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Medidas provisionales respecto del Brasil*: asunto de la Cárcel de Urso Branco. Washington, 2 maio 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_06.doc> Acesso em: 20 abr. 2008); “Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira” (v. *Idem*, *Medidas provisionales respecto del Brasil*: asunto de las personas privadas de libertad en la Penitenciaría “Dr. Sebastião Martins Silveira” en Araraquara, São Paulo. Washington, 25 nov. 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara_se_05.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2008); “Febem do Tatuapé” (v. *Idem*, *Medidas provisionales respecto del Brasil*: asunto de los niños y adolescentes privados de libertad en el “Complejo do Tatuapé” de la Fundación CASA. Washington, 25 nov. 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_06.doc>. Acesso em: 20 abr. 2008); “Adolescente na cadeia pública de Guarujá” (v. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe Anual de La Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2007*: capítulo III - El sistema de peticiones y casos individuales: C - Peticiones y casos individuales ante La Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Washington, 2007. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2007sp/cap3c1.sp.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2008); “Adolescentes internados na Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS)” e “Pessoas privadas de liberdade na penitenciária Polinter-Neves” (v. *Idem*, *Medidas cautelares outorgadas pela CIDH no ano 2009*. Washington, 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/medidas/2009.port.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2010).

No texto da Constituição Federal brasileira, como já foi mencionado em outra passagem, a República Federativa do Brasil adota como princípios fundamentais norteadores de suas relações internacionais, dentre outros, a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (artigo 4º, incisos II e IX).

Dessa maneira, a proteção aos direitos humanos deve ser garantida pelo Poder Público⁸⁰, principalmente com o novo panorama trazido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que previu a jurisdição do Tribunal Internacional de Direitos Humanos no Brasil (artigo 5º, § 4º, CF).

Em decorrência, perfilha-se o entendimento de que o rol de órgãos do Poder Judiciário, constante do artigo 92 da Constituição Federal, foi ampliado. Além da inclusão expressa do Tribunal Penal Internacional, houve o reconhecimento, pelo Brasil, da Corte Interamericana de Direitos Humanos como órgão com jurisdição internacional, com fundamento na exegese conjunta dos §§ 2º e 4º do artigo 5º da Carta Magna⁸¹.

Sem descurar do preceituado pelo artigo 7º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que já determinava que o Brasil propugnasse pela criação de um tribunal internacional de direitos humanos.

Antes que se cogite da aplicação analógica das regras da homologação de sentenças estrangeiras às sentenças internacionais, desde logo se descarta tal possibilidade, visto que, como esclarecido, tais decisões são figuras distintas. Além disso, não se conferiu ao Superior Tribunal de Justiça competência para homologação de sentenças internacionais (v. artigo 105, inciso I, alínea i, CF)⁸².

Nesse diapasão, urge o estudo da matéria em busca de mecanismos processuais que possam satisfazer as vítimas de violações a direitos humanos e/ou seus sucessores da forma mais adequada e efetiva possível.

⁸⁰ “Os Estados devem garantir o cumprimento das decisões, sendo inadmissível sua indiferença, omissão e silêncio. As decisões internacionais em matéria de direitos humanos devem produzir efeitos jurídicos imediatos e obrigatórios no âmbito do ordenamento jurídico interno, cabendo aos Estados sua fiel execução e cumprimento, em conformidade com o princípio da boa-fé que orienta a ordem internacional.” (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 250).

⁸¹ De acordo com SILVEIRA, Vladimir. O Tribunal Penal Internacional e a garantia dos direitos humanos. *Revista Trimestral da Escola Paulista da Magistratura*, p. 18.

⁸² Cf. RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 334-335.

2.4.2 Procedimento para efetivação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Quando um Estado adere ao Pacto de San José da Costa Rica, aceita automaticamente a competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Contudo, o mesmo não se pode afirmar com relação à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que depende de adesão específica (artigo 62, Pacto de San José), haja vista seu caráter, além de consultivo, jurisdicional⁸³.

O acesso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos é livre a qualquer pessoa, grupo de pessoas, ou entidade não governamental reconhecida para apresentação de denúncias ou queixas de violação aos direitos protegidos pela Convenção que lhe deu origem. Já a submissão de um caso à decisão da Corte somente cabe aos Estados Partes e à Comissão, e desde que esgotados os meios previstos nos artigos 48 a 50 do Pacto de San José.

A Corte Interamericana, em sentença, poderá determinar que o Estado assegure à vítima de violação de direitos humanos o exercício de direito ou liberdade, bem como a reparação dos danos sofridos (artigo 63, Pacto de San José). Nas sentenças proferidas pela Corte, também é comum encontrar a imposição de obrigações de fazer e de não fazer de diversas ordens⁸⁴.

No que atine à efetivação das decisões da Corte Interamericana, merece destaque o artigo 68 do Pacto de San José, a saber, “a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado”.

⁸³ O Brasil reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998.

⁸⁴ O conteúdo dessas obrigações de fazer ou não fazer pode ser o mais variado possível, abrangendo o livramento condicional de um preso (Caso *Maqueda*), a abertura de um posto escolar e de um posto médico (Caso *Aloebotoe*), a não aplicação de leis de detenção de emergência insuscetível de ser questionada na via do *habeas corpus* ou a obrigação de investigar e eventualmente sancionar violadores de direitos humanos. (Cf. RAMOS, André de Carvalho, *Processo internacional e direitos humanos*, p. 340-341).

Nesse passo, há quem sustente que cabe aplicar as regras do artigo 100, da Constituição Federal, e dos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, que tratam do procedimento de execução contra a Fazenda Pública⁸⁵.

Porém, convém consignar que a Corte Interamericana costuma estabelecer prazos para o cumprimento de suas sentenças em condenações de reparação de danos às vítimas e/ou aos seus sucessores⁸⁶. Desse modo, a adesão ao procedimento das execuções contra a União, para cumprimento de sentenças internacionais, dificulta sobremaneira a efetivação das sentenças exaradas pela Corte, pois o mesmo é realizado por meio de precatórios, que contam com uma ordem de pagamento dantesca.

Ademais, o artigo 2º do Pacto de San José da Costa Rica estabelece que os Estados Partes devem adotar medidas legislativas para tornar efetivos os direitos e as liberdades asseguradas por aquela Convenção.

Com vistas a garantir maior celeridade ao cumprimento da sentença da Corte, André Carvalho Ramos entende que seja possível “equipará-la com a obrigação alimentar e com isso criar uma ordem própria para seu pagamento”⁸⁷, o que parece razoável.

Na prática, o Brasil tem realizado o pagamento das indenizações mediante Decreto Presidencial⁸⁸.

Quanto às tutelas específicas (obrigações de fazer, não fazer e entregar), não há disposição específica na Convenção Americana sobre a forma de sua execução no direito interno. No Brasil, como não há regra especial sobre a execução das referidas tutelas, que pode ser proposta inclusive pelo Ministério Público⁸⁹, a doutrina defende o uso das normas gerais (artigos 461 e 461-A, CPC)⁹⁰.

⁸⁵ Nesse sentido, André de Carvalho Ramos: “Assim, é certo que a Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez plenamente reconhecida no Brasil a jurisdição da Corte, introduz um novo tipo de sentença judicial, apta a desencadear o processo de execução contra a Fazenda Pública, a saber, a sentença internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. (*A execução das sentenças da Corte Interamericana de direitos humanos no Brasil*, p. 461). Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho adota o mesmo posicionamento (*Proteção internacional dos direitos humanos: a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil*, p. 174).

⁸⁶ Por exemplo, “O Estado deverá pagar em dinheiro as indenizações e reembolsar as custas e gastos (par. 225, 226, 238 e 253 *supra*) em um ano, contado a partir da notificação desta sentença”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes*. Washington, 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2011, p. 81).

⁸⁷ *Processo internacional e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 336.

⁸⁸ Ressalte-se que, no caso “Ximenes Lopes”, o Brasil não adotou, para fins de cumprimento da sentença internacional, a execução contra a Fazenda Pública. Foi por meio do Decreto Presidencial nº 6.185/2007 que houve autorização dirigida à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República para que fossem indenizados os sucessores da vítima.

⁸⁹ Segundo RAMOS, André Carvalho, *op. cit.*, p. 339-340.

⁹⁰ Cf. COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar, *op. cit.*, p. 160.

Nada obstante, a sentença internacional não é prevista como título executivo judicial de forma expressa, dependendo da exegese doutrinária da lei para que seja incluída como tal. Assim, mister se faz regular o assunto por meio de lei específica, a fim de assegurar a efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (artigo 2º, Pacto San José), e, sobretudo, a dignidade humana⁹¹.

⁹¹ “Em conjunto com o valor da dignidade da pessoa deve-se considerar o valor ‘justiça’, que de certo modo resume o significado de todos os demais, determinando que a cada pessoa seja atribuído e garantido o que lhe cabe, o que lhe corresponde por sua especial dignidade.” (SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 221).

3 REGIME JURÍDICO DO RECONHECIMENTO DAS DECISÕES ESTRANGEIRAS NO BRASIL

3.1 Evolução legislativa

A principal norma que rege o procedimento de reconhecimento de decisões estrangeiras no Brasil é a Resolução nº 9/2005 do STJ, sem descurar da Lei de Introdução ao Código Civil (artigos 15 e 17), do Código de Processo Penal Código (artigos 787 a 790) de Processo Civil (artigos 483 e 484) e da Constituição Federal (artigo 105, inciso I, alínea i).

Para melhor compreensão do assunto, cabe discorrer sobre a evolução legislativa do reconhecimento das decisões estrangeiras no país. Nos primórdios, os juízes recepcionavam diretamente as cartas rogatórias, na maioria das vezes advindas de Portugal, sem que lhes exigissem o cumprimento de requisitos ou a intervenção do governo imperial. Isso ocorreu até o advento do Aviso Circular nº 1, de 1847, que passou a prever a remessa das cartas rogatórias por vias consulares ou diplomáticas, por meio do próprio interessado ou de forma direta ao juiz estrangeiro⁹².

Já a necessidade de dispor a respeito do reconhecimento das sentenças estrangeiras surgiu da Lei nº 2.615, de 4 de agosto de 1875, cuja regulamentação se deu pelos Decretos nº 6.982, de 27 de julho de 1878, e nº 7.777, de 27 de julho de 1880.

A princípio, a concessão de *exequatur* (cumpra-se) incidental ao processo de execução foi prevista como meio hábil ao reconhecimento das sentenças estrangeiras, com a condição de existir reciprocidade por parte do Estado solicitante. Portanto, percebe-se que o *exequatur* era exarado em sede de primeiro grau de jurisdição (artigos 3º e 4º, Decreto nº 6.982/1878)⁹³.

O Decreto nº 7.777/1888 dispensou o requisito da reciprocidade, mas era imprescindível o *exequatur* do governo, ou administrativo, de acordo com o critério de oportunidade e conveniência⁹⁴.

⁹² Cf. ARAÚJO, Nádia de, *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*, p. 9.

⁹³ “Art. 3º. São competentes para a execução as justiças brasileiras, que o seriam si as sentenças fossem dadas pelos Juizes e Tribunaes do Imperio. Art. 4º. O Juiz, a quem fôr apresentada a sentença para execução, verá si ella tem os requisitos do art. 1º, e, si por não offender o art. 2º, está no caso de ser executada.” (Decreto nº 6.982/1878).

⁹⁴ De acordo com ASSIS, Carlos Augusto de; TANAKA, Aurea Christine. Homologação de sentença estrangeira meramente declaratória do estado das pessoas: a propósito do art. 15, par. ún., da LICC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 28, n. 111, p. 81-101, jul./set. 2003, p. 83.

Com o nascimento da Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, sobre Organização da Justiça Federal, passou-se a exigir previamente a instauração de processo de homologação de cartas rogatórias de competência do Supremo Tribunal Federal (artigo 12, § 4º). Nos aspectos não regulados pela referida Lei, permaneceram em vigor os dispositivos dos Decretos nº 6.982 e nº 7.777.

Posteriormente, surgiu o Decreto nº 3.084, de 5 de novembro de 1898, que inovou ao prever hipótese de dispensa de homologação, conforme será visto no capítulo 4 desta dissertação, sintetizando, em um mesmo diploma legal, as regras da Lei nº 221 e do Decreto nº 6.982.

Assim, denota-se que, nessa ocasião, a competência do STF foi estendida por meio de lei ordinária (Lei nº 221), o que ensejou discussões sobre a sua constitucionalidade.

No entanto, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1934, a competência do Supremo Tribunal Federal para a “homologação *de* sentenças estrangeiras” foi consagrada constitucionalmente (artigo 76, inciso I, alínea *g*).

Com relação à Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, cumpre anotar que o diploma apenas remeteu a homologação de sentenças estrangeiras à regulamentação⁹⁵.

Ademais, o Código de Processo Civil de 1939 também não trouxe qualquer inovação ao sistema anterior. O mesmo se diga com relação ao Código de Processo Penal de 1941.

Já em 1942, houve a alteração da LICC em vigor por meio do Decreto-Lei nº 4.657, que, no seu artigo 15, estabeleceu um rol de requisitos para homologação das sentenças estrangeiras, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispensou a homologação das sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.

Na Constituição Federal de 1946, foi mantida a competência do STF para “homologação *das* sentenças estrangeiras” (artigo 101, inciso I, alínea *g*). Essa alteração, de ordem meramente semântica, gerou polêmicas sobre a derrogação do parágrafo único do artigo 15 da LICC de 1942.

Em 1973, o novo Código de Processo Civil tratou de forma singela da homologação de sentenças estrangeiras, remetendo ao Regimento Interno do STF a competência para estabelecer demais disposições (artigos 483 e 484).

Por sua vez, a Constituição de 1988 cingiu-se a manter a competência do Supremo Tribunal Federal para homologação das sentenças estrangeiras (artigo 102, inciso I, alínea *h*). Aliás, antes disso, o Regimento Interno deste Tribunal, de 1º de dezembro de 1980, já

⁹⁵ “Art. 16. As sentenças dos tribunais estrangeiros serão exequíveis no Brasil, mediante as condições que a lei brasileira fixar.” (LICC, 1916).

regulava o assunto, nos artigos 215 *usque* 224.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, intitulada como a Reforma do Judiciário, passou ao Superior Tribunal de Justiça a competência para homologação *de* sentenças estrangeiras (artigo 105, inciso I, alínea *g*, CF), sem que, até hoje, este Tribunal tenha inserido a questão em seu Regimento Interno, limitando-se a editar a Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005.

Frise-se que o Ministério da Justiça, na Portaria nº 2.199/2004, determinou a criação de Comissão para elaboração de anteprojeto de lei sobre cooperação jurídica internacional, que traz grandes avanços no campo da cooperação judiciária entre os Estados, mas que até o presente momento não vingou.

Por fim, o anteprojeto de novo Código de Processo Civil prevê alterações nos dispositivos do Código de Processo Civil sobre homologação de sentença estrangeira, consolidando algumas posições jurisprudenciais, como será visto ao longo desta dissertação.

3.2 Do processo de homologação de sentenças estrangeiras

3.2.1 Noções gerais e natureza jurídica

De acordo com posição amplamente majoritária, toda e qualquer sentença estrangeira, independentemente de sua natureza, para que possa surtir efeitos no Brasil, precisa antes ser homologada, com a ressalva de que há casos, como os das sentenças advindas dos países membros do Mercosul, em que o procedimento adotado é o da concessão de *exequatur*.

Cabe lembrar que as sentenças estrangeiras de natureza penal não são passíveis de homologação para fins de cumprimento de pena. No entanto, é cabível a homologação dos efeitos civis da sentença penal para reparação de danos, bem como para sujeitar o réu à medida de segurança (artigo 9º, Código Penal).

No direito pátrio, adota-se o sistema de delibação no reconhecimento de sentença estrangeira, o qual enseja apenas a análise formal da decisão. Assim, não cabe ao magistrado brasileiro adentrar o mérito da causa extraterritorial, no momento da homologação, mediante processo autônomo, perante o STJ.

No tocante à natureza jurídica das demandas que visam à homologação de sentenças estrangeiras, é possível encontrar posições divergentes. Segundo Amílcar de Castro, na demanda de homologação, há exercício de jurisdição voluntária, eis que não há composição de lide alguma, explicando o quanto segue:

Não há interesse individual postergado que deva ser restaurado na instância da delibação. O Supremo Tribunal Federal não cuida aí de reparar lesões a interesses individuais, nem de dissipar incertezas e dúvidas a respeito de relações da vida diária: limita-se a homologar, ou a não homologar, o julgado estrangeiro⁹⁶.

De outro lado, mais recentemente, manifestou-se José Carlos Barbosa Moreira, no sentido de ser contenciosa a homologação, pois, além de não ser possível conferir natureza administrativa ao pronunciamento que concede efeitos jurisdicionais a outro ato, há lide, que consiste justamente na controvérsia acerca da eficácia da sentença estrangeira⁹⁷.

Partindo também do pressuposto de haver jurisdição contenciosa na homologação de sentenças estrangeiras, Vicente Greco Filho acrescenta que:

No caso de homologação de sentença originada de processo de jurisdição voluntária, como, por exemplo, um divórcio amigável, em que ambos os interessados, em ato único, apresentam a sentença à homologação, toma o processo a aparência de jurisdição voluntária, mas, nessa hipótese, a contenciosidade é virtual, suficiente para que a sentença homologatória tenha o conteúdo de jurisdição contenciosa⁹⁸.

Palpitante o tema, não apenas do ponto de vista acadêmico, mas também prático, em vista do fato de a conclusão sobre a contenciosidade da demanda homologatória implicar a definição da ação apta à sua impugnação, rescisória ou anulatória.

Não é crível defender que haveria jurisdição contenciosa apenas em razão de existir, no procedimento de homologação de sentença estrangeira, oportunidade para contraditório, ainda que limitado. Tal possibilidade é assegurada a todos, pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV), tanto em processos administrativos como em judiciais, não havendo razão para ser rechaçada na jurisdição voluntária⁹⁹.

⁹⁶ *Direito internacional privado*, p. 492-493.

⁹⁷ *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 14 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 85.

⁹⁸ *Homologação de sentença estrangeira*. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 112.

⁹⁹ Nos procedimentos de curatela dos interditos, de jurisdição voluntária, há citação do interditando para interrogatório, podendo, após isso, apresentar impugnação ao pedido de interdição (artigos 1.181 e 1.182, CPC).

Entretanto, o que motiva a existência de jurisdição contenciosa no processo de homologação é a pretensão resistida no que diz respeito à eficácia da sentença estrangeira. O fato de não haver, em muitos casos, por opção da parte regularmente citada, o exercício efetivo de contraditório não afasta a litigiosidade da demanda, pois haverá, ao menos, lide potencial.

Portanto, nesses casos, há exercício de jurisdição contenciosa na homologação de sentenças estrangeiras.

No entanto, quando as partes, em conjunto, ingressam no Judiciário, com o escopo de requerer a homologação de sentença estrangeira (o que é bem comum nos casos de divórcio), pululam as dúvidas acerca da natureza dessa demanda.

Esclareça-se que, embora a sentença estrangeira possa deixar de ser homologada em virtude de infração à ordem pública brasileira, isso não seria o bastante para afastar a incidência da jurisdição voluntária nos aludidos casos. Nada obsta que matéria concernente a direito indisponível seja objeto de jurisdição voluntária, como é o caso, por exemplo, da ação de interdição que envolve estado da pessoa.

Ademais, apesar de o Ministério Público sempre intervir nesse tipo de demanda, o órgão atua somente como fiscal da lei, e não como parte, não sendo possível asseverar que, por causa disso, haveria litígio. Aliás, sequer haveria quem ser citado, a fim de se dar oportunidade para exercer o contraditório.

Destarte, percebe-se que o conflito de interesses não se manifesta, nem em potencial, nos casos de petição conjunta de homologação de sentenças estrangeiras.

O principal impasse em reconhecer como de jurisdição voluntária a petição conjunta de homologação de sentença estrangeira está em identificar, nessa demanda, o pedido de integração de negócio jurídico de direito privado, eis que se pretende a eficácia de sentença estrangeira.

Por fim, cumpre anotar que a hipótese de petição conjunta surgiu da prática, não havendo previsão legal para tanto. Daí o imbróglio no momento de definir a sua natureza jurídica. Porém, da leitura pura e simples da Resolução nº 9/2005 do STJ, vislumbra-se características tanto de jurisdição voluntária como de contenciosa, sendo mais seguro afirmar que haverá processo constitutivo necessário mesmo nos casos de petição conjunta, pois a

única forma de obtenção da eficácia da sentença estrangeira é por meio do ajuizamento de demanda de homologação¹⁰⁰.

Quanto à sentença proferida no processo de homologação, não se discute seu caráter constitutivo¹⁰¹.

3.2.2 Procedimento de homologação das sentenças estrangeiras

De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 483 do CPC, o procedimento de homologação das sentenças estrangeiras deve obedecer ao regimento interno do STF (leia-se: STJ). Assim, com o intuito de regulamentar provisoriamente a matéria, surgiu a Resolução nº 9/2005 do STJ, já que, a partir da EC nº 45/2004, a competência para o processo e o julgamento da homologação de sentenças estrangeiras passou a ser deste órgão.

Para ajuizar demanda de homologação de sentença estrangeira, têm legitimidade quaisquer das partes do processo estrangeiro, ou seus sucessores, quando for o caso (artigo 3º, Resolução nº 9/2005, STJ). O mesmo se diga com relação ao terceiro que, porventura, possa ser atingido pelos efeitos jurídicos da sentença estrangeira¹⁰².

Quanto à petição inicial do processo homologatório, deverá ser dirigida ao Presidente do STJ, bem como ser instruída com a certidão ou cópia autêntica e traduzida do texto integral da sentença estrangeira, e com demais documentos indispensáveis, traduzidos por tradutor oficial ou juramentado, e autenticados por cônsul brasileiro.

No Regimento Interno do STF, havia a previsão de emenda da inicial determinada pelo Presidente do Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 219, RISTF). Apesar de o referido dispositivo não ter sido repetido na Resolução nº 9/2005 do

¹⁰⁰ José Roberto dos Santos Bedaque trata de situações limítrofes entre jurisdição voluntária e contenciosa, de difícil identificação, nas quais a “atividade jurisdicional é necessária, mesmo que as partes estejam dispostas a, espontaneamente, atuar a vontade concreta da lei: anulação de casamento, por exemplo. As partes poderiam, sem a participação do Juiz, extinguir a relação jurídica, visto que há concordância entre elas. Ou a lei poderia atribuir a função de verificar o pressuposto da dissolução a outros órgãos, não pertencentes ao Judiciário. A situação assemelha-se àquelas de jurisdição voluntária, onde a colaboração do Estado ocorre para que seja possível a constituição de efeitos jurídicos desejados pelas partes.” (O Ministério Público no processo civil: algumas questões polêmicas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 61, p. 36-56, jan./mar. 1991, p. 45).

¹⁰¹ Pontes de Miranda vai além ao defender que a natureza da sentença homologatória é constitutiva integrativa, uma vez que a ação homologatória irá integrar a sentença estrangeira, “para que a sua força e os seus efeitos se introduzam na ordem jurídica do país de importação”. (Cf. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. VI, p. 72).

¹⁰² De acordo com RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 272.

STJ, continua havendo a mesma possibilidade, com fundamento no artigo 284 do CPC.

Com relação ao valor da causa, esclareça-se que não corresponde necessariamente ao mesmo valor atribuído no juízo estrangeiro, uma vez que o processo de homologação de sentença estrangeira não tem conteúdo econômico, sendo meramente deliberatório¹⁰³.

No que toca às custas do processo, com a edição da Resolução nº 9/2005 do STJ, ocorreu o seu sobrestamento provisório (artigo 1º, parágrafo único). Contudo, a Lei nº 11.636/2007 já alterou o quadro inicial.

Deferida a petição inicial, o réu será citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Caso se mantenha inerte, o Presidente do Tribunal poderá homologar a sentença estrangeira (artigo 2º, Resolução nº 9/2005, STJ). De outro lado, se o réu contestar a demanda, dever-se-á nomear relator no processo, cabendo o julgamento ao Órgão Especial do STJ (artigo 9º, § 1º, Resolução nº 9/2005, STJ).

Verifica-se que a Resolução nº 9/2005 do STJ somente traz a possibilidade de defesa por meio de contestação, mas nada impede a apresentação de impedimento ou suspeição do Presidente do Tribunal (artigos 134, 135 e 137, CPC). Já a reconvenção não seria cabível, tendo em vista a competência originária do STJ, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Cumprido aduzir que, se o réu não for encontrado, deverá ser citado por edital. Caso seja revel ou incapaz, deverá ser nomeado um curador especial (artigo 9º, § 3º, Resolução nº 9/2005, STJ)¹⁰⁴.

O Regimento Interno do STF indicava prazo especial para réplica consistente em 5 (cinco) dias (artigo 221, § 2º)¹⁰⁵. Como a norma não se repetiu na Resolução nº 9/2005 do

¹⁰³ Conforme julgado do STJ nesse sentido: “Isto significa dizer que o objeto da delibação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão alienígena. Em suma, pode-se afirmar que a referida ação é de conteúdo processual onde, conseqüentemente, não se discute uma relação jurídica de direito material. Presentes as formalidades exigidas, expede-se o devido *exequatur*”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Petição nº 3.933 na Sentença Estrangeira Contestada nº 826*. Decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilson Dipp. Data do julgamento: 31.08.2005. Publicação: DJ de 08.09.2005. Brasília, 2005. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoesmonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=1978393&formato=PDF>>. Acesso em: 10 jun. 2010).

¹⁰⁴ Cf. *Idem. Sentença Estrangeira Contestada nº 485*. Órgão julgador: Corte Especial. Relator: Ministro Felix Fisher. Data do julgamento: 05.09.2007. Publicação: DJ de 08.11.2007. Brasília, 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=629893&sReg=200501346711&sData=20071108&formato=PDF>. Acesso em: 10 jun. 2010. Maiores referências à falta de possibilidade de nomeação de curador especial ao revel podem ser encontradas no voto-vista do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, no referido julgamento.

¹⁰⁵ V. *Idem. Sentença Estrangeira Contestada nº 421*. Despacho proferido pelo Ministro Relator Felix Fischer. Data do despacho: 03.11.2005. Publicação: DJ de 05.11.2005. Brasília, 2005. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoesmonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=2199503&formato=PDF>>. Acesso em: 10 jun. 2010.

STJ, necessário se faz o uso da regra geral (artigo 327, CPC).

No que atine às matérias que podem ser objeto de contraditório, limitam-se às previstas no artigo 9º, *caput*, da Resolução nº 9/2005 do STJ. Assim, a defesa apenas poderá versar sobre a autenticidade dos documentos apresentados, a inteligência da decisão e outros requisitos da referida Resolução, sem descuidar da violação à ordem pública, aos bons costumes ou à soberania nacional.

Saliente-se, também, que, quando a competência para a homologação de sentenças estrangeiras pertencia ao STF, não se permitia a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar em processo dessa natureza, sob o fundamento de se promover a usurpação da competência do juízo executório¹⁰⁶.

Com o surgimento da Resolução nº 9/2005 do STJ, esse quadro foi alterado, passando-se a admitir, expressamente, a concessão de medidas de urgência nos processos de homologação de sentença estrangeira (artigo 4º, § 4º, Resolução nº 9/2005, STJ).

Cabe dizer que, no processo de homologação de sentenças estrangeiras, há a intervenção do Ministério Público, como fiscal da lei, podendo tal órgão, se julgar pertinente, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Para os casos em que houvesse impugnação por parte do Ministério Público, o Regimento Interno do STF estabelecia o deslocamento da competência para o julgamento da homologação para a Corte Especial do Tribunal. Já a Resolução nº 9/2005 do STJ não trouxe a mesma regra.

Denota-se, então, que o processo de homologação de sentença estrangeira pode findar por meio de decisão monocrática do Presidente do STJ, ou, havendo apresentação de contestação, por acórdão da Corte Especial. Contra essas decisões, cabe agravo regimental.

Não se pode olvidar que também constitui requisito para a propositura da homologação a existência de sentença estrangeira ou ato não judicial de natureza equivalente. Assim, se o provimento não judicial não tiver natureza de sentença, caso aqui fosse julgado, caberia a extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso VI, CPC)¹⁰⁷.

¹⁰⁶ “HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DESPACHO QUE DENEGA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARESTO. INADMISSIBILIDADE DE EFEITO EXECUTIVO À SENTENÇA ESTRANGEIRA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. AgRg A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 3.408*. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Cordeiro Guerra. Data do julgamento: 01.08.1984. Publicação: DJ de 17.08.1984. Brasília, 1984. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345883>>. Acesso em: 12 jun. 2010).

¹⁰⁷ Esse assunto será abordado no capítulo 4 desta dissertação, quando se tratar da desnecessidade da homologação de ato não judicial que decreta inventário, partilha, separação e divórcio consensual, equivalente à sentença estrangeira, à luz da Lei nº 11.441/2007.

Porém, o pedido de homologação será julgado procedente se demonstrados os pressupostos dos artigos 15 e 17 da LICC, repetidos no artigo 5º da Resolução nº 9/2005 do STJ; caso contrário, a demanda será improcedente.

Cumprе ressaltar, ainda, que o STJ poderá realizar a homologação parcial da sentença estrangeira se parte da decisão não atender aos requisitos necessários ao seu reconhecimento (artigo 4º, § 2º, Resolução nº 9/2005, STJ).

A condenação no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa incidirá de acordo com as regras da legislação processual (artigo 20, § 4º, CPC).

Das decisões do Presidente, caberá agravo regimental (artigo 11, Resolução nº 9/2005, STJ). Quanto às decisões da Corte Especial, há quem sustente a possibilidade de se interpor recurso extraordinário¹⁰⁸. No STJ, já houve manifestação no sentido de não conhecer de recurso extraordinário em embargos de declaração de sentença estrangeira contestada, em razão de falta de previsão legal¹⁰⁹. Todavia, em sede de agravo de instrumento no STF, o recurso extraordinário foi admitido¹¹⁰.

Outrossim, são cabíveis também embargos de declaração das decisões monocráticas ou colegiadas do STJ.

Após o trânsito em julgado da demanda homologatória, nada obsta o ajuizamento de ação rescisória, desde que configurada uma das situações elencadas no artigo 485 do CPC. Um exemplo hipotético seria alguém ter de se valer de ação rescisória para atacar sentença estrangeira homologada, a fim de fazer prevalecer a coisa julgada brasileira anterior. Nesse caso, a competência para processamento e julgamento da ação rescisória será do próprio STJ (artigo 105, inciso I, alínea e, CF).

Convém elucidar, por derradeiro, que não há prazo para propositura da ação de homologação, eis que constitutiva¹¹¹.

¹⁰⁸ De acordo com MACHADO, Maria Olívia Rodrigues. *Do cabimento do recurso extraordinário frente à homologação de sentença estrangeira*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Econômicas Internacionais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, *passim*.

¹⁰⁹ Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Extraordinário nos Embargos de Declaração na Sentença Estrangeira Contestada nº 880*. Decisão monocrática proferida pelo Ministro Francisco Peçanha Martins. Data do julgamento: 08.02.2008. Publicação: DJ de 19.02.2008. Brasília, 2008. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=3070310&formato=PDF>>. Acesso em: 20 jan. 2011.

¹¹⁰ V. *Idem*. *Agravo de Instrumento nº 718.391*. Decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio. Data do julgamento: 22.10.2008. Publicação: DJ de 29.10.2008. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2623992>>. Acesso em: 24 jan. 2011.

¹¹¹ Cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*, p. 90.

3.2.3 Requisitos de homologabilidade

Como anteriormente referido, para que uma decisão estrangeira seja homologada, é imperioso o preenchimento de certos requisitos legais, sendo o primeiro deles a necessidade de o ato decisório ter natureza de sentença. Em decorrência disso, não é possível a homologação de decisões interlocutórias¹¹².

Todavia, os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença lhe são equiparados, exigindo homologação (artigo 4º, § 1º, Resolução nº 9/2005, STJ)¹¹³. Quanto aos laudos arbitrais estrangeiros, como adquiriram o *status* de sentença, sob a égide do artigo 35 da Lei nº 9.307/1996, dispensam a homologação no país de origem antes de serem aqui reconhecidos.

Outro requisito a ser considerado é o trânsito em julgado da sentença estrangeira¹¹⁴, cabendo à parte interessada a sua prova (Súmula nº 420, STF). Contudo, como não há previsão legal sobre a forma de comprovação da definitividade da sentença estrangeira, o STJ não tem colocado óbices à aceitação de certidões, declarações ou formas equivalentes¹¹⁵.

Ademais, deve-se verificar se o juiz prolator da sentença estrangeira é competente à luz das normas de direito internacional privado brasileiro (artigo 5º, inciso I, Resolução nº 9/2005, STJ; artigos 88 e 89, CPC).

¹¹² O anteprojeto do novo Código de Processo Civil de 2009 contempla a possibilidade de homologação de todas as decisões, interlocutórias ou finais (artigo 879, § 1º).

¹¹³ No capítulo 4 desta dissertação, será feita uma abordagem pormenorizada de provimentos não judiciais estrangeiros, como é o caso do divórcio decretado na via administrativa.

¹¹⁴ No anteprojeto de novo Código de Processo Civil, não se exigiu como requisito da homologação o trânsito em julgado, em consonância com o fato de se admitir, expressamente, a homologação de decisões interlocutórias ou finais (artigo 879, § 1º).

¹¹⁵ Cf. “HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. TRÂNSITO EM JULGADO. A expressão, em língua espanhola, ‘se encuentra firme’, quando referida a uma sentença, corresponde, em língua espanhola, a ‘trânsito em julgado’. Sentença homologada”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença Estrangeira Contestada nº 834*. Órgão julgador: Corte Especial. Relator: Ministro Ari Pargendler. Data do julgamento: 04.05.2005. Publicação: DJ de 01.08.2005. Brasília, 2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=546422&sReg=200500349241&sData=20050801&formato=P](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=546422&sReg=200500349241&sData=20050801&formato=PDF)DF>. Acesso em: 15 jul. 2010).

Assim, tal requisito será preenchido se o objeto da demanda não versar sobre matéria de competência exclusiva da Justiça brasileira¹¹⁶. De outra banda, se o caso tratar de assunto ligado à competência concorrente (artigo 88, CPC), não haverá óbices à homologação¹¹⁷.

Quanto à necessidade de citação do réu ou constituição de regular revelia no estrangeiro, deve-se verificar, a princípio, se o ato de comunicação processual foi intermediado pela emissão de carta rogatória (artigo 201, CPC). Para corroborar, segue trecho de julgado do STJ: “A citação de pessoa domiciliada no Brasil e demandada perante a justiça estrangeira far-se-á por carta rogatória, garantindo o atendimento dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”¹¹⁸.

Porém, a citação realizada por meio distinto da rogatória será válida se o réu se encontrava no exterior no momento de sua ocorrência, compareceu espontaneamente ao processo ou ingressou com demanda homologatória de sentença estrangeira¹¹⁹. Já a regular revelia ocorrerá caso tenha sido dada, ao réu, oportunidade para apresentação de resposta no processo originário.

¹¹⁶ Cf. “HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. REQUISITOS DESATENDIDOS. INVENTÁRIO E PARTILHA. RECONHECIMENTO DE HERDEIRA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA AUTORIDADE BRASILEIRA. PRECEDENTE DESTA CORTE. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. 1. Não providenciou a requerente a anuência dos demais interessados, tampouco indicou o responsável pelas custas da Carta Rogatória de citação. 2. Ainda que assim não fosse, estando a homologação arrimada em ato relacionado a inventário e partilha de bens situados no Brasil, a competência para tal é da autoridade judiciária brasileira, consoante art. 89, II do CPC. 3. Pedido de homologação indeferido”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença Estrangeira Contestada nº 1.032*. Órgão julgador: Corte Especial. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data do julgamento: 19.12.2007. Publicação: DJ de 13.03.2008, p. 1. Brasília, 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=749746&sReg=200500666227&sData=20080313&formato=PDF>. Acesso em: 15 jul. 2010).

¹¹⁷ Nesse sentido: “CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO. REQUISITO DO ART. 202 DO CPC. APLICAÇÃO APENAS ÀS CARTAS ROGATÓRIAS ATIVAS. ARTS. 88 DO CPC. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA BRASILEIRA. - A procuração conferida ao advogado da parte autora, requisito referido no art. 202 do CPC, é aplicável apenas às cartas rogatórias ativas. - O caso dos autos não está inserido nas hipóteses do art. 89 do CPC, nas quais há competência exclusiva do Brasil. Uma vez previsto no art. 88 do CPC, trata-se de matéria de competência relativa da autoridade brasileira e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre as duas jurisdições. Agravo regimental improvido”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 2.116*. Órgão julgador: Corte Especial. Relator: Ministro Barros Monteiro. Data do julgamento: 16.05.2007. Publicação: DJ de 06.08.2007, p. 384. Brasília, 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=799606&sReg=200602193543&sData=20080807&formato=PDF>. Acesso em: 20 jul. 2010).

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença Estrangeira Contestada nº 568*. Órgão julgador: Corte Especial. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Data do julgamento: 19.12.2005. Publicação: DJ de 13.03.2006, p. 169. Brasília, 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=602807&sReg=200500267482&sData=20060313&formato=PDF>. Acesso em: 21 jul. 2010.

¹¹⁹ De acordo com FINKELSTEIN, Cláudio, *Direito internacional*, p. 137.

Vale lembrar, também, que a sentença estrangeira deve possuir autenticação, que consiste na chancela do consulado brasileiro do local de origem¹²⁰, podendo ser dispensada quando houver algum tratado firmado entre o Brasil e o Estado prolator da sentença. Além disso, a decisão deve ser traduzida, por tradutor oficial ou juramentado. Quando não houver, no Brasil, tradutor juramentado de certo idioma, caberá à parte providenciar tradutor *ad hoc*¹²¹.

Para que haja homologação, exige-se, ainda, que a sentença estrangeira seja inteligível (artigo 9º, Resolução nº 9/2005, STJ). Não é incomum localizar, na doutrina¹²² e na jurisprudência, a associação de sentença estrangeira ininteligível com a não fundamentada. Contudo, é possível encontrar posições mais recentes que não enxergam violação à ordem pública na ausência de fundamentação, quando a sentença estrangeira, em especial a

¹²⁰ “É indispensável, para a homologação da sentença, que a sentença estrangeira, que a sentença proferida no exterior e o comprovante do respectivo trânsito em julgado estejam autenticados diretamente pelo Cônsul do Brasil. Não basta, assim, que este haja reconhecido a firma dos funcionários do país estrangeiro que tenham autenticado as cópias dos referidos documentos.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença Estrangeira Contestada nº 473*. Órgão julgador: Corte Especial. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Data do julgamento: 19.06.2006. Publicação: DJ de 14.08.2006, p. 247. Brasília, 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=633592&sReg=200501814841&sData=20060814&formato=PDF>. Acesso em: 2 ago. 2010).

¹²¹ “DESPACHO: - Vistos. Autos conclusos em 27.11.2000. Solicitam os requerentes, na petição de fls. 27/28, que a sentença estrangeira de divórcio originária do Reino da Suécia seja aceita com a tradução efetuada por tradutor não juramentado no Brasil. Sustentam seu pedido, segundo informações obtidas tanto na Embaixada da Suécia em Brasília quanto no Consulado em São Paulo, no fato de não haver tradutores públicos juramentados, para o idioma sueco, no Brasil. Indefero o pedido. A sentença homologanda deve vir aos autos traduzida por tradutor público juramentado no Brasil (art. 217, IV do R.I./S.T.F.). Na sua falta, devem os requerentes providenciar tradutor *ad hoc*. O Supremo Tribunal Federal, em hipótese semelhante, decidiu: ‘[...] A circunstância de o Consulado Geral da Suécia haver certificado que não existe, no território brasileiro, tradutor público juramentado do idioma sueco não exonera o ora interessado de cumprir as exigências impostas pelo ordenamento positivo brasileiro. Cabe, à parte interessada, diligenciar essa tradução oficial perante uma Junta Comercial, ou, então, valendo-se da faculdade referida nos arts. 9º e 10 da Instrução Normativa nº 48/96, editada pelo Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, requerer, para um só e exclusivo ato, a nomeação de tradutor *ad hoc*, o que se revela possível na falta de tradutor público para determinado idioma, como no caso. [...]’. SE 5.835-3, Suécia, Min. Celso de Mello. Outro não foi o entendimento nas Sentenças Estrangeiras nºs 4.602 e 5.884, ambas do Min. Celso de Mello. [...] Observe-se, ademais, que as procurações outorgadas também devem ser traduzidas por tradutor oficial no Brasil (fls.4 e 8). Defiro o prazo de sessenta dias para os requerentes realizarem tais procedimentos. Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO – Presidente.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Sentença Estrangeira nº 6.609*. Decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente Carlos Velloso. Data do julgamento: 28.11.2000. Publicação: DJ de 06.12.2000, p. 9. Brasília, 2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%286609%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia>>. Acesso em: 2 ago. 2010). O autor acabou providenciando o tradutor *ad hoc* no prazo designado, e a sentença estrangeira foi homologada.

¹²² Cf. RECHSTEINER, Beat Walter, *Direito internacional privado: teoria e prática*, p. 279.

arbitral, é originária de ordenamento que a dispensa, como é o caso de sistema da *common law*¹²³.

Sobretudo, a sentença estrangeira não pode ser contrária à ordem pública brasileira, à soberania ou aos bons costumes (artigo 6º, Resolução nº 9/2005, STJ; artigo 17, LICC). Explica-se que, em sentido lato, a ordem pública abrange a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública em sentido estrito. Destarte, quando, no decorrer deste trabalho, se referir à ordem pública, o sentido lato é o pretendido.

Humberto Theodoro Júnior adverte sobre a natureza aberta e indeterminada do conceito de ordem pública, e, após verificar diversos posicionamentos doutrinários sobre o assunto, identifica pontos de consenso, quais sejam: “a ordem pública se relaciona como os princípios que informam o ordenamento jurídico, sobre os quais as partes não têm disponibilidade, nem tampouco os órgãos jurisdicionais, quando solucionam os conflitos jurídicos”¹²⁴.

O internacionalista Irineu Strenger leciona que “[p]or ordem pública em direito internacional privado pretendem os jurisperitos designar toda aquela base social, política de um Estado, que é inarredável para sobrevivência desse Estado”¹²⁵.

Merecem destaque, também, as lições de Danilo Knijnik, que inclui no conceito de ordem pública a processual, asseverando que:

Nessa perspectiva, o juiz do foro estaria legitimado a contemplar não apenas a sentença enquanto tal, mas o procedimento estrangeiro como um todo, a fim de verificar, para além da regularidade formal, o respeito aos elementos que universalmente caracterizam o *giusto processo*¹²⁶.

Carmen Tiburcio traz à baila um caso bastante elucidativo julgado pelo STF:

Revela-se lesiva à soberania brasileira, e transgredir o texto da Lei Fundamental da República, qualquer autorização, que, solicitada mediante comissão rogatória emanada de órgão judiciário de outro País, tenha por finalidade permitir, em território nacional, a inquirição, por magistrados

¹²³ Nesse sentido, Marcela Harumi Takahashi Pereira elenca os motivos que levam a pensar que não há violação à ordem pública quando se homologa sentença estrangeira sem fundamentação: “(1) a simples inclusão da obrigação de motivar no texto constitucional não faz dela uma imposição da ordem pública brasileira; tampouco o fazem (2) a função de garantia institucional ou (3) a de garantia processual. Enfim, a fundamentação da sentença estrangeira não é demandada pela nossa ordem pública internacional, nem mesmo em sua dimensão constitucional”. (*Sentença estrangeira: efeitos independentes de homologação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 223). Ver, também, ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 215.

¹²⁴ Homologação de sentença estrangeira: ofensa à ordem pública. *Juris Plenum*, Caxias do Sul, n. 21, p. 61-76, maio 2008, p. 63.

¹²⁵ *Direito processual internacional*, p. 102.

¹²⁶ Reconhecimento da sentença estrangeira e tutela da ordem pública processual pelo juiz do foro; ou a verificação, pelo STJ, do “modo de ser” do processo estrangeiro. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 33, n. 156, p. 64-75, mar. 2006, p. 69.

estrangeiros, de testemunha aqui domiciliada, especialmente se se pretender que esse depoimento testemunhal – que deve ser prestado perante magistrado federal brasileiro (CF, art. 109, X) – seja realizado em Missão Diplomática mantida pelo Estado rogante junto ao Governo do Brasil (CR nº 8.577-5, DJ 01.03.99, p. 34)¹²⁷.

Assim sendo, para uma sentença estrangeira ser admitida pelo juízo deliberatório do STJ, com aprovação, deve estar em consonância com as “garantias mais essenciais do processo civil contemporâneo”¹²⁸. Isto é, o devido processo legal deve ter sido observado pelo juízo de origem, sob pena de não ser reconhecida, aqui, a decisão alienígena¹²⁹.

3.2.4 *Litispêndência e coisa julgada*

É cediço que as sentenças advindas do estrangeiro não têm eficácia antes de serem devidamente homologadas no Brasil. Dessa forma, não há que se falar em litispêndência entre um processo em curso no estrangeiro e outro em trâmite em nosso território.

Nada obstante, o fato de já haver, no Brasil, tutela de urgência concedida sobre o mesmo objeto da sentença estrangeira não deve ser encarado como um obstáculo à homologação. As tutelas de urgência não são definitivas, podendo ser revogadas a qualquer tempo, se alteradas as circunstâncias anteriores. Destarte, a sentença estrangeira transitada em julgado deve prevalecer.

Em dissonância com o sobredito, o Superior Tribunal de Justiça, em certa ocasião, deixou de homologar sentença estrangeira em virtude de já existir, no Brasil, decisão sem força de coisa julgada¹³⁰. No Supremo Tribunal Federal, por sua vez, é possível encontrar

¹²⁷ *Temas de direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 470.

¹²⁸ *Ibidem*, loc. cit.

¹²⁹ Por exemplo: “AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. - Inequívoca renúncia à jurisdição brasileira para dirimir eventuais litígios relativos à guarda de menores. - Flagrante ofensa à soberania nacional e à ordem pública. Agravo improvido”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Sentença Estrangeira Contestada nº 1.554*. Órgão julgador: Corte Especial. Relator: Ministro Barros Monteiro. Data do julgamento: 19.09.2007. Publicação: DJ de 22.10.2007. Brasília, 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200502030760&dt_publicacao=22/10/2007>. Acesso em: 10 set. 2010).

¹³⁰ Cf. “HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. VISITAÇÃO E HOSPEDAGEM DE FILHO BRASILEIRO. TEMA APRECIADO PELA JUSTIÇA PÁTRIA. - Não se pode homologar sentença estrangeira envolvendo questão decidida pela Justiça brasileira. Nada importa a circunstância de essa decisão brasileira não haver feito coisa julgada”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença Estrangeira Contestada nº 819*. Órgão julgador: Corte Especial. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Data do julgamento: 30.06.2006. Publicação: DJ de 14.08.2006, p. 247. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345883>>. Acesso em: 10 set. 2010).

pronunciamentos em sentido diverso¹³¹, reconhecendo maior força à sentença estrangeira.

Note-se que o artigo 90 do CPC trata, expressamente, da não ocorrência de litispendência entre demanda estrangeira e demanda nacional. Assim sendo, não pode o Judiciário indeferir pedido homologatório com fundamento na existência de decisão interlocutória, sob pena de estar fazendo uso de dois pesos para a mesma medida. Isto é, a demanda estrangeira não impede o processamento da nacional, mas a nacional obsta o da estrangeira.

Vale ressaltar que, apesar de não haver a possibilidade de decretação de litispendência, nada impede a suspensão da demanda homologatória, se, no Brasil, já pender demanda com o mesmo objeto, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea *a*, do CPC. Se a demanda homologatória for julgada procedente, transitando em julgado, haverá a perda do objeto da demanda de origem nacional. Se, por qualquer motivo, a homologação for extinta ou julgada improcedente, a outra demanda pode voltar a tramitar.

Outrossim, é possível a suspensão da demanda nacional, se esta foi interposta após a homologatória, sob os mesmos fundamentos.

Quanto à coisa julgada, frise-se que, se a questão já foi pacificada no Brasil, a homologação de sentença estrangeira com mesmo conteúdo de demanda já transitada em julgado será descabida, por ofender a soberania nacional¹³².

¹³¹ “‘Não obsta à homologação de sentença estrangeira a pendência, perante juiz brasileiro, de ação entre as mesmas partes e sobre a mesma matéria’ (RTJ 97/1.005).” Assim: “‘A identidade de objeto entre a sentença estrangeira transitada em julgado e a ação em curso no Brasil não é de molde a obstacularizar a homologação’ (STF- Pleno: RT 757/105)”. (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 615).

¹³² “‘SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. Não é de se homologar a sentença estrangeira se resulta dos autos que, para a lide movida nos Estados Unidos da América, visando obter a guarda dos filhos menores do casal, com ordem de busca e apreensão, a requerida, embora ré no processo, não foi previamente citada. Ademais, no caso, se há sentença do juiz no Brasil sobre o mesmo tema, não há como se dar prevalência à sentença norte-americana, sob pena de incorrer-se em ofensa à soberania nacional, o que contraria o art. 216 do R.I.S.T.F.’ (SEC 5526-STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 11.06.99). Pedido indeferido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença Estrangeira Contestada nº 841*. Órgão julgador: Corte Especial. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Data do julgamento: 15.06.2005. Publicação: DJ de 29.08.2005, p. 134. Brasília, 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=558753&sReg=200500313693&sData=20050829&formato=PDF>. Acesso em: 15 set. 2010).

3.3 Da concessão de *exequatur* às cartas rogatórias

3.3.1 Considerações preliminares

O procedimento de concessão de *exequatur*, ou do “cumpra-se”, objetiva garantir a eficácia das cartas rogatórias no Brasil, sendo um pouco mais simplificado do que a homologação de sentenças estrangeiras. Segundo a doutrina, “o *exequatur* é o elemento mandamental que se adiciona à carta rogatória estrangeira, possibilitando o procedimento ordenado pelo juiz estrangeiro que tiver de ser cumprido em território nacional”¹³³.

A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, o órgão competente para concessão de *exequatur* às cartas rogatórias passou a ser também o Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea i, CF). Antes disso, a competência era do Supremo Tribunal Federal.

Cumprе dizer que as cartas rogatórias são instrumentos de comunicação de atos processuais, de realização de dilação probatória ou de cumprimento de medidas de urgência, os quais necessitam ser efetivados fora do território do Estado de origem.

As cartas rogatórias podem ser ativas ou passivas. Nas ativas, o tribunal rogante solicita a outro a prática de ato no exterior; já as passivas são as advindas de tribunal estrangeiro.

Cabe salientar que, antes da edição do Aviso Circular nº 1/1847, primeira regulação sobre a matéria, os juízes brasileiros podiam receber a solicitação de ato processual estrangeiro, cumprindo-o diretamente.

Hoje, a forma de recebimento ou remessa das cartas rogatórias pode ser dar por vias diplomáticas ou consulares, apresentação direta pelo próprio interessado, ou remessa direta juiz a juiz¹³⁴, a depender do caso.

No Brasil, o órgão do Poder Judiciário que necessitar da realização de ato processual no estrangeiro deve enviar a devida solicitação ao STJ, que, por sua vez, remete o pedido ao Departamento de Registro de Ativos e Cooperação Judiciária Internacional (DRCI), órgão do Ministério da Justiça. Se houver acordo internacional com o país solicitado, o DRCI atuará como autoridade central, remetendo o pedido direto ao Estado estrangeiro. Caso contrário, o

¹³³ FINKELSTEIN, Cláudio; CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. Homologação de sentença estrangeira e execução de carta rogatória no Brasil. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 13, n. 50, p. 282.

¹³⁴ Cf. ARAÚJO, Nádia de, *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*, p. 273.

DRCI deve encaminhar o pedido à Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, que remeterá a carta rogatória por vias diplomáticas.

Com relação às cartas rogatórias passivas, o Ministério das Relações Exteriores as recebe, e, em seguida, envia ao DRCI. Este, por sua vez, remete a carta rogatória ao órgão competente para examiná-las, no caso o STJ.

Nos casos de pedidos de auxílio direto, haverá o recebimento pelo DRCI, que os encaminhará ao Centro de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria Geral da República, para cumprimento da medida.

3.3.2 Procedimento

Há diversas formas de processamento das cartas rogatórias no Brasil, decorrentes dos diversos tratados internacionais que regulam a matéria; porém, serão abordadas, aqui, as normas gerais, as quais podem ser encontradas na Resolução nº 9/2005 do STJ.

Cabe ao Presidente do STJ conceder o *exequatur* às cartas rogatórias (artigo 2º, Resolução nº 9/2005, STJ), sendo passível de agravo regimental (artigo 11, Resolução nº 9/2005, STJ). Caso o interessado impugne a carta rogatória decisória, o Presidente poderá determinar a distribuição para julgamento pela Corte Especial (artigo 9º, § 2º, Resolução nº 9/2005, STJ).

Nos processos de concessão de *exequatur*, o contraditório é um pouco mais restrito do que na homologação de sentença estrangeira. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte, é cabível a apresentação de impugnação, que poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão ou a observância dos requisitos da Resolução nº 9/2005 do STJ (artigo 9º, *caput*). Além disso, o interessado pode alegar ofensa à ordem pública, à soberania ou aos bons costumes (artigo 6º, Resolução nº 9/2005, STJ).

Saliente-se que é possível a efetivação da medida solicitada por carta rogatória sem oitiva da parte interessada, quando a intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional (artigo 8º, parágrafo único, Resolução nº 9/2005, STJ).

Caso o réu seja revel ou incapaz, deve-se nomear curador especial, o qual será pessoalmente notificado (artigo 9º, § 3º, Resolução nº 9/2005, STJ).

Como também ocorre nas ações de homologação de sentença estrangeira, o Ministério Público participa do procedimento do *exequatur*, podendo apresentar impugnação no prazo de

10 (dez) dias (artigo 10, Resolução nº 9/2005, STJ).

Já no processo para concessão de *exequatur*, a parte não é citada, mas intimada para impugnar a carta rogatória (artigo 8º, Resolução nº 9/2005, STJ).

3.3.3 Da efetivação das decisões interlocutórias estrangeiras de caráter executório

A Resolução nº 9/2005 do STJ, no seu artigo 7º, veio autorizar a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias com conteúdo executório. Isso se fez necessário porque se entendia que as decisões estrangeiras somente poderiam aqui produzir efeitos após serem homologadas¹³⁵.

A posição sobredita não tem sido adotada mais com tanta frequência no STJ, mas não é impossível, embora em contraposição à Resolução nº 9/2005, encontrar decisões que perfilham o vetusto entendimento do STF. Assim:

CARTA ROGATÓRIA. DILIGÊNCIAS. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE OS DECRETE. CONCESSÃO PARCIAL DO EXEQUATUR. ATOS DE INSTRUÇÃO.

1. É cediço no E. S.T.F. que os atos executórios e de constrição dependem da homologação da sentença estrangeira que os encerra, por isso que “o deferimento de execução de carta rogatória, com exclusão de seqüestro – medida executória – e de quebra de sigilo bancário, para obter-se simples informações, não implica ofensa à ordem pública e à soberania nacional” (CR 8622-Agr).

2. Tratando-se de providência judicial que depende, no Brasil, de sentença que a decreta, imperiosa é a conclusão de que tal medida não pode ser executada em nosso País antes de ser homologada, na jurisdição brasileira, a sentença estrangeira que a tenha concedido. A busca e apreensão e a quebra do sigilo bancário dependem, no Brasil, de ordem judicial que as decreta, inexistente no caso, na linha do que ficou decidido na Carta rogatória nº

¹³⁵ “[...] A quebra do sigilo bancário no Brasil depende de autorização judicial fundamentada, vale dizer, sem esta ordem judicial o sigilo bancário não poderá ser violado, o que não é o caso destes autos de carta rogatória. Além disso, a medida requerida tem caráter executório, caráter esse que também é repellido pela doutrina: Hermes Marcelo Huck, ‘Sentença Estrangeira e Lex Mercatoria’, Saraiva, 1994, ps. 35/39; Wilson de Souza Campos Batalha, ‘Tratado de Dir. Internacional Privado’, RT, 2ª ed., II/409; Amílcar de Castro, ‘Direito Intern. Privado’, Forense, 1987, ps. 585/586; Maria Helena Diniz, ‘Lei de Introdução ao Cód. Civil Brasileiro Interpretada’, Saraiva, 1994, p. 304. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme foi dito, não admite a rogatória com caráter executório: RTJ 72/659; RTJ 93/517; RTJ 103/536; CR 7.899, Celso de Mello; CR 7.618 (AgRg), Pertence. No caso, a diligência solicitada tem caráter executório, conforme já foi dito, o que impede a concessão do exequatur. Do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, denego o *exequatur* e determino a devolução, por via diplomática, desta carta rogatória. Publique-se.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Carta Rogatória nº 9.024*. Decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente Carlos Velloso. Data do julgamento: 02.12.1999. Publicação: DJ de 14.12.1999. Brasília, 1999. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%289024%29+ E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia>>. Acesso em: 20 set. 2010, grifo nosso).

7.126-4 - República Italiana. Portanto, as diligências acima referidas não poderiam ser executadas sem que antes se procedesse à homologação, pela Justiça Brasileira, de eventual sentença estrangeira que as tivesse determinado.

3. Concessão parcial do *exequatur* para a realização dos atos de instrução¹³⁶.

O instrumento apto à efetivação das decisões estrangeiras com conteúdo executório distintas das sentenças é a carta rogatória. Nada obstante, tais decisões também podem ter por conteúdo um pedido de citação, intimação ou de dilação probatória. Todavia, como já mencionado, no primeiro caso, a despeito da lei, há resistência em sua admissão, eis que, diferentemente das demais hipóteses, tem caráter executório, o que, em tese, violaria o artigo 483 do CPC, por possibilitar a execução de decisão estrangeira sem homologação prévia.

Caso o anteprojeto do novo Código de Processo Civil obtenha êxito no Congresso Nacional, a polêmica restará pacificada, visto que prevê a possibilidade de homologação de decisões interlocutórias, concessivas de medidas de urgência ou finais (artigo 880).

Com efeito, o procedimento do *exequatur* se restringirá às hipóteses de cartas rogatórias sem conteúdo executório. Isso ocorre quando se pretende a efetivação de pronunciamentos judiciais como a citação, a intimação e a dilação probatória. Já nos casos de decisões interlocutórias ou finais sem trânsito em julgado, o procedimento a ser adotado será o que hoje vigora para a homologação de sentenças estrangeiras.

3.3.4 Da concessão de exequatur para reconhecimento das sentenças estrangeiras no âmbito do Mercosul

O Brasil celebrou diversos tratados internacionais no âmbito do Mercosul, dentre os quais, aqui interessa o Protocolo de Las Leñas, de 27 de julho de 1992, que trata da cooperação e da assistência jurisdicional internacional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa entre os Estados Partes desse bloco econômico.

Ressalta-se que o objetivo do referido Protocolo é harmonizar a legislação dos Estados-membros do Mercosul, bem como garantir o tratamento equitativo e o acesso à jurisdição aos cidadãos e residentes permanentes desses Estados.

¹³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Carta Rogatória nº 226*. Decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 14.12.2005. Publicação: DJ de 21.02.2006. Brasília, 2006. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=2189488&formato=PDF>>. Acesso em: 20 set. 2010, grifos nossos.

No Protocolo de Las Leñas, em consonância com os objetivos acima elucidados, houve a previsão da possibilidade da efetivação de pedidos de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais estrangeiros via carta rogatória e por intermédio de Autoridade Central (artigo 19).

Como foi visto nos itens anteriores, não se admite, em regra, segundo a legislação brasileira, pedido de reconhecimento de sentença estrangeira por meio de carta rogatória, cabendo à parte interessada dar início ao competente processo homologatório perante o STJ. Apenas nos casos de solicitações estrangeiras da prática de atos processuais de mera comunicação processual (intimações, citações, notificações), de diligências probatórias (por exemplo, oitiva de testemunha) ou de efetivação de medidas provisórias executórias é possível se utilizar desse instrumento (artigos 200 e 201, CPC).

Disso, resta possível afirmar que, quando a sentença estrangeira é originária do Mercosul, deve-se aplicar um sistema especial de reconhecimento, conforme elucidado.

Assim, como já comentado, é a Resolução nº 9/2005 do STJ que estabelece o procedimento para concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, o qual também é adotado para o reconhecimento de sentenças e laudos estrangeiros advindos dos Estados Partes do Mercosul¹³⁷.

3.4 Da execução das cartas rogatórias e das sentenças estrangeiras

Após a homologação da sentença estrangeira condenatória, a execução se dará nos termos da legislação processual civil nacional (artigo 484, 2ª parte, CPC), tendo em vista que

¹³⁷ “CARTA ROGATÓRIA Nº 485 - EX (2005/0017659-8). JUSROGANTE: JUÍZO NACIONAL DE 1ª INSTÂNCIA CÍVEL NR 77 DE BUENOS AIRES. Vistos, etc. 1. Trata-se de carta rogatória oriunda do Juízo Nacional de 1ª Instância Cível nº 77 de Buenos Aires, Argentina, que requer a inscrição da sentença de divórcio de Pablo Hernan García e de Luciene Vitor da Silva, proferida pela Justiça rogante, na certidão de casamento das partes, conforme o texto rogatório de fls. 3/4. O Ministério Público federal manifestou-se favoravelmente à concessão da ordem, salientando que o pedido ajusta-se aos termos do art. 19 do Decreto n.º 2.067/1996, Protocolo de Las Leñas, assinado pelos Governos do Brasil, da Argentina, do Paraguai e do Uruguai, que prevê a execução de sentenças por carta rogatória. 2. O pedido não atenta contra a ordem pública ou a soberania nacional e está amparado no Decreto n.º 2.067/1996, inexistindo óbice à concessão da ordem. 3. Ante o exposto, concedo o *exequatur* (art. 255, RISTF). Encaminhem-se os autos à Justiça Federal competente para as providências cabíveis. P. I. Brasília, 08 de abril de 2005. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Vice-Presidente.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Carta Rogatória nº 485*. Decisão monocrática proferida pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do julgamento: 08.04.2005. Publicação: DJ de 20.04.2005. Brasília, 2005. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=1722480&formato=PDF>>. Acesso em: 24 set. 2010).

se trata de título executivo judicial (artigo 475-N, inciso VI, CPC).

A execução deve ser iniciada com a extração de carta de sentença no juízo federal competente (artigo 12, Resolução nº 9/2005, STJ; artigo 484, CPC). Malgrado o instituto da carta de sentença ter sido revogado pela Lei nº 11.323/2005, sustenta a doutrina que ainda pode ser utilizado no caso de execução de sentenças estrangeiras, com fulcro nos artigos 306 *usque* 309 do Regimento Interno do STJ (RISTJ)¹³⁸.

Nos casos de sentenças estrangeiras que dispensam execução, o processo é remetido, pelo STJ, à sua coordenadoria de execução judicial, para extração de carta de sentença, a qual pode ser utilizada para realizar a devida averbação no Registro Público competente. Por exemplo: a averbação da anulação de casamento, decretada por jurisdição estrangeira, após a homologação da sentença, no competente Registro Civil das Pessoas Naturais (v. artigos 97 e 100, § 3º, Lei nº 6.015/1973).

No caso das cartas rogatórias, após a concessão do *exequatur*, serão enviadas ao Juízo Federal competente para serem efetivadas (artigo 13, *caput*, Resolução nº 9/2005 do STJ, e artigo 109, inciso X, CF). O § 3º do artigo 13, da Resolução nº 9/2005, faculta ao Presidente do Tribunal a determinação de efetivação direta da medida estrangeira solicitada.

No juízo de primeiro grau, cabem embargos, no prazo de 10 (dez) dias, relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, a serem opostos por qualquer interessado ou pelo Ministério Público. Compete ao Presidente do STJ o julgamento de tais embargos, que podem ser impugnados mediante agravo regimental.

O último passo a ser dado para a efetivação da carta rogatória ocorre quando a mesma é devolvida cumprida ao STJ, que deverá remetê-la, em 10 (dez) dias, por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, a depender do caso, à autoridade judiciária de origem.

¹³⁸ Vale a pena colacionar a referência feita por José Carlos Barbosa Moreira ao comentário “pitoresco” de Araken de Assis: “talvez seja prematuro ‘o sepultamento da carta de sentença’, pois o ‘defunto soergue-se do túmulo’”. (*Temas de direito processual*, p. 347-348).

4 EFETIVAÇÃO DAS SENTENÇAS ESTRANGEIRAS SOBRE O ESTADO DAS PESSOAS NO BRASIL: POR UMA MUDANÇA DE PARADIGMA À LUZ DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA

4.1 Situação-problema

A legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras é fragmentada, o que gera uma série de problemas.

Após a atribuição da competência para o julgamento desse tipo de processo ao Superior Tribunal de Justiça, mediante a Emenda Constitucional nº 45/2004, foi editada a Resolução nº 9/2005, com o escopo de regular a matéria conforme determina o artigo 483 do CPC. Contudo, em nenhum momento se tomou o cuidado de revogar expressamente o artigo 15 da LICC, que dispensa de homologação as sentenças estrangeiras meramente declaratórias do estado das pessoas, implicando, ainda hoje, discussões a respeito de sua vigência.

Isso, ao longo do tempo, resultou na oscilação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando ainda competente para tal julgamento. Ora se dispensava a homologação das sentenças estrangeiras sobre o estado das pessoas, ora não; vindo a prevalecer, nos últimos tempos, a impossibilidade.

No STJ, mais firmemente se julgou no sentido de não se admitir qualquer exceção à necessidade de homologação das sentenças estrangeiras. Todavia, não é impossível se encontrar julgados em sentido inverso, conforme será visto mais adiante.

Hoje, doutrina e jurisprudência não admitem, quase que unisonamente, qualquer exceção, posicionando-se pela derrogação do artigo 15 da LICC¹³⁹. Não obstante, ainda há vozes em sentido contrário¹⁴⁰.

O parágrafo único do artigo 15 da LICC excepciona da necessidade de homologação somente as sentenças estrangeiras meramente declaratórias do estado das pessoas.

¹³⁹ Cf. MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*: volume III (processo de conhecimento - 2ª parte). 2. ed. atual. Campinas: Millenium, 2000, p. 348; MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Temas de direito processual*, p. 341.

¹⁴⁰ V. TIBURCIO, Carmen. *Temas de direito internacional*, p. 206; DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito. 24. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 398-399.

Para Renan Lotufo:

No direito contemporâneo referimo-nos ao estado “civil”, como sendo o relativo ao papel da pessoa no âmbito político, familiar, é a condição individual (maior, menor, emancipado), ainda que se possa referir, também ao estado político no tocante à nacionalidade e à cidadania¹⁴¹.

Ressalta-se que os direitos personalíssimos decorrentes do estado da pessoa podem ser defendidos, em regra, por meio das ações declaratórias ou constitutivas, a depender da pretensão deduzida em juízo¹⁴².

Pelo fato de o parágrafo único do artigo 15 da LICC ter dispensado de homologação apenas as ações meramente declaratórias do estado das pessoas, surgiram divergências acerca da abrangência do dispositivo.

Destarte, a seguir, traz-se à baila a evolução das posições doutrinárias e jurisprudenciais, para, então, esboçar solução para a questão.

4.2 Evolução legislativa do reconhecimento das sentenças estrangeiras sobre o estado das pessoas no Brasil

O estudo da evolução legislativa sobre o reconhecimento das sentenças estrangeiras sobre o estado das pessoas no Brasil traz indicações de qual seja a posição mais acertada no que concerne à imprescindibilidade, ou não, de sua homologação.

Como mencionado anteriormente, a primeira norma sobre homologação de sentenças estrangeiras foi a Lei nº 2.615/1875, regulamentada pelo Decreto nº 6.982/1878. Este, por sua vez, estabeleceu, no seu artigo 11, que as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas deviam ser reconhecidas pelo juízo de primeira instância, que exararia o cumpra-se (*exequatur*). Nessa ocasião, dispensou-se da concessão do cumpra-se somente as sentenças estrangeiras de partilha.

Após isso, com a Lei nº 221/1894, que atribuiu competência ao Supremo Tribunal Federal para a homologação em questão, não se tratou das sentenças estrangeiras relativas ao estado das pessoas, permanecendo em vigor o Decreto nº 6.982/1878. Mas, a partir daí,

¹⁴¹ *Curso avançado de direito civil: volume 1 (parte geral)*. Coordenação de Everaldo Cambier. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 97.

¹⁴² Cf. LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: teoria geral do direito civil*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 300.

passou-se a exigir um processo autônomo para a homologação de sentenças estrangeiras.

Com o advento do Decreto nº 3.084/1898, a legislação brasileira estabeleceu, no artigo 14 do referido diploma, exceções à regra do reconhecimento prévio à produção de efeitos da sentença estrangeira no Brasil, as quais, aliás, não se repetiram posteriormente no que toca às alíneas *a* e *c*:

Art. 14. Carecem de homologação para serem executadas:

- a) as sentenças estrangeiras de partilhas;
- b) as sentenças estrangeiras meramente declaratorias, como são as que julgam questões de estado das pessoas;
- c) as sentenças arbitrais homologadas por tribunais estrangeiros.

A Constituição de 1934 estatuiu, em seu artigo 76, 1, alínea *g*, a competência da Suprema Corte para processar e julgar, originariamente, a homologação *de* sentenças estrangeiras, o que foi repetido pela Constituição de 1937.

Em 1942, a Lei de Introdução ao Código Civil foi alterada, inserindo-se no parágrafo único do artigo 15 a dispensa de homologação *das* sentenças estrangeiras meramente declaratórias do estado das pessoas. Por conseguinte, as sentenças estrangeiras de partilha e os laudos arbitrais estrangeiros passaram a necessitar de homologação.

Com a publicação da Constituição Federal brasileira de 1946, passou-se a defender a não recepção do parágrafo único do artigo 15 da LICC, dada pequena alteração redacional. Antes, se exigia a homologação *de* sentenças estrangeiras; agora, *das* sentenças estrangeiras, que passaria a ter o sentido de todas, não havendo, portanto, mais brechas para exceções legais¹⁴³.

Interessante notar, apesar da alteração constitucional, que o artigo 210 do Regimento Interno do STF, de 1970, repetia o determinado pelo parágrafo único do artigo 15 da LICC, o que apenas foi alterado em 25 de novembro de 1981.

Mais adiante, o Código de Processo Civil de 1973, no seu artigo 483, previu que “a sentença proferida por tribunal não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal”. Assim, pela primeira vez, a legislação brasileira usou o termo eficácia, e não execução.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, no campo em estudo, não trouxe novidade alguma, mantendo a competência originária do STF para a homologação das sentenças estrangeiras, a qual foi alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conferindo-se, a partir de então, a competência para a apreciação de pleitos *de* homologação

¹⁴³ Cf. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. v. II, p. 34.

de sentença estrangeira ao STJ, substituindo-se, mais uma vez, a preposição *das* por *de*, o que motivou o surgimento de novos entendimentos doutrinários, conforme será elucidado mais à frente.

4.3 A posição da doutrina e da jurisprudência brasileira sobre o reconhecimento das sentenças estrangeiras sobre o estado das pessoas

4.3.1 Panorama doutrinário e jurisprudencial brasileiro até a edição da Lei de Introdução ao Código Civil de 1942

Recapitulando, o Decreto nº 3.084/1898, no seu artigo 14, dispensou de homologação as sentenças estrangeiras sobre partilhas, ações declaratórias de estado e sentenças arbitrais estrangeiras, mas, simultaneamente, preceituou, no seu artigo 7º, a necessidade de homologação das cartas de sentenças dos tribunais estrangeiros para que pudessem ser executadas no Brasil.

Diante disso, a doutrina da época restou dividida. De um lado, havia quem sustentasse que as sentenças estrangeiras sobre estado das pessoas somente estariam dispensadas de homologação se não versassem também sobre relação jurídica patrimonial¹⁴⁴. A desnecessidade de homologação adviria do fato de as sentenças estrangeiras declaratórias do estado das pessoas poderem ser equiparadas a meros documentos, como a certidão de nascimento, a de óbito e a de casamento.

De outro lado, era possível encontrar defensores da indispensabilidade de homologação de todas as sentenças estrangeiras, independentemente de sua natureza:

No nosso modesto modo de entender, pensamos de maneira radical. Julgamos que qualquer que seja a natureza da sentença estrangeira, meramente declaratória, ou não, envolvendo relação patrimonial, ou não, deve ser homologada. [...] Só pelo cadinho da homologação é que o Tribunal pode conhecer do conteúdo do julgado, e como somente ao Supremo Tribunal é dada a atribuição de homologar, só depois de submetida ao seu estudo é que a sentença estrangeira poderá e deverá produzir efeitos no Brasil¹⁴⁵.

¹⁴⁴ Segundo Oscar da Cunha, os defensores dessa corrente foram Samuel Martins, magistrado pernambucano, Fusinato e Gianzana (*A homologação da sentença estrangeira e o direito judiciário civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1933, p. 77).

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 77-78.

No Supremo Tribunal Federal, era possível encontrar julgados tanto no sentido de não exigir a homologação das sentenças estrangeiras sobre estado das pessoas quanto de não dispensá-la em qualquer hipótese¹⁴⁶. Todavia, veio a prevalecer a necessidade de homologação das sentenças estrangeiras independentemente de sua natureza, sob influência da doutrina italiana¹⁴⁷.

Com a entrada em vigor da nova Lei de Introdução ao Código Civil de 1942, as hipóteses de dispensa de homologação foram reduzidas a apenas uma, qual seja a sentença estrangeira meramente declaratória.

Para Haroldo Valladão, o parágrafo único do artigo 15 da LICC foi um retrocesso, já que, no STF, a questão de se homologar toda e qualquer sentença restava pacífica. Nessa senda, imputou-lhe, inclusive, vício de inconstitucionalidade:

Mostramos, além do absurdo e inconveniência da inovação, a sua inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal sujeitava à homologação do Supremo Tribunal Federal (então, Carta 1937, art. 101, I, f) todas as sentenças estrangeiras e a extradição de todos os criminosos, não sendo possível que a lei ordinária excluísse de tal competência constitucional a homologação de certas sentenças estrangeiras, que produziram efeitos no Brasil mediante a apreciação por outras autoridades judiciárias inferiores ou mesmo administrativas, Juízes de Paz ou do Registro Civil, para novo casamento de divorciados, etc... numa importada “delibazioni incidental”, e, numa apreciação apenas por tais autoridades dos requisitos fundamentais para a homologação, competência do juiz estrangeiro, ordem pública¹⁴⁸.

E o referido doutrinador ainda acrescentou:

O Supremo Tribunal, embora não declarando expressamente a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 15 da L.I, passou a não o aplicar, praticamente exigindo a homologação de sentenças de estado, divórcio, desquite, anulação de casamento, investigação de paternidade, adoção, etc...¹⁴⁹

Entretanto, insurgiu-se Oscar Tenório à alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único em análise, sob os seguintes argumentos:

Limita-se a Constituição a estabelecer a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para homologar sentença estrangeira. É uma regra de

¹⁴⁶ “[A] Corte vivenciou, entre 1915 e 1920, o choque entre as duas opiniões contrapostas. De um lado, Viveiros de Castro e Edmundo Lins reputavam estarem sujeitas à homologação todas as sentenças estrangeiras, a fim de que valessem no Brasil; de outro lado, Pedro Lessa dispensava dessa exigência as sentenças de estado, por não carecerem de execução.” (*O processo brasileiro para homologação de sentenças arbitrais estrangeiras (regime geral)*). 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 54).

¹⁴⁷ Cf. GRECO FILHO, Vicente, *Homologação de sentença estrangeira*, p. 96.

¹⁴⁸ *Direito internacional privado, em base histórica e comparativa positiva e doutrinária, especialmente dos estados americanos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. v. III, p. 190-191.

¹⁴⁹ *Ibidem*, loc. cit.

competência constitucional. Somente o Supremo Tribunal Federal pode homologar sentença estrangeira, é só ele. Não contém o texto constitucional a regra de que a sentença estrangeira, seja qual for sua natureza, tenha de ser homologada. A homologação, mantida a competência do Supremo Tribunal Federal, que é constitucional, depende da legislação ordinária. A esta compete determinar a natureza das sentenças que dependem de homologação¹⁵⁰.

Já Wilson de Souza Batalha aderiu à corrente da homologação necessária somente às sentenças estrangeiras condenatórias. No entanto, caso se pretendesse que sentença estrangeira declaratória ou constitutiva tivesse eficácia de coisa julgada, a homologação deveria ocorrer incidentalmente às ações que fossem eventualmente propostas sobre a mesma matéria ou sobre assunto conexo¹⁵¹.

Por sua vez, Amílcar de Castro questionou: “delibação para quê, se não pode haver qualquer espécie de execução? Sendo a delibação juízo preliminar da instância da execução, se nesta instância não se vai entrar, por aquele juízo não deve passar”¹⁵². No entanto, o doutrinador não era adepto da eficácia automática das sentenças estrangeiras.

É de se notar que, apesar de a lei apenas excepcionar da necessidade de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas, as constitutivas recebiam o mesmo tratamento pelos defensores da vigência do parágrafo único do artigo 15 da LICC¹⁵³.

Há quem acrescente que seria inconcebível a interpretação restritiva de tal dispositivo da LICC, a ponto de excepcionar de homologação apenas as sentenças estrangeiras declaratórias do estado das pessoas. Quando se pretender que a sentença estrangeira faça valer sua autoridade de coisa julgada, a homologação também é dispensável. Isso porque dependem de homologação somente as sentenças estrangeiras que necessitem da produção de uma atividade por parte de um órgão público brasileiro, judicial ou administrativo. Em outros termos, a demanda de homologação se “destina a conferir à sentença estrangeira a força executória em território brasileiro, ou em geral qualquer outra forma de eficácia *lato sensu*

¹⁵⁰ *Lei de introdução ao Código Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 299.

¹⁵¹ *Tratado elementar de direito internacional privado: comentários aos arts. 7º a 19 da Lei de Introdução ao Código Civil (parte especial)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961. v. II, *passim*.

¹⁵² *Direito internacional privado*, p. 481.

¹⁵³ “Parece-nos que, com essa expressão, o legislador quis significar as sentenças que se não destinam a produzir outro efeito direto e imediato, além do de tornar certo o estado da pessoa. Não se compreendam aí, portanto, as sentenças declaratórias do estado, que dependam de execução [...]. Podemos, portanto, afirmar que o pensamento do legislador, a *mens legis*, foi submeter ao juízo de delibação as sentenças cuja execução se pretende no Brasil.” (ESPÍNOLA, Eduardo; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *A Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro*: (Dec. Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com alterações da Lei nº 3.238, de 1º de agosto de 1957, e leis posteriores): comentada na ordem de seus artigos. Atualizado por Silva Pacheco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 332).

coercitiva que lhe é inerente”¹⁵⁴.

Nessa época, era patente, no STF, o dissenso entre seus julgadores, que se baseavam nos ensinamentos da doutrina também não uníssona.

Em certo julgado, datado de 1953, concluiu-se pela desnecessidade de homologação de sentença estrangeira sobre adoção, por não ter eficácia executiva, com fulcro nas lições de Oscar Tenório. Na mesma oportunidade, discutiu-se, também, sobre a suscetibilidade de dispensa de homologação das sentenças estrangeiras de divórcio, restando clara a divergência entre os julgadores. Um dos Ministros, Ribeiro da Costa, considerou como hipótese de dispensa de homologação a sentença de divórcio de estrangeiros realizado fora do país. Já o Ministro Mario Guimarães sustentou que somente seria dispensável a homologação se o divórcio fosse amigável. Por fim, o Ministro Luiz Gallotti afirmou ser necessária a homologação de sentença estrangeira de divórcio, ainda que este seja amigável¹⁵⁵.

Merece destaque, ainda, outro julgado, do mesmo ano, que tratou da dispensa de homologação de sentença estrangeira declaratória de óbito: “Ementa: SENTENÇA ESTRANGEIRA; NÃO DEPENDE DE HOMOLOGAÇÃO QUANDO MERAMENTE DECLARATÓRIA DO ESTADO DAS PESSOAS”¹⁵⁶.

Em sentido contrário, transcreve-se a ementa do julgado considerado como propulsor do prevailecimento da jurisprudência no sentido de ser necessária a homologação de toda e qualquer sentença estrangeira, datado de 1955:

SENTENÇA ESTRANGEIRA; É DE SER HOMOLOGADA, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 101, I, ALÍNEA “G” DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO, AINDA QUE MERAMENTE DECLARATÓRIA DO ESTADO DAS PESSOAS, A FIM DE SE TORNAREM EXEQUÍVEIS NO BRASIL. TRATA-SE, NO CASO, DE UMA DECISÃO DA CORTE DE APELAÇÃO DE FLORENÇA, DECRETÓRIA DE ADOÇÃO (CÓDIGO CIVIL ITALIANO, ARTS. 312/313); CONFIGURA-SE, POIS, UMA SENTENÇA CONSTITUTIVA, QUE ESCAPA À EXCEÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 15 DA LEI DE INTRODUÇÃO DO

¹⁵⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio *apud* CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução do original italiano (2. ed. “Instituzioni di Diritto Processuale Civile” por Paolo Capitanio). Com notas do Prof. Enrico Tullio Liebman. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002. v. II, p. 60.

¹⁵⁵ “Ementa: SENTENÇA ESTRANGEIRA DE ADOÇÃO DO MENOR INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Sentença Estrangeira nº 1.297*. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Lafayette de Andrada. Data do julgamento: 20.07.1953. Publicação: DJ de 28.01.1954. Rio de Janeiro, 1954. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=264799>>. Acesso em: 15 out. 2010).

¹⁵⁶ *Idem*. *Sentença Estrangeira nº 1.343*. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Nelson Hungria. Data do julgamento: 03.08.1953. Publicação: DJ de 14.01.1954, p. 00506. Rio de Janeiro, 1954. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=264839>>. Acesso em: 15 out. 2010.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. RECEBIMENTO DE EMBARGOS¹⁵⁷.

No voto do relator desse julgado, o Ministro Ribeiro da Costa, amparado em parecer de Haroldo Valadão, negou a possibilidade de dispensa de homologação de sentença estrangeira de qualquer natureza. Contudo, o Ministro Luiz Galiotti, em seu voto, esboçou dúvidas sobre o acerto da decisão.

Saliente-se que o STF, em 1959, chegou a se manifestar pela constitucionalidade do parágrafo único do artigo 15 da LICC:

Trata-se de sentença estrangeira pela qual fora declarado o estado de solteiro da recorrida, dada a nulidade do seu casamento com Khalil Diab Abi-Heider. Assim, realmente, não havia necessidade de prévia homologação de tal sentença pelo Supremo Tribunal, para que a recorrida pudesse casar-se com Joseph Sayegh, irmão dos recorrentes. O dispositivo do § único do art. 15 da Lei de Introdução do Código Civil não é inconstitucional, como já declarou esta Suprema Corte. Os arrestos apontados como divergentes versaram a hipótese de divórcio, e não de anulação de casamento. Não se apresenta violação de lei federal, nem dissídio jurisprudencial, de modo que incensurável é o despacho agravado. Nego provimento ao agravo¹⁵⁸.

Apesar de a doutrina da época relutar em afirmar que não havia permissivo constitucional para se dispensar de homologação qualquer sentença estrangeira, o STF, em 1970, repetiu, no artigo 210 do seu Regimento Interno, a redação do parágrafo único do artigo 15 da LICC, repudiada por muitos. Com relação a isso, Haroldo Valladão afirmou que o dispositivo não teve aplicação prática¹⁵⁹.

4.3.2 Panorama doutrinário e jurisprudencial brasileiro a partir da edição do Código de Processo Civil de 1973

Com a edição do Código de Processo Civil de 1973, as discussões sobre a dispensa de homologação das sentenças estrangeiras sobre o estado das pessoas perderam força, uma vez

¹⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos à Sentença Estrangeira nº 1.297*. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ribeiro da Costa. Data do julgamento: 24.05.1955. Publicação: DJ de 25.08.1955, p. 10548. Rio de Janeiro, 1955. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=39663>>. Acesso em: 15 out. 2010.

¹⁵⁸ *Idem*. *Agravo de Instrumento nº 21.383*. Transcrição do voto do Ministro Relator Nelson Hungria. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 10.09.1959. Publicação: DJ de 31.10.1959. Rio de Janeiro, 1959. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=8160>>. Acesso em: 17 out. 2010.

¹⁵⁹ *Direito internacional privado, em base histórica e comparativa positiva e doutrinária, especialmente dos estados americanos*, p. 192.

que o artigo 483 foi taxativo em condicionar a eficácia de tais decisões alienígenas à prévia homologação.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 15 da LICC, segundo parte da doutrina, ainda que tivesse sido recepcionado pela Constituição de 1946, foi revogado, de uma vez por todas, pelo novel dispositivo¹⁶⁰.

Alexandre Freitas Câmara bem elucida a questão:

Quanto às sentenças nas causas de estado, faz-se necessária a homologação, apesar do disposto no art. 15, parágrafo único, da Lei de Introdução ao Código de Processo Civil. Isto porque tal dispositivo não pode subsistir diante do art. 483 do CPC, que, tratando da matéria, não fez qualquer distinção, exigindo a homologação para que qualquer sentença estrangeira produza efeitos entre nós. Em verdade, é de se dizer que o dispositivo da Lei de Introdução (que é o de 1942) já se mostra incompatível com o texto da Constituição de 1946, razão pela qual deve ser considerado como eivado de inconstitucionalidade superveniente, o que significa dizer que teria aquela norma desaparecido de nosso sistema jurídico. Isto porque a Constituição de 1937, que vigorava quando da entrada em vigor da Lei de Introdução ao Código Civil, conferia ao STF competência para a homologação *de* sentenças estrangeiras, enquanto a Carta de 1946 (bem assim as que lhe asseguram) fala em homologação *das* sentenças estrangeiras, deixando claro que todas elas precisam ser homologadas para que produzam efeitos entre nós¹⁶¹.

Contudo, não se pode afirmar que os debates sobre o tema cessaram.

Sob outra ótica, Vicente Greco Filho, mesmo depois da entrada em vigor do CPC de 1973, não deixou de defender a possibilidade de dispensa de processo homologatório de sentenças estrangeiras sobre o estado das pessoas. O doutrinador parte do pressuposto de que as sentenças estrangeiras têm natureza jurídica de ato jurisdicional mesmo antes de serem homologadas, sendo o ato de reconhecimento meramente declaratório da certeza da existência da decisão alienígena. Assim, o processo de homologação somente é necessário para a constituição da eficácia executiva no Brasil. Quanto se pretende a mera eficácia de coisa julgada da sentença estrangeira, basta verificar a presença dos requisitos formais incidentalmente¹⁶².

¹⁶⁰ Cf. MARQUES, José Frederico, *Manual de direito processual civil: volume III (processo de conhecimento - 2ª parte)*, p. 348; MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Temas de direito processual*, p. 341; ARAÚJO, Nádia de, *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*, p. 296; RECHSTEINER, Beat Walter, *Direito internacional privado: teoria e prática*, p. 267; ASSIS, Carlos Augusto de; TANAKA, Aurea Christine. Homologação de sentença estrangeira meramente declaratória do estado das pessoas: a propósito do art. 15, par. ún., da LICC. *Revista de Processo*, v. 28, n. 111, p. 84.

¹⁶¹ *Lições de direito processual*, p. 34, grifos do autor.

¹⁶² Cf. *Homologação de sentença estrangeira*, p. 101-102.

Porém, há quem promova críticas a esse pensamento:

Do reconhecimento do fato de que a sentença estrangeira existe, como tal, antes e independentemente de homologação do Judiciário pátrio, seja como consequência da natureza do sistema delibatório, seja em razão da delimitação à competência internacional do juiz brasileiro, não decorre a conclusão necessária de que o julgado peregrino produz aqui efeito sentencial automaticamente¹⁶³.

Acrescente-se que não se pode olvidar que Vicente Greco Filho elaborou sua obra ainda sob a égide do Regimento Interno do STF de 1970, que contemplava a possibilidade de exceção à homologação.

Sobre esse ponto, manifestou-se Haroldo Valladão:

Agora o novo CPC no artigo 483 liquidou a questão, ao determinar que: “A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal”, revogando manifestamente o final do art. 210 do Reg. Int. do STF, “salvo as meramente declaratórias do estado das pessoas”. A expressão eficácia esvaziou assim, de todo, a antiga controvérsia suprimindo a malsinada norma¹⁶⁴.

Todavia, para Maria Helena Diniz, a despeito do sobredito, a homologação é necessária somente nos casos de sentenças estrangeiras executivas. No que concerne às sentenças estrangeiras meramente declaratórias do estado ou capacidade, tendo em vista que têm o único objetivo de tornar certos os fatos, devem ser apresentadas como simples documentos, desde que não ofendam a ordem pública, os bons costumes ou a soberania nacional. Caso a sentença estrangeira sobre estado tiver de produzir efeito patrimonial, deverá ser homologada. Na hipótese específica da sentença de divórcio, sendo um dos cônjuges brasileiro, a homologação também será obrigatória, com fulcro no artigo 7º, § 6º, da LICC¹⁶⁵.

A mencionada doutrinadora, com base nos ensinamentos de Oscar Tenório, assevera que, apesar de tocar à Carta Magna definir competência, como o texto constitucional não exigiu a homologação de toda e qualquer sentença estrangeira, nada impede que a lei ordinária defina que tipo de sentença depende de homologação. Foi justamente o que fez o parágrafo único do artigo 15 da LICC¹⁶⁶.

De outra banda, José Carlos Barbosa Moreira enfatiza a necessidade de homologação de toda e qualquer sentença estrangeira para que possa produzir efeitos no Brasil, não

¹⁶³ ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti, *O processo brasileiro para homologação de sentenças arbitrais estrangeiras (regime geral)*, p. 61-62.

¹⁶⁴ *Direito internacional privado, em base histórica e comparativa positiva e doutrinária, especialmente dos estados americanos*, p. 193, grifo do autor.

¹⁶⁵ *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito*, p. 398-399.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 401.

havendo previsão legal de outra forma de reconhecimento desse tipo de decisão. Em sua opinião, não existe, entre nós, delibação incidente, o que, aliás, poderia permitir a ocorrência de contradição lógica entre decisões judiciais, em razão da ausência de coisa julgada¹⁶⁷.

Ao ensejo, transcreve-se ementa de julgado que sintetiza os motivos da necessidade de homologação de toda e qualquer sentença estrangeira:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. - Sentenças que julgam improcedente a ação são meramente declaratórias, produzindo, como atos decisórios que são, efeitos. - A eficácia, a que aludem os artigos 483 do C.P.C. e 215 do regimento interno desta Corte, diz respeito a quaisquer efeitos da sentença, e não apenas ao efeito executivo. - Verificação de ocorrência, no caso, dos pressupostos gerais de homologabilidade (arts. 216 e 217 do Regimento Interno do S.T.F). Sentença homologada¹⁶⁸.

Não obstante, o STJ, antes de lhe ser atribuída a competência originária para o processamento da homologação das sentenças estrangeiras, admitiu, em recurso especial, dispensa de homologação em sentença declaratória do estado das pessoas, como se observa na ementa a seguir transcrita:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES. SENTENÇA ESTRANGEIRA. EXECUTORIEDADE NO BRASIL. REQUISITOS. 1. Os embargos infringentes devolvem ao órgão julgador a matéria sobre que versou a divergência como expressa no voto vencido (art. 530 do CPC). 2. Sentença estrangeira, meramente declaratória do estado das pessoas, dispensa a homologação, mas só é executável no Brasil se atender aos demais requisitos do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil¹⁶⁹.

Face ao exposto, cumpre asseverar que, como nunca ocorreu a revogação expressa do parágrafo único do artigo 15 da LICC, as discussões foram muitas, e parecem intermináveis. E, inclusive, novas possibilidades, como se verá, já são defendidas hoje, com base na Emenda Constitucional nº 45/2004.

¹⁶⁷ *Temas de direito processual*, p. 340.

¹⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Sentença Estrangeira nº 3.742*. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Moreira Alves. Data do julgamento: 30.09.1987. Publicação: DJ de 20.11.1987, p. 26008. Brasília, 1987. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=265655>>. Acesso em: 17 out. 2010.

¹⁶⁹ *Idem*. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 20.609/GO (1992/0007255-0)*. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Dias Trindade. Data do Julgamento: 08.02.1993. Publicação: DJ de 22.03.1993, p. 4546. Brasília, 1993. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199200072550&dt_publicacao=22-03-1993&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 20 out. 2010.

4.3.3 Panorama doutrinário e jurisprudencial brasileiro após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004

A Emenda Constitucional nº 45/2004, além de ter rompido com a tradição de se atribuir ao Supremo Tribunal Federal a competência para homologação de sentenças estrangeiras, trouxe uma alteração legislativa que pode implicar o retorno ao sistema anterior.

Melhor elucidando, com a referida alteração da Constituição, a competência para a homologação *de* sentenças estrangeiras passou ao Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea i, CF), havendo, novamente, a célebre substituição da preposição *das*, inserida pela Constituição de 1946, por *de*.

Nesse prisma, hoje, resta sem sentido alegar vedação constitucional para criação de lei que dispense de homologação alguma classe de sentença estrangeira:

Curioso notar, porém, que a Emenda Constitucional nº 45/2004, ao atribuir ao STJ competência para o processo de homologação, falou expressamente em homologação *de* (e não *das*) sentenças estrangeiras. Isto, porém, não implica repristinação do parágrafo único do art. 15 da LICC (já que não existe repristinação tácita, e não se fez a expressa). Parece-nos, porém, que diante do texto constitucional agora vigente, nada impediria a aprovação de dispositivo legal que dispensasse de homologação determinada sentença estrangeira, como o fazia o já citado parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução¹⁷⁰.

Sob o ponto de vista de Carmen Tiburcio, percebe-se que seria dispensável alteração legislativa, eis que a doutrinadora interpreta o artigo 483 do CPC de forma restritiva. Isso implica asseverar que o artigo 15 da LICC é norma especial em relação ao artigo 483 do CPC, de modo que ambos os dispositivos convivem pacificamente, permitindo-se a homologação, portanto, somente quanto aos efeitos executivos da sentença estrangeira sobre o estado das pessoas¹⁷¹.

Entretanto, saliente-se que não apenas o artigo 483 do CPC condiciona os efeitos das sentenças estrangeiras à homologação, mas também a Resolução nº 9/2005 do STJ, que, em seu artigo 4º, estatui: “a sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente”.

Nesse sentido, manifestou-se, recentemente, o STJ, como se observa na ementa a seguir: “AGRAVO REGIMENTAL. - Prevendo a legislação alienígena o divórcio mediante

¹⁷⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de direito processual*, p. 34.

¹⁷¹ *Temas de direito internacional*, p. 206.

simples ato administrativo, cabível é a sua homologação para que surta efeitos no território brasileiro. Agravo improvido¹⁷².

Outro julgado bastante ilustrativo sobre a revogação do parágrafo único do artigo 15 da LICC é o da petição avulsa nº 11, do Ministro Relator Celso de Mello:

Sentença estrangeira de divórcio. Pedido de averbação desse ato sentencial dirigido a magistrado estadual. Alegada desnecessidade de prévia homologação, em face do art. 15, parágrafo único da LICC. Norma legal derogada pelo CPC (art. 483). Magistério da doutrina. Impossibilidade processual da instauração de delibação incidente. Ação de homologação de sentença estrangeira. Sistema de contenciosidade limitada. Evolução do instituto no direito brasileiro. Indispensabilidade da homologação prévia de qualquer sentença estrangeira, quaisquer que sejam os efeitos postulados pela parte interessada. Precedente do STF¹⁷³.

Porém, vale ressaltar que não é impossível encontrar julgado do STJ que chancela a dispensa de homologação de sentença estrangeira de divórcio, como evidenciado na ementa abaixo transcrita:

PARTILHA DE BENS. SEPARAÇÃO DECRETADA NA ESPANHA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA DECIDIR A PARTILHA DE BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO PAÍS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA SOBRE O ESTADO DAS PESSOAS. ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. Havendo nos autos, confirmado pelo acórdão, partilha de bens realizada em decorrência da separação, impõe-se o processo de homologação no Brasil, aplicando-se o art. 89, II, do Código de Processo Civil apenas em casos de partilha por sucessão *causa mortis*. 2. Não há necessidade de homologação de sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas (art. 15, parágrafo único, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Recurso especial conhecido e provido¹⁷⁴.

Diante dessas explanações, evidenciado está o embaraço que a falta de uma legislação uniforme resultou ao assunto, embaraço esse que não deve prosperar.

¹⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 456*. Órgão julgador: Corte Especial. Relator: Ministro Barros Monteiro. Data do Julgamento: 23.11.2006. Publicação: DJ de 05.02.2007. Brasília, 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=664211&sReg=200500069146&sData=20070205&formato=PDF>. Acesso em: 20 out. 2010

¹⁷³ *Idem*. Supremo Tribunal Federal. *Petição Avulsa nº 11**. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 01.10.1997. Publicação: DJ de 10.10.1997. Informativo nº 121 - STF, de 31.8.1998. Brasília, 1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo121.htm>>. Acesso em: 25 out. 2010.

¹⁷⁴ *Idem*. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 535.646/RJ*. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Data do julgamento: 08.11.2005. Publicação: DJ de 03.04.2006, p. 330. Brasília, 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=592069&sReg=200300499094&sData=20060403&formato=PDF>. Acesso em: 25 out. 2010.

4.4 Nossa posição

Denota-se que, hodiernamente, a doutrina quase unânime afirma que toda e qualquer sentença estrangeira, independentemente de sua natureza, carece de homologação para surtir efeitos no Brasil. Isso, portanto, vale tanto para as sentenças estrangeiras que necessitam da realização de atos executivos em nosso território quanto para as declaratórias do estado das pessoas.

Essa, de fato, é a tese mais substanciosa sobre o sistema de reconhecimento de sentenças estrangeiras no Brasil. Todavia, à luz da expansão dos processos de integração regional entre os Estados, decorrente do fenômeno da globalização, não se crê que seja a posição que deva ser adotada como definitiva no Brasil.

De acordo com o já elucidado, a legislação brasileira sobre reconhecimento de sentenças estrangeiras foi inspirada no sistema italiano. Assim, de início, a evolução histórica desse instituto jurídico na Itália influenciou em demasia o sistema brasileiro, sendo até curioso notar a semelhança entre os dois sistemas jurídicos. Porém, em dado momento, enquanto a Itália evoluiu, o Brasil estagnou.

Na Itália, a partir de 1995, como já mencionado, passou-se a admitir o efeito automático das sentenças estrangeiras que versassem sobre capacidade, relações de família, direitos da personalidade e atos de jurisdição voluntária, desde que não contrárias à ordem pública ou aos direitos de defesa. Lá, apenas é necessário processo para reconhecimento da eficácia executiva propriamente dita das sentenças estrangeiras, se não houver acordo entre as partes ou se houver contestação.

Nesse diapasão, percebe-se como o Brasil se afastou do modelo italiano, restando saber até que ponto isso foi salutar.

Hermes Marcelo Huck considera conservadora em excesso a posição dos processualistas no sentido de haver a necessidade de “nacionalizar” a sentença estrangeira para que, então, possa surtir efeitos no Brasil¹⁷⁵.

Por sua vez, Carmen Tibúrcio demonstra insatisfação com o sistema brasileiro atual, ao afirmar que, enquanto no Brasil se debate sobre a possibilidade de dispensa de homologação das sentenças estrangeiras sobre estado e capacidade das pessoas, na Europa já se rumou à execução sem homologação¹⁷⁶.

¹⁷⁵ *Sentença estrangeira e lex mercatoria: horizontes e fronteiras do comércio internacional*, p. 27.

¹⁷⁶ *Temas de direito internacional*, p. 210.

De modo geral, verifica-se que a corrente que ainda defende a vigência do parágrafo único do artigo 15 da LICC, na realidade, parece pretender demonstrar a igualdade soberana entre os Estados e, por conseguinte, o respeito à coisa julgada estrangeira, consolidada em território de ente estatal de igual dignidade, objetivando evitar injustiças e demoras excessivas impelidas àquele que já passou pelo crivo do Judiciário. E, sobretudo, almeja tentar impulsionar a legislação brasileira, a fim de se manter em consonância com as tendências mundiais de soberania compartilhada¹⁷⁷.

Confessa-se que esses mesmos sentimentos nos assolam.

No entanto, essa não é a realidade legislativa brasileira. Não é factível, diante do que foi exposto nas seções antecedentes desta dissertação, continuar se afirmando que, após o surgimento do CPC de 1973, no que concerne ao artigo 483, ainda se encontra em vigor o parágrafo único do artigo 15 da LICC.

Não se pode olvidar que, mesmo antes do referido diploma legal entrar em vigor, a intenção do constituinte de 1946 já era a de excluir a possibilidade de dispensa de homologação das sentenças estrangeiras sobre o estado das pessoas¹⁷⁸.

Apesar disso, a alteração realizada pela Constituição Federal de 1946 não surtiu grandes efeitos, uma vez que o próprio STF repetiu a redação do parágrafo único do artigo 15 da LICC em seu Regimento Interno, de 1970, o qual foi revogado em 1981.

Contudo, não há argumento plausível para sustentar que o artigo 483 do CPC, ao condicionar a eficácia das sentenças estrangeiras à prévia homologação, não tenha revogado o sobredito dispositivo.

Ressalva-se que isso não significa que aqui se adota a posição generalista, sem qualquer consideração. Em vez disso, ousa-se dizer que a corrente dominante esboça, em sua maioria, entendimento que destoa do que se denominou Estado Constitucional Cooperativo e do processo de globalização jurídica. Esta, em sentido de integração entre Estados em prol da

¹⁷⁷ “Ao reconhecer-se uma sentença estrangeira, o estado receptor realiza dois atos distintos: reconhece a soberania do estado prolator da sentença e reafirma a própria soberania. Jamais abre mão do seu poder soberano.” (BELTRAME, Adriana, *Reconhecimento de sentenças estrangeiras*, p. 164).

¹⁷⁸ Nos Embargos à Sentença Estrangeira nº 1.297, já citada na seção 4.3.1 deste trabalho, o Ministro Relator, Ribeiro da Costa, fundamentou, em seu voto, a necessidade de homologação de sentença estrangeira sobre adoção no que foi estabelecido na Constituição brasileira de 1946, vigente à época, afirmando que “o anteprojeto da constituição atual enumerava entre as causas da competência originária do Supremo Tribunal Federal, a ‘homologação de sentenças estrangeiras’ (JOSÉ DUARTE Const. II p. 309), como estava na Constituição de 1934 e na de 1937; mas o constituinte – ADROALDO COSTA apresentou uma emenda, que foi aprovada, – para que o tópico apontado fôsse redigido: ‘homologação das sentenças estrangeiras’, precisamente para atribuir ao Supremo Tribunal a homologação de tôda e qualquer sentença prolatada (sic) pro tribunal estrangeiro, sem excetuar – as relativas ao estado das pessoas, visadas especialmente pela emenda (Discursos Parlamentares p. 186-187)” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *Embargos à Sentença Estrangeira nº 1.297*, grifos do relator).

uniformização da legislação sobre determinado assunto, no caso, sobre reconhecimento de sentenças estrangeiras.

Todavia, a alteração do cenário brasileiro depende da renovação da legislação sobre a matéria.

Nesse prumo, uma das tentativas disso ocorrer se deu com a Portaria nº 2.199/2004-Ministério da Justiça, que determinou a criação de uma Comissão, composta por juristas de peso, para a elaboração de anteprojeto de lei sobre cooperação jurídica internacional¹⁷⁹.

A conclusão dos trabalhos da mencionada Comissão, especialmente com relação às sentenças estrangeiras, resultou no ressurgimento do enunciado do parágrafo único do artigo 15 da LICC. Assim, as sentenças estrangeiras sobre o estado das pessoas restariam, finalmente, dispensadas de homologação, como também qualquer outra sentença que versasse sobre essa matéria, ainda que de natureza constitutiva (artigo 16, Anteprojeto de Lei sobre Cooperação Jurídica Internacional).

Ademais, passar-se-ia a contar com duas formas de reconhecimento de sentenças estrangeiras no Brasil: processo de homologação e delibação incidental. Esta, quando se pretendesse reconhecer os efeitos de sentença estrangeira sobre estado das pessoas; aquela, para as demais hipóteses, o que já representaria um grande avanço¹⁸⁰.

Houve, inclusive, quem se manifestasse favoravelmente às alterações trazidas pelo anteprojeto em questão, afirmando que a ocorrência de decisões judiciais conflitantes, em razão da ausência de coisa julgada na delibação incidente, poderia ser contornada pelo ajuizamento de ação declaratória incidental¹⁸¹.

Não obstante, o referido anteprojeto de lei sobre cooperação jurídica internacional, até o momento, não vingou.

No que tange ao anteprojeto de novo Código de Processo Civil, vale notar que, em desatenção aos estudos do anteprojeto de lei sobre cooperação jurídica internacional, não contempla qualquer hipótese de dispensa de homologação de sentenças estrangeiras.

Na 5ª audiência pública sobre o anteprojeto de novo CPC, foi proposta a “Homologação de Sentença Estrangeira apenas para as condenatórias, e reconhecimento

¹⁷⁹ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Anotações sobre o anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional*. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1270/1/Anteprojeto_RicardoSilva.pdf>. Acesso em: 24 out. 2010, *passim*.

¹⁸⁰ Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva posiciona-se contra esse entendimento. (*Ibidem*, p. 14).

¹⁸¹ Cf. ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti, *O processo brasileiro para homologação de sentenças arbitrais estrangeiras (regime geral)*, p. 74-75.

automático das declaratórias e constitutivas”¹⁸². Porém, isso não prosperou.

Assim, perdeu-se a oportunidade de modernização da legislação brasileira sobre cooperação judiciária.

A princípio, em nosso entender, já seria um grande avanço o Brasil dispensar de reconhecimento as sentenças estrangeiras que versem sobre as mesmas matérias da Lei nº 11.441/2007, bem como identificar os casos de falta de interesse na homologação.

4.4.1 Dos efeitos da sentença estrangeira independentes de homologação

4.4.1.1 Da falta de interesse processual

De fato, sob os auspícios da legislação vigente, não é possível vislumbrar hipótese de dispensa de homologação de sentença estrangeira no Brasil. Contudo, não se pode fechar os olhos para os casos de falta de interesse processual¹⁸³.

É cediço que o objetivo do processo da homologação é obter uma sentença constitutiva dos efeitos da decisão estrangeira. Assim, se isso não se pretender, faltarão interesse de agir em razão da inutilidade da demanda.

Destarte, não há utilidade em se ingressar com demanda homologatória de sentença estrangeira se os seus efeitos já se produziram no país de origem.

Sobre o assunto, vaticinou Pontes de Miranda:

O que interessa, para se firmar que a sentença sobre estado das pessoas precisa ser homologada no Brasil, é saber-se se se quer algum efeito *no* Brasil. Efeito a que se alude sem ser efeito que venha alterar a juridicidade no Brasil é efeito que concerne a pessoas e só atinge a pessoas e o que se passou no sistema jurídico estrangeiro, ou sobre negócio jurídico voluntário ou compulsório de bem subordinado à *lês rei sitae* estrangeira, não é sentença que se haja de homologar-se, por exemplo, tem de ser inserta nos autos de ação de partilha de herança para se computar no cálculo o valor da prestação recebida ou a ser recebida. Se a sentença estrangeira é sobre filiação ou legitimidade da filiação de pessoa, estrangeira, que diz ser filho,

¹⁸² BRASIL. Senado Federal; Presidência. *Código de Processo Civil: anteprojeto*/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2010, p. 347.

¹⁸³ “Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de ser efetivamente útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum [...]” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. II, p. 303).

ou que a pessoa estrangeira diz ser seu filho, não precisa de homologação; salvo se a pessoa fora considerada no Brasil – por ato judicial, ou negocial, ou conforme registro – filha de outrem, porque então o *efeito* teria de ser importado para atingir situação existente no Brasil. Se a sentença estrangeira é de divórcio e o casamento foi feito no Brasil, ou se há filhos brasileiros, ou domiciliados no Brasil, a que a sentença se refira, ou se um dos cônjuges é de nacionalidade brasileira, a sentença há de ser homologada para que o juiz brasileiro possa, por exemplo, atender quanto aos poderes paternos e maternos. Se a sentença é sobre nulidade ou anulação de casamento e o casamento foi celebrado no Brasil, ou um dos cônjuges é domiciliado no Brasil, ou tem filho domiciliado no Brasil, a homologação é necessária para que se proceda a qualquer ato no Brasil, *e.g.*, ato de registro de imóvel, ou direito de uma das partes a tomar parte, como cônjuge, em sessões de sociedade, ou em clubes¹⁸⁴.

Dá se verifica que o interesse na homologação surge da necessidade de a sentença estrangeira repercutir na ordem jurídica brasileira. Se nenhum efeito da sentença estrangeira for importado, incabível será a homologação¹⁸⁵.

Ressalta-se que não se pretende afirmar que nossa legislação admite casos de dispensa de homologação de sentença estrangeira, mas sim que há casos nos quais sequer se preenche o requisito da condição para o exercício regular da ação.

Em sentido contrário, José Carlos Barbosa Moreira exemplifica:

Suponhamos que se pleiteie em juízo a declaração da nulidade do casamento de Caio e Tícia, com a alegação de que Caio já se casara noutro país. Caio nega estar ainda casado e exhibe sentença que, naquele país, lhe decretará o divórcio. O juiz, *ex hypothesi*, verifica que a decisão estrangeira preenche todos os requisitos para ser reconhecida, de sorte que se deve atribuir a Caio o estado de divorciado; logo, o impedimento não existia, e tem-se de julgar improcedente o pedido. Pois bem: transitada em julgado que seja tal decisão, o reconhecimento não fica protegido pela *auctoritas rei iudicata*, e por conseguinte, se amanhã ou depois se vier a ajuizar outra lide, nada obstará a que se discuta de novo a questão do estado civil de Caio, nem a que o órgão julgador desse segundo processo se recuse a reconhecer a sentença de divórcio. Haverá, naturalmente, contradição lógica entre as duas decisões; posterior, no entanto, não terá ofendido a coisa julgada que se formara sobre a anterior, restrita à declaração de não ser nulo o casamento de Caio e Tícia¹⁸⁶.

Com relação ao exemplo supra, pode-se aduzir que o indivíduo estrangeiro e casado fora do Brasil não tem interesse em intentar ação de homologação de sentença estrangeira de divórcio em nosso território. Assim, isso não pode ser impeditivo para, posteriormente, contrair novo casamento, aqui, uma vez que já ingressa no Brasil com o estado civil de divorciado.

¹⁸⁴ *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 80, grifos do autor.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 81.

¹⁸⁶ *Temas de direito processual*, p. 339-340.

Segundo o autor citado, se houvesse uma demanda declaratória da nulidade do casamento dos personagens do exemplo, Caio e Tícia, perante o juiz brasileiro, haveria a necessidade de homologar a sentença estrangeira de divórcio de Caio, para que pudesse produzir efeitos de coisa julgada no país.

Em nosso modesto pensar, nada impediria que Caio juntasse aos autos da demanda declaratória de nulidade a prova de seu divórcio no estrangeiro, sem necessidade de homologação prévia. Isso porque a sentença estrangeira não irá alterar o seu estado civil no Brasil.

Aliás, o dever de averbar assento de casamento, no Brasil, somente cabe aos brasileiros, ainda que naturalizados (v. artigo 32, § 1º, Lei nº 6.015/1973). Não daria para ser diferente, já que a homologação de sentença estrangeira referente ao estado da pessoa também apenas será necessária a quem tenha algum vínculo com o nosso território (artigo 221, inciso III, Lei de Registro Público). Na ação declaratória de nulidade de casamento do exemplo, o juiz poderia receber a sentença estrangeira, como documento, desde que observados o artigo 157 do CPC e o artigo 17 da LICC.

Além disso, a possibilidade de decisões conflitantes não é justificativa plausível para não se admitir a sentença como meio de prova do estado da pessoa, pois conflitos dessa natureza também podem surgir entre coisas julgadas nacionais.

José Carlos Barbosa Moreira sustenta que, no Brasil, não há espaço para delibação incidental, pois a única forma de reconhecimento de sentença estrangeira é a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁸⁷.

De fato, o único órgão competente para ação autônoma com pedido de homologação de sentença estrangeira, no Brasil, é o STJ. Qualquer disposição legislativa genérica em sentido contrário seria inconstitucional.

Todavia, não há usurpação da competência quando se permite ao juiz a análise de requisitos para admissão de prova de origem extraterritorial. É cediço que o artigo 17 da LICC não se aplica somente às sentenças, mas também a atos e leis de outros países.

Assim, não faz sentido afirmar que o juiz pode negar eficácia à lei ou a ato estrangeiro no curso de uma demanda nacional, e, ao mesmo tempo, não pode fazê-lo nos casos de sentença estrangeira, sob o argumento de que isso caberia somente ao STJ.

Em suma, o que se pretende sustentar é a possibilidade de utilização da sentença estrangeira como meio de prova em demanda nacional, quando os seus efeitos já se exauriram

¹⁸⁷ *Temas de direito processual*, p. 340.

fora do país. Sob outra vertente, quando se pretender que a sentença estrangeira produza seus efeitos típicos (declaratórios, constitutivos, condenatórios), a fim de alterar o estado jurídico das coisas ou pessoas em nosso território, a homologação é indispensável.

4.4.1.2 Análise de casos concretos sobre falta de interesse na homologação

Em primeiro lugar, pretende-se analisar dois julgados colacionados por Nádia de Araújo¹⁸⁸.

O primeiro deles refere-se à hipótese de pedido direto, sem prévio processo de homologação, de averbação de divórcio proferido no exterior, no assento de casamento do Brasil. O STF, nesse caso, acabou concluindo pela necessidade de homologação.

Já o segundo julgado trata de hipótese de brasileira e de estrangeiro que se casaram no exterior, sendo que o marido já era divorciado lá antes disso. O STF permitiu o registro direto do casamento no Brasil, sem que houvesse a necessidade de homologação.

Em ambos os casos, o STF julgou acertadamente. No primeiro, a homologação foi necessária porque a averbação do divórcio implicava efeitos no Brasil. Se o casamento foi realizado aqui, para que a sentença estrangeira possa dissolvê-lo, precisa antes ser homologada pelo STJ, nos termos do artigo 483 do CPC e do artigo 7º, § 6º, da LICC.

Já na segunda hipótese, o divórcio do estrangeiro não tem qualquer repercussão na ordem jurídica brasileira. É o novo casamento entre a brasileira e o estrangeiro divorciado que irá surtir efeitos no Brasil. Partindo-se do pressuposto de que os envolvidos eram estrangeiros, não se vislumbra, portanto, interesse algum na homologação do divórcio, eis que não houve elemento de conexão com o ordenamento brasileiro. Para tanto, não se cogita invocar o parágrafo único do artigo 15 da LICC. Não se trata de um caso de dispensa de homologação, mas de flagrante falta de interesse processual.

Outro caso, e recente, que bem demonstra a distinção entre desnecessidade de homologação e falta de interesse é o que ocorreu no julgamento do recurso especial nº 535.646. A recorrida casou-se e separou-se na Espanha. O marido veio a falecer no Brasil, onde era domiciliado após a separação. Aberto o inventário, a recorrida pediu a sua habilitação, uma vez que pleiteava a meação dos bens adquiridos durante o casamento, mas

¹⁸⁸ Trata-se, respectivamente, da petição avulsa nº 11, já citada anteriormente, na seção 4.3.3, e do Recurso Especial nº 87.632/RJ (Cf. *Direito internacional privado*: teoria e prática brasileira, p. 405-406).

teve o pedido negado sob o fundamento de já estar separada. Assim, intentou demanda declaratória com pedido de reconhecimento do direito à meação dos bens adquiridos durante o casamento. A sentença foi julgada procedente. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro confirmou a sentença. O espólio do falecido recorreu. Ocorre que já havia sido efetuada a partilha dos bens do casal situados no Brasil por ocasião da separação. O STJ entendeu que a sentença estrangeira de separação, na parte que decretava a separação em si, não precisava ser homologada, por força do parágrafo único do artigo 15 da LICC. Com relação à parte referente à partilha de bens, o referido Tribunal considerou que necessitava de homologação, pois o artigo 89, inciso II, do CPC, que trata da competência exclusiva do Brasil, somente abarca a sucessão *causa mortis*¹⁸⁹.

Em nosso entender, não precisaria o STJ ter invocado o parágrafo único do artigo 15 da LICC para dispensar de homologação a parte da sentença estrangeira que decretava a separação do casal; bastava asseverar que não interessaria à causa a homologação dessa parte da decisão.

Jacob Dolinger, apesar de não discorrer sobre a falta de interesse, bem resume o que aqui se defende:

É fácil compreender que em determinadas situações uma sentença estrangeira venha a ter repercussão de alguma natureza no Brasil, daí não se admitir sua execução sem prévia homologação pelo Supremo. Mas há sentenças estrangeiras que são apresentadas no Brasil como mera prova de determinada situação já consolidada. Uma sentença estrangeira que decretou o divórcio de um estrangeiro antes que o mesmo tenha imigrado para o Brasil, quando aqui apresentada, equivale a uma certidão de óbito do cônjuge, ou qualquer outro documento comprobatório do estado civil de uma pessoa¹⁹⁰.

Com efeito, quando há sentença estrangeira, e esta já foi consolidada pela coisa julgada, não havendo elemento de conexão com o ordenamento brasileiro, não há interesse na demanda homologatória em nosso território.

¹⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial* nº 535.646/RJ.

¹⁹⁰ *Direito internacional privado: casamento e divórcio no direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 231.

Para que não haja dúvidas sobre ser a legislação brasileira apegada a tradições ultrapassadas, destaque-se que o motivo originário para não se admitir o efeito automático das sentenças estrangeiras sobre estado das pessoas no Brasil era evitar que o divórcio decretado no estrangeiro fosse efetivo no território pátrio¹⁹¹.

Acrescente-se que, na seara dos tratados internacionais, o Brasil é signatário da Convenção de Direito Internacional Privado, que instituiu o Código Bustamante¹⁹², o qual, no seu artigo 431, determina que: “as sentenças definitivas proferidas por um Estado contratante, e cujas disposições não sejam exeqüíveis, produzirão, nos demais, os efeitos de coisa julgada, caso reúnam as condições que para esse fim determina este Código, salvo as relativas à sua execução”.

Ademais, o artigo 8º, da mesma Convenção, dispõe que “os direitos, adquiridos de acordo com as suas disposições têm plena eficácia extraterritorial nos Estados contratantes, salvo se a algum dos seus efeitos, ou conseqüências, se opõe uma regra pública internacional”.

Nesse prisma, o Brasil não deve fechar os olhos para os tratados que ratificou e promulgou, devendo adequar a sua legislação em respeito ao princípio da *pacta sunt servanda*.

Além disso, espera-se que sejam dados os primeiros passos ao encontro dos sistemas mais avançados de reconhecimento de sentenças estrangeiras, a começar pelo reconhecimento dos casos de falta de interesse na homologação.

Porém, enquanto não ocorrem as reformas legislativas necessárias, o STJ, já assoberbado de processos, continuará sendo acionado, em casos dispensáveis, em prol de uma ultrapassada ideia de soberania¹⁹³.

¹⁹¹ “Contra essa posição liberalizadora [a do parágrafo único do art. 15 da LICC], levanta-se significativa parcela dos juristas da época, que anteviam a possibilidade de, através dela, vir a ser inserido no Brasil o instituto do divórcio, só admitido décadas mais tarde pelo direito brasileiro. Segundo tais vozes, estava criada a falha na disposição constitucional proibidora do divórcio. A fraude seria institucionalizada mediante a aceitação de sentenças estrangeiras de divórcio, que independeriam de homologação, por serem meramente declaratórias de estado das pessoas.” (HUCK, Hermes Marcelo, *Sentença estrangeira e lex mercatoria: horizontes e fronteiras do comércio internacional*, p. 25-26).

¹⁹² Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929.

¹⁹³ É preciso se ater ao fato de que: “Reconhecimento difuso e soberania não são conceitos contrapostos. Falar em cooperação entre Estados Soberanos significa afirmar a necessidade de integração entre estes entes com a finalidade de estreitamento de relações jurídicas necessárias para o convívio mundial. Cooperação não significa diminuição de soberania, muito antes o contrário. A nova realidade mundial demonstra a busca de integração, que se verifica nitidamente na comunitarização européia e na regionalização sul-americana. Nestes movimentos deixa-se de lado a idéia de relativização da soberania estatal para a criação de uma soberania compartilhada, que justifica e reafirma a condição de cada estado Soberano. É a consolidação de um conceito mais social e democrático, logo, menos absoluto, de soberania estatal”. (BELTRAME, Adriana, *Reconhecimento de sentenças estrangeiras*, p. 164).

4.4.1.3 Da (des)necessidade da homologação de ato não judicial que decreta inventário, partilha, separação e divórcio consensual, equivalente à sentença estrangeira, à luz da Lei nº 11.441/2007

No Brasil, os provimentos não judiciais de natureza equivalente à sentença também devem ser homologados para que possam aqui produzir efeitos, de acordo com o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 9/2005 do STJ.

Essa norma teve sua origem em parecer emitido pelo Procurador-Geral da República à época, Haroldo Valladão, no qual concluiu pela possibilidade de homologação de sentença estrangeira de divórcio decretado pelo rei da Dinamarca, que, em 1922, dissolveu casamento realizado no território brasileiro¹⁹⁴.

O Supremo Tribunal Federal, quando ainda competente para a homologação das sentenças estrangeiras, adotou, em seus julgados, o entendimento articulado no parecer sobredito¹⁹⁵. E, após isso, o Superior Tribunal de Justiça manteve a tradição, ao incorporar, na Resolução nº 9/2005, expressamente, a necessidade de homologação de provimentos não judiciais com natureza de sentença.

No direito alienígena, nem sempre o ente competente para decretar a dissolução do casamento é o Judiciário. Isso se dá validamente perante autoridades administrativas, eclesiásticas ou até monárquicas. Já no Brasil, tendo em vista que, até pouco tempo, tal competência era tão somente do Judiciário, todos os provimentos não judiciais de dissolução de casamento deveriam ser homologados pelo STJ, por se equipararem às sentenças brasileiras.

¹⁹⁴ Cf. TIBURCIO, Carmen, *Temas de direito internacional*, p. 495.

¹⁹⁵ Por exemplo: “SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO - DIVÓRCIO - ATO ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO. A norma inserta na alínea “h” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, segundo a qual compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a homologação das sentenças estrangeiras, há de ser tomada respeitando-se a soberania do país em que praticado o ato. Prevendo a respectiva legislação o divórcio mediante simples ato administrativo, como ocorre, por exemplo, no Japão, cabível é a homologação para que surta efeitos no território brasileiro. Precedentes: Sentença Estrangeira nº 1.282/Noruega, Relator Ministro Mario Guimarães; Sentença Estrangeira nº 1.312/Japão, Relator Ministro Mario Guimarães; Sentença Estrangeira nº 1.943/Dinamarca, Relator Ministro Adaucto Cardoso; Sentença Estrangeira nº 2.251/Japão, Relator Ministro Moreira Alves; Sentença Estrangeira nº 2.626/Bélgica, Presidente Ministro Antonio Neder; Sentença Estrangeira nº 2.891/Japão, Presidente Ministro Xavier de Albuquerque; Sentenças Estrangeiras nºs 3.298, 3.371 e 3.372, todas do Japão, Presidente Ministro Cordeiro Guerra; e Sentença Estrangeira nº 3.724/Japão, Presidente Ministro Moreira Alves”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Sentença Estrangeira nº 6.399*. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data do julgamento: 21.06.2000. Publicação: DJ de 15.09.2000, p. 00119. Brasília, 2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=senten%E7a+estrangeira+divorcio+jap%E3o&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 15 jan. 2011).

Ocorre que, com o advento da Lei nº 11.441/2007, a decretação de divórcio, separação, inventário ou partilha não é mais da competência exclusiva do Poder Judiciário. As partes interessadas podem optar pela realização desse ato por meio de escritura pública, desde que haja consenso e que não envolva incapaz (artigos 982 e 1.124-A, CPC).

Nessa toada, mister se faz analisar a influência da aludida Lei na homologação de sentenças estrangeiras que versem sobre a mesma matéria.

Caso a legislação pátria tivesse excluído por completo a intervenção do Judiciário nas hipóteses enumeradas pela Lei nº 11.441/2007, não faria mais sentido exigir a homologação de atos não judiciais estrangeiros equivalentes, já que perderiam a qualidade de sentença, nos termos § 1º do artigo 4º da Resolução nº 9/2005.

A propósito, nada obstaría que isso acontecesse, visto que os casos deslocados para a via administrativa faziam parte do âmbito da jurisdição voluntária, somente sendo mantidos sob o comando do Judiciário por opção política legislativa.

Haroldo Valladão, veemente defensor da homologação, asseverou, outrora, algo que excepcionaria sua tese:

O Supremo Tribunal, após alguma instabilidade, de 1915 a 1920, resultante do choque das correntes iniciais (Pedro Lessa e Viveiros de Castro) orientou-se em definitivo no sentido de homologar todo e qualquer julgado estrangeiro, seja de jurisdição voluntária ou contenciosa, inclusive de estado, desde, porém, que assuma a forma de sentença¹⁹⁶.

Assim, faltaria fundamento legal para ajuizar ação de homologação de ato judicial estrangeiro cuja natureza não seria a de sentença. Portanto, a causa de pedir não seria impossível, o que leva à extinção do processo sem julgamento de mérito. Por conseguinte, constatar-se-ia a falta de interesse de agir, haja vista que a via escolhida não seria adequada nem útil (artigo 267, inciso VI, CPC). Isso porque o interessado já estaria na posse de título executivo extrajudicial oriundo de país estrangeiro, que dispensa homologação (artigo 585, § 2º, CPC)¹⁹⁷.

Nesse sentido, renunciou Vicente Greco Filho:

É possível, portanto, formular a regra de que o conceito de sentença é aceito pela ordem jurídica brasileira, admitindo-se sucedâneos ou equivalentes quanto à forma, todavia sentenciais no conteúdo. Se, porém, o ato estrangeiro, por exemplo, de jurisdição voluntária é jurisdicional e, no

¹⁹⁶ *Direito internacional privado, em base histórica e comparativa positiva e doutrinária, especialmente dos estados americanos*, p. 190, grifos nossos.

¹⁹⁷ “§ 2º. Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação”.

Brasil, é apenas notarial, não seria cabível homologação, uma vez que o requerente seria carecedor da ação por falta de interesse de agir¹⁹⁸.

Com já mencionado, quando as partes, em conjunto, pleiteiam a homologação da sentença estrangeira, apesar de não haver lide, a atividade jurisdicional é necessária. Porém, isso deixará de ocorrer caso a lei dispense a homologação.

Diga-se de passagem, o fato de se verificar nesses processos a ausência de violação à ordem pública não é o bastante para impedir a dispensa de homologação de sentenças estrangeiras, já que a hipótese se enquadraria no artigo 585, § 2º, do CPC, sobre o qual não se tem notícia de questionamentos sobre sua legalidade ou constitucionalidade. Ademais, nessas hipóteses, não se dispensa a observação do artigo 17 da LICC.

Dessa maneira, nada impede que seja elaborada uma lei que também determine o acesso ao Judiciário, nas mesmas hipóteses da Lei nº 11.441, de forma facultativa ao portador de provimento não jurisdicional estrangeiro que decretou divórcio, separação, inventário ou partilha, desde que atenda aos seus requisitos (não envolver incapaz e haver consenso), e não verse sobre questão da competência exclusiva da jurisdição brasileira (artigo 89, CPC). E, por que não, ir além, abrangendo também as sentenças estrangeiras, independentemente da matéria, cuja natureza seja de jurisdição voluntária.

Por fim, para corroborar tal possibilidade, interessante destacar que já existe o Projeto de Lei nº 791/2007¹⁹⁹, que permite separação e divórcio consensual de brasileiros no exterior via consulado brasileiro. Portanto, percebe-se certa tendência em se desconcentrar do Poder Judiciário os atos relativos a essas matérias, o que demonstra a viabilidade da tese aqui exposta.

¹⁹⁸ *Homologação de sentença estrangeira*, p. 127.

¹⁹⁹ BRASIL. Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. *Projeto de Lei nº 791/2007*. Acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/486624.pdf>>. Acesso em: 1º out. 2010.

CONCLUSÕES

Com o advento da globalização, a necessidade de cooperação jurisdicional internacional tem se tornado cada vez mais presente no dia a dia do Judiciário. Nesse cenário, resta imprescindível a adoção de postura estatal voltada à facilitação da efetivação das decisões jurisdicionais estrangeiras.

Dentre os mecanismos de cooperação internacional no âmbito do direito, destaca-se a homologação de sentenças estrangeiras. Todavia, vale notar que diversos são os sistemas de reconhecimento de sentenças estrangeiras no mundo. No Brasil, não se adotou, ao longo do tempo, uma única forma; já vigeu, inclusive, lei que admitia a delibação incidental perante juiz de 1ª instância.

Imperioso lembrar que a sentença estrangeira não se confunde com a sentença internacional, sendo a principal distinção entre elas, além do órgão prolator, a sua forma de efetivação. No entanto, as sentenças internacionais também encontram obstáculos na fase de implementação, destacando-se o procedimento adotado na Organização Mundial do Comércio, no Mercosul e na Corte Internacional de Direitos Humanos.

Hodiernamente, prevalece a necessidade prévia de homologação de toda e qualquer sentença estrangeira, perante o Superior Tribunal de Justiça, para que, então, possa surtir efeitos no Brasil.

No direito pátrio, o sistema adotado para homologação de sentenças estrangeiras é o da delibação, no qual não se reexamina o mérito da causa, mas se exige o preenchimento de certos requisitos. O processo de homologação de sentenças estrangeiras é de competência originária do STJ, sendo regulado pela Resolução nº 9/2005 do referido Tribunal.

Saliente-se que o procedimento de reconhecimento de sentenças advindas de Estado Parte do Mercosul é o do *exequatur*.

No Brasil, já vigorou lei no sentido de dispensar de homologação as ações de estado. O parágrafo único do artigo 15 da LICC prevê isso, porém prevalece, na doutrina e na jurisprudência, que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 483 do CPC, se é que isso já não teria ocorrido antes.

As posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca da possibilidade de dispensa de homologação de sentenças estrangeiras sobre estado oscilaram bastante. Houve época em que se defendia a inexigibilidade de processo homologatório, com base na prescindibilidade de execução. Dentre os defensores dessa tese, havia aqueles que defendiam o efeito automático

das sentenças estrangeiras, e os que julgavam necessária a delibação incidental a outro processo. Ainda hoje, existem defensores de ambas as posições.

Com a entrada em vigor do artigo 483 do CPC, a doutrina e a jurisprudência assentaram ainda mais a ideia de imprescindibilidade de homologação de todas as sentenças estrangeiras, independentemente da natureza, para a produção de efeitos no Brasil, tendo em vista a adoção, pelo dispositivo mencionado, do termo *eficácia* em vez de *execução*.

Mais recentemente, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, levantou-se novamente a possibilidade de criação de lei com o fim de dispensar de homologação as sentenças estrangeiras sobre o estado das pessoas.

Enquanto isso não ocorre, o sistema atual de homologação de sentenças estrangeiras merece estudo mais atento. Não se deve confundir dispensa de homologação com falta de interesse processual. Não há interesse na instauração de processo homologatório se os efeitos da sentença estrangeira já se consolidaram no exterior.

Com relação à Lei nº 11.441/2007, que permitiu a decretação de divórcio, separação, inventário e partilha na via administrativa, o diploma trouxe um precedente importante para a reforma do sistema brasileiro de reconhecimento de sentenças estrangeiras. Nos casos de provimentos não judiciais estrangeiros, que tivessem o mesmo conteúdo e observassem os requisitos da referida lei, a dispensa de homologação poderia ocorrer, desde que houvesse, no Brasil, a edição de lei que assim autorizasse. Caso fosse excluída a competência do Judiciário para apreciação das matérias da Lei nº 11.441/2007, as provimentos não judiciais de mesma natureza não poderiam ser submetidos à homologação, pois não poderiam ser equiparados às sentenças estrangeiras.

O fenômeno da globalização acaba por impulsionar os Estados na adoção de meios mais simplificados de reconhecimento de sentenças estrangeiras. O processo autônomo de homologação já foi substituído, por alguns países, pela mera delibação incidental, ou até pelo reconhecimento automático, o que não implicou afronta à soberania. O Brasil deveria rever suas leis, adequando-as ao novo cenário mundial de soberania compartilhada.

REFERÊNCIAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras*. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. *O processo brasileiro para homologação de sentenças arbitrais estrangeiras (regime geral)*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

ABERASTURY, Pedro. *Ejecución de sentencias contra el Estado: consolidación de deudas del Estado nacional*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.

AMARAL JÚNIOR, Alberto. *A solução de controvérsias na OMC*. São Paulo: Atlas, 2008.

AMORIM, Edgar Carlos. *Direito internacional privado*. 6. ed. rev., atual. e aum. com o Estatuto do Estrangeiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARANA, Josycler. Uma breve apresentação dos meios pacíficos de solução de controvérsias no direito internacional na atualidade. In: ARANA, Josycler; CACHAPUZ, Rozane da Rosa (Coord.). *Direito internacional: seus tribunais e meios de solução de conflitos*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 147-170.

ARANTES NETO, Adelino. *Responsabilidade do Estado no direito internacional e na OMC*. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2007.

ARAÚJO, Nádia de (Coord.). *Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça: comentários à Resolução nº 9/2005*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

_____. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 3. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. O tribunal permanente de revisão do Mercosul: a consolidação do sistema de revisão. In: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 37-47.

_____; SALLES, Carlos Alberto de; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 30, n. 123, p. 77-113, maio 2005.

ASSIS, Carlos Augusto de; TANAKA, Aurea Christine. Homologação de sentença estrangeira meramente declaratória do estado das pessoas: a propósito do art. 15, par. ún., da LICC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 28, n. 111, p. 81-101, jul./set. 2003.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARRAL, Welber. Solução de controvérsias no Nafta: o capítulo 19. In: ARANA, Josycler; CACHAPUZ, Rozane da Rosa (Coord.). *Direito internacional: seus tribunais e meios de solução de conflitos*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 351-375.

_____; PRAZERES, Tatiana. Solução de controvérsias. In: BARRAL, Welber. (Org.). *O Brasil e a OMC*. 2. ed. 3. tir. Curitiba: Juruá, 2004. p. 27-46.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado elementar de direito internacional privado: comentários aos arts. 7º a 19 da Lei de Introdução ao Código Civil (parte especial)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961. v. II.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. O Ministério Público no processo civil: algumas questões polêmicas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 61, p. 36-56, jan./mar. 1991.

BELTRAME, Adriana. *Reconhecimento de sentenças estrangeiras*. Rio de Janeiro: GZ, 2009.

BLIACHERIENE, Ana Carla. *Defesa comercial*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

BLOCH, Roberto D. *Solución de controversias en el MERCOSUR*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1995.

BOGGIANO, Antonio. *Curso de derecho internacional privado: derecho de las relaciones privadas internacionales*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1993.

BRAGHETTA, Adriana. *A importância da sede da arbitragem: visão a partir do Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BRASIL. Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. *Projeto de Lei nº 791/2007*. Acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/486624.pdf>>. Acesso em: 1º out. 2010.

_____. Ministério da Justiça. *Cooperação jurídica internacional: estatísticas*. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMID7EEA1123F626430699B347425A6989A1PTBRIE.htm>>. Acesso em: 6 jan. 2011.

_____. _____. *Cooperação jurídica internacional: instrumentos de cooperação*. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ86D74191ITEMID760F5CA455954FE2ACF1DB6D897013DDPTBRIE.htm>>. Acesso em: 29 set. 2010.

_____. Senado Federal; Presidência. *Código de Processo Civil: anteprojeto/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2010

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento nº 718.391*. Decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente Marco Aurélio. Data do julgamento: 22.10.2008. Publicação: DJ de 29.10.2008. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2623992>>. Acesso em: 24 jan. 2011.

_____. _____. *Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 2.116*. Órgão julgador: Corte Especial. Relator: Ministro Barros Monteiro. Data do julgamento: 16.05.2007. Publicação: DJ de 06.08.2007, p. 384. Brasília, 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=799606&sReg=200602193543&sData=20080807&formato=PDF>. Acesso em: 20 jul. 2010.

_____. _____. *Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Sentença Estrangeira Contestada nº 1.554*. Órgão julgador: Corte Especial. Relator: Ministro Barros Monteiro. Data do julgamento: 19.09.2007. Publicação: DJ de 22.10.2007. Brasília, 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200502030760&dt_publicacao=22/10/2007>. Acesso em: 10 set. 2010.

_____. _____. *Agravo Regimental na Sentença Estrangeira Contestada nº 456*. Órgão julgador: Corte Especial. Relator: Ministro Barros Monteiro. Data do Julgamento: 23.11.2006. Publicação: DJ de 05.02.2007. Brasília, 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=664211&sReg=200500069146&sData=20070205&formato=PDF>. Acesso em: 20 out. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Carta Rogatória nº 226*. Decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 14.12.2005. Publicação: DJ de 21.02.2006. Brasília, 2006. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=2189488&formato=PDF>>. Acesso em: 20 set. 2010.

_____. _____. *Carta Rogatória nº 485*. Decisão monocrática proferida pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do julgamento: 08.04.2005. Publicação: DJ de 20.04.2005. Brasília, 2005. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=1722480&formato=PDF>>. Acesso em: 24 set. 2010.

_____. _____. *Petição nº 3.933 na Sentença Estrangeira Contestada nº 826*. Decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilson Dipp. Data do julgamento: 31.08.2005. Publicação: DJ de 08.09.2005. Brasília, 2005. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=1978393&formato=PDF>>. Acesso em: 10 jun. 2010.

_____. _____. *Recurso Especial nº 20.609/GO (1992/0007255-0)*. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Dias Trindade. Data do julgamento: 08.02.1993. Publicação: DJ de 22.03.1993, p. 4546. Brasília, 1993. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199200072550&dt_publicacao=22-03-1993&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 20 out. 2010.

_____. _____. *Recurso Extraordinário nos Embargos de Declaração na Sentença Estrangeira Contestada nº 880*. Decisão monocrática proferida pelo Ministro Francisco Peçanha Martins. Data do julgamento: 08.02.2008. Publicação: DJ de 19.02.2008. Brasília, 2008. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=3070310&formato=PDF>>. Acesso em: 20 jan. 2011.

_____. _____. *Sentença Estrangeira Contestada nº 421*. Despacho proferido pelo Ministro Relator Felix Fischer. Data do despacho: 03.11.2005. Publicação: DJ de 05.11.2005. Brasília, 2005. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=2199503&formato=PDF>>. Acesso em: 10 jun. 2010.

_____. _____. *Sentença Estrangeira Contestada nº 473*. Órgão julgador: Corte Especial. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Data do julgamento: 19.06.2006. Publicação: DJ de 14.08.2006, p. 247. Brasília, 2006. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=633592&sReg=200501814841&sData=20060814&formato=PDF>. Acesso em: 2 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença Estrangeira Contestada nº 485*. Órgão julgador: Corte Especial. Relator: Ministro Felix Fisher. Data do julgamento: 05.09.2007. Publicação: DJ de 08.11.2007. Brasília, 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=629893&sReg=200501346711&sData=20071108&formato=PDF>. Acesso em: 10 jun. 2010.

_____. _____. *Sentença Estrangeira Contestada nº 568*. Órgão julgador: Corte Especial. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Data do julgamento: 19.12.2005. Publicação: DJ de 13.03.2006, p. 169. Brasília, 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=602807&sReg=200500267482&sData=20060313&formato=PDF>. Acesso em: 21 jul. 2010.

_____. _____. *Sentença Estrangeira Contestada nº 819*. Órgão julgador: Corte Especial. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Data do julgamento: 30.06.2006. Publicação: DJ de 14.08.2006, p. 247. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345883>>. Acesso em: 10 set. 2010.

_____. _____. *Sentença Estrangeira Contestada nº 834*. Órgão julgador: Corte Especial. Relator: Ministro Ari Pargendler. Data do julgamento: 04.05.2005. Publicação: DJ de 01.08.2005. Brasília, 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=546422&sReg=200500349241&sData=20050801&formato=PDF>. Acesso em: 15 jul. 2010.

_____. _____. *Sentença Estrangeira Contestada nº 841*. Órgão julgador: Corte Especial. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Data do julgamento: 15.06.2005. Publicação: DJ de 29.08.2005, p. 134. Brasília, 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=558753&sReg=200500313693&sData=20050829&formato=PDF>. Acesso em: 15 set. 2010.

_____. _____. *Sentença Estrangeira Contestada nº 1.032*. Órgão julgador: Corte Especial. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data do julgamento: 19.12.2007. Publicação: DJ de 13.03.2008, p. 1. Brasília, 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=749746&sReg=200500666227&sData=20080313&formato=PDF>. Acesso em: 15 jul. 2010.

_____. _____. *Sentença Estrangeira Contestada nº 2.707*. Órgão julgador: Corte Especial. Relator: Ministro Francisco Falcão. Data do julgamento: 03.12.2008. Publicação: DJ de 19.02.2009. Brasília, 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=840335&sReg=200702568161&sData=20090219&formato=PDF>. Acesso em: 15 dez. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo de Instrumento nº 21.383*. Transcrição do voto do Ministro Relator Nelson Hungria. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 10.09.1959. Publicação: DJ de 31.10.1959. Rio de Janeiro, 1959. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=8160>>. Acesso em: 17 out. 2010.

_____. _____. *Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 3.408*. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Cordeiro Guerra. Data do julgamento: 01.08.1984. Publicação: DJ de 17.08.1984. Brasília, 1984. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345883>>. Acesso em: 12 jun. 2010.

_____. _____. *Carta Rogatória nº 9.024*. Decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente Carlos Velloso. Data do julgamento: 02.12.1999. Publicação: DJ de 14.12.1999. Brasília, 1999. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%289024%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia>>. Acesso em: 20 set. 2010.

_____. _____. *Carta Rogatória nº 10.476*. Decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente Marco Aurélio. Data do julgamento: 10.02.2003. Publicação: DJ de 20.02.2003, p. 00018. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%2810476%2ENUME%2E+OU+10476%2EDMS%2E%29%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia>>. Acesso em: 15 set. 2010.

_____. _____. *Embargos à Sentença Estrangeira nº 1.297*. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ribeiro da Costa. Data do julgamento: 24.05.1955. Publicação: DJ de 25.08.1955, p. 10548. Rio de Janeiro, 1955. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=39663>>. Acesso em: 15 out. 2010.

_____. _____. *Petição Avulsa nº 11**. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 01.10.1997. Publicação: DJ de 10.10.1997. Informativo nº 121 - STF, de 31.8.1998. Brasília, 1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo121.htm>>. Acesso em: 25 out. 2010.

_____. _____. *Recurso Especial nº 535.646/RJ*. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Data do julgamento: 08.11.2005. Publicação: DJ de 03.04.2006, p. 330. Brasília, 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=592069&sReg=200300499094&sData=20060403&formato=PDF>. Acesso em: 25 out. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Sentença Estrangeira nº 1.297*. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Lafayette de Andrada. Data do julgamento: 20.07.1953. Publicação: DJ de 28.01.1954. Rio de Janeiro, 1954. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=264799>>. Acesso em: 15 out. 2010.

_____. _____. *Sentença Estrangeira nº 1.343*. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Nelson Hungria. Data do julgamento: 03.08.1953. Publicação: DJ de 14.01.1954, p. 00506. Rio de Janeiro, 1954. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=264839>>. Acesso em: 15 out. 2010.

_____. _____. *Sentença Estrangeira nº 3.742*. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Moreira Alves. Data do julgamento: 30.09.1987. Publicação: DJ de 20.11.1987, p. 26008. Brasília, 1987. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=265655>>. Acesso em: 17 out. 2010.

_____. _____. *Sentença Estrangeira nº 6.399*. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data do julgamento: 21.06.2000. Publicação: DJ de 15.09.2000, p. 00119. Brasília, 2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=senten%E7a+estrang eira+divorcio+jap%E3o&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 15 jan. 2011.

_____. _____. *Sentença Estrangeira nº 6.609*. Decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente Ministro Presidente Carlos Velloso. Data do julgamento: 28.11.2000. Publicação: DJ de 06.12.2000, p. 9. Brasília, 2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%286609%29+E+S %2EPRES%2E&base=basePresidencia>>. Acesso em: 2 ago. 2010.

BROWNLIE, Ian. *Principles of public international law*. Nova Iorque: Oxford University Press, 1998.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

_____. *Direito processual público: a Fazenda Pública em juízo*. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2003.

BUERGENTHAL, Thomas. The International Court of Human Rights. *American Journal of International Law*, Washington, n. 76, p. 1-27, abr. 1982.

CAHALI, Yussef Said. *Divórcio e separação*. 10. ed. rev. e atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CALANDRELLI, Alcides. *Cuestiones de derecho internacional privado (el divorcio)*. Buenos Aires: Julio E. Rossi, 1923.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. v. II.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almeida, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. *El valor de las sentencias y de las normas extranjeras en el proceso civil*. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: EJE, 1968.

CAPUTE, Yolanda de Souza. *As inovações introduzidas com a EC 45/2004 no âmbito da cooperação jurídica internacional*. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2006/relatorio/CCS/Dir/DIR_25_Yolanda_Capute.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2008.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Librería El Foro, 1997. v. 1, 2 e 3. (Coleção “Clássicos del processo civil”).

CARVALHO NETO, Inacio. *Separação e divórcio: teoria e prática*. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elian (Org.). *Cooperação judiciária internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CASSETTARI, Christiano. *Separação, divórcio e inventário por escritura pública: teoria e prática*. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 6. ed. atual. com notas de rodapé pela Prof.^a Carolina Cardoso Guimarães Lisboa. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução do original italiano (2. ed. “Instituzioni di Diritto Processuale Civile” por Paolo Capitanio). Com notas do Prof. Enrico Tullio Liebman. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002. v. I, II, III.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di diritto processuale civile*. Nápoles: Nicola Jovene & C., 1933.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. *Proteção internacional dos direitos humanos: a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe Anual de La Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2007*: capítulo III - El sistema de peticiones y casos individuales: C - Peticiones y casos individuales ante La Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Washington, 2007. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2007sp/cap3c1.sp.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2008.

_____. *Informe Anual de La Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2009*: capítulo III - El sistema de peticiones y casos individuales: B - Estadísticas. Washington, 30 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2009sp/cap.3e2.09.sp.htm>>. Acesso em: 5 nov. 2010.

_____. *Informe Anual de La Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2009*: capítulo III - El sistema de peticiones y casos individuales: D - Estado de cumplimiento de las recomendaciones de la CIDH. Caso 12.051, Informe nº 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil). Washington, 30 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2009sp/cap.3d2.09.sp.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2008.

_____. *Informe Anual de La Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2009*: capítulo III - El sistema de peticiones y casos individuales: E - Peticiones y casos ante La Corte Interamericana de Derechos Humanos. Washington, 30 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2009sp/cap.3e2.09.sp.htm>>. Acesso em: 5 nov. 2010.

_____. *Medidas cautelares outorgadas pela CIDH no ano 2009*. Washington, 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/medidas/2009.port.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes*. Washington, 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2011.

_____. *Medidas provisionales respecto del Brasil*: asunto de la Cárcel de Urso Branco. Washington, 2 maio 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_06.doc> Acesso em: 20 abr. 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Medidas provisionales respecto del Brasil: asunto de las personas privadas de libertad en la Penitenciaría “Dr. Sebastião Martins Silveira” en Araraquara, São Paulo*. Washington, 25 nov. 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara_se_05.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2008.

_____. *Medidas provisionales respecto del Brasil: asunto de los niños y adolescentes privados de libertad en el “Complexo do Tatuapé” de la Fundação CASA*. Washington, 25 nov. 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_06.doc>. Acesso em: 20 abr. 2008.

CROLEY, Steven P.; JACKSON, John H. WTO disputes procedures, standard of review and deference to national governments. *American Journal of International Law*, Washington, v. 90, n. 2, p. 193-213, abr. 1996.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Dialética, 2006.

CUNHA, Oscar da. *A homologação da sentença estrangeira e o direito judiciário civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1933.

DAM, Kenneth W. *The GATT: law and international economic organization*. Chicago: University of Chicago Press, 1970.

DEL’OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional público*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. Salvador: JusPODIVM, 2007. v. 2.

_____; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Salvador: JusPODIVM, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. II.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito*. 24. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Lei de introdução ao Código Civil brasileiro interpretado*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: casamento e divórcio no direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ESPÍNOLA, Eduardo; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *A Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro: (Dec. Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com alterações da Lei nº 3.238, de 1º de agosto de 1957, e leis posteriores): comentada na ordem de seus artigos*. Atualizado por Silva Pacheco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem internacional e legislação aplicável. In: FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan B.; CASADO FILHO, Napoleão (Coord.). *Arbitragem internacional: UNIDROIT, CISG e Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 43-50.

_____. *Direito internacional*. São Paulo: Atlas, 2007. (Série Leituras Jurídicas: provas e concursos, 25).

_____. *O processo de formação de mercado de bloco*. São Paulo: IOB-Thomson, 2003.

_____; CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. Homologação de sentença estrangeira e execução de carta rogatória no Brasil. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 13, n. 50, p. 255-289, jan./mar. 2005.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. *Protección jurídica de los derechos humanos*. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991.

FRANCO, Fernão Borba. *Execução em face da Fazenda Pública*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

FRATALOCCHI, Aldo; ZUNINO, Gustavo. *El comercio internacional de mercaderías: su regulación en la Organización Mundial de Comercio*. Buenos Aires: Librería Editorial, 1997.

GALLAGHER, Peter. *Guide to dispute settlement*. Londres/Haia: Kluwer Law International/World Trade Organization, 2002.

GARBELINI JÚNIOR, Antônio. A implementação das decisões do OSC e a possibilidade de retaliação cruzada. In: LIMA, Maria Lúcia Labate Mantovanini Padua; ROSEMBERG, Barbara. *Solução de controvérsias: o Brasil e o contencioso na OMC*. São Paulo: Saraiva, 2009. (Série GVlaw). tomo II. p. 197-208.

GARCEZ, José Maria Rossani. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

GIDI, Antonio; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos en una perspectiva comparada*. 2. ed. México: Editorial Porrúa, 2004.

_____. _____. *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos: hacia un código modelo para Iberoamérica*. 2. ed. México: Editorial Porrúa, 2004.

GOMES, Eduardo Biacchi. Solução de controvérsias no cenário internacional. In: GUERRA, Sidney (Coord.). *Tratado de direito internacional*. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2008. p. 287-314.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. *Homologação de sentença estrangeira*. São Paulo: Saraiva, 1978.

GRECO, Leonardo. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GUIMARÃES, Ana Gabriela Barbosa Fonseca; DANZIATO, Moacir José Barreira. A atuação do Brasil no órgão de solução de controvérsias da OMC. In: ARANA, Josycler; CACHAPUZ, Rozane da Rosa (Coord.). *Direito internacional: seus tribunais e meios de solução de conflitos*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 39-55.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição*. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, reimp. 2002.

HÄBERLE, Peter. *O Estado constitucional cooperativo*. Tradução do original em alemão por Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. São Paulo: Renovar, 2007.

HILL, Flávia Pereira. A homologação de sentença estrangeira de acordo com a Resolução nº 9/2005 do STJ. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 53, p. 56-73, ago. 2007.

HOEKMAN, Bernard M.; KOSTECKI, Michel M. *The political economy of the world trading system*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2002.

HUCK, Hermes Marcelo. *Sentença estrangeira e lex mercatoria: horizontes e fronteiras do comércio internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

JACKSON, John Howard. *The world trading system: law and policy of international economic relations*. Cambridge: MIT Press, 1997.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. Sobre a necessidade de uma proteção jurídica efetiva no reconhecimento de sentença estrangeira no direito processual civil internacional. In: DIDIER JR., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: JusPODIVM, 2007. p. 343-480.

KNIJNIK, Danilo. Reconhecimento da sentença estrangeira e tutela da ordem pública processual pelo juiz do foro; ou a verificação, pelo STJ, do “modo de ser” do processo estrangeiro. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 33, n. 156, p. 64-75, fev. 2008.

KOMURO, Norio. The WTO dispute settlement mechanism: coverage and procedures of the WTO understanding. *Journal of World Trade: law, economics, public policy*, Genebra, v. 29, n. 4, p. 5-95, ago. 1995.

KREILE, Ruber David. A sentença estrangeira e a rogatória no STJ. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 133, p. 121-135, mar. 2006.

KUIJPER, Pieter Jan. The new WTO dispute settlement system: the impact on the European Community. *Journal of World Trade: law, economics, public policy*, Genebra, v. 29, n. 6, p. 49-72, dez. 1995.

LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LEISTER, Margareth. Execução de decisões estrangeiras. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Processo de execução: temas polêmicos e atuais*. São Paulo: RCS, 2005. p. 257-294.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Globalização e soberania. In: CASELLA, Paulo Borba et al (Org.). *Direito internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 293-298.

LILLA, Paulo Eduardo; SUCHODOLSKI, Sérgio Gusmão. Conflitos de jurisdição entre a OMC e os acordos regionais de comércio: o caso do Mercosul. In: LIMA, Maria Lúcia Labate Mantovanini Padua; ROSEMBERG, Barbara. *Solução de controvérsias: o Brasil e o contencioso na OMC*. São Paulo: Saraiva, 2009. (Série GVlaw). tomo II. p. 151-193.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: teoria geral do direito civil*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LOTUFO, Renan. *Curso avançado de direito civil: volume 1 (parte geral)*. Coordenação de Everaldo Cambier. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LOWENFELD, Andreas F. *International economic law*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

MACHADO, Maria Olívia Rodrigues. *Do cabimento do recurso extraordinário frente à homologação de sentença estrangeira*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Econômicas Internacionais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MALVEZZI, Mario Ivo. Reconocimiento de sentencias extranjeras: los procedimientos del derecho interno italiano y español. *Anales de Derecho*, Universidade de Múrcia, n. 23, p. 345-352, 2005. Disponível em: <www.um.es/facdere/publicaciones/anales/anales23/Mario-Ivo.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2009.

MARCEAU, Gabrielle. NAFTA and WTO dispute settlement rules: thematical comparison. *Journal of World Trade: law, economics, public policy*, Genebra, v. 31, n. 2, p. 26-81, abr. 1997.

MARCEAU, Gabrielle; PEDERSEN, Peter N. Is the WTO open and transparent? *Journal of World Trade: law, economics, public policy*, Genebra, v. 33, n. 1, p. 5-49, fev. 1999.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil: volume III (processo de conhecimento - 2ª parte)*. 2. ed. atual. Campinas: Millenium, 2000.

MARTINS, Alexandre Marques da Silva. *Subsídios e medidas compensatórias na OMC: tendências e perspectivas*. São Paulo: Aduaneiras, 2007.

MATSUSHITA, Mitsuo; SCHOENBAUM, Thomas J.; MAVROIDIS, Petros C. *The World Trade Organization: law, practice, and policy*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2003.

MATTOS, Adherbal Meira. Reflexões sobre o MERCOSUL. In: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 338-352.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *As sentenças proferidas por tribunais internacionais devem ser homologadas pelo Supremo Tribunal Federal?* Salvador, 2005. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BC223A3B7-AC3B-45B8-9811-9AA657F06153%7D_021.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2008.

_____. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. O Tribunal Penal Internacional e as perspectivas para a proteção internacional dos direitos humanos no século XXI. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 830, p. 421-442, dez. 2004.

_____. O Tribunal Penal Internacional: integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 375, p. 211-231, set./out. 2004.

_____. *Tratados internacionais: (com comentários à Convenção de Viena de 1969)*. 2. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MORAIS, Wilson Leite. *Uma análise da aplicabilidade dos protocolos firmados no âmbito do Mercosul: a dispensa de homologação de sentença e a execução*. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Econômicas Internacionais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 14 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. *Temas de direito processual*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORO, Sérgio Fernando. Cooperação jurídica internacional em casos criminais: considerações gerais. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores (Org.). *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 15-58.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aida. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PALMETER, N. David. The need for due process in WTO proceedings. *Journal of World Trade: law, economics, public policy*, Genebra, v. 31, n. 1, p. 51-57, fev. 1997.

PAUWELYN, Joost. *Conflict of norms in public international law*. Cambridge/Nova Iorque: Cambridge University Press, 2006.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. *Sentença estrangeira: efeitos independentes de homologação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

PETERSMANN, Ernst-Ulrich. *The GATT/WTO dispute settlement system: international law, international organizations and dispute settlement*. Boston: Kluwer Law International, 1998.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Atualização legislativa de Sergio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. VI.

PRESSER, Mário Ferreira; MATSUMOTO, Jorge Gonzaga. A coerência entre a OMC e outras instituições multilaterais. In: LIMA, Maria Lúcia Labate Mantovanini Padua; ROSEMBERG, Barbara. *Solução de controvérsias: o Brasil e o contencioso na OMC*. São Paulo: Saraiva, 2009. (Série GVlaw). tomo II. p. 127-147.

RAMOS, André de Carvalho. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 451-468.

_____. *Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. *Processo internacional e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2005.

REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIBEIRO, Manuel de Almeida. *Introdução ao direito internacional privado*. Coimbra: Almedina, 2000.

RONCAGLIA, Daniel. Falta ao Brasil cultura de aplicar tratados internacionais. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 18 maio 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-mai-18/falta_brasil_cultura_aplicar_tratados_internacionais>. Acesso em: 21 ago. 2010.

ROSEMBERG, Barbara. Revisitando o escopo e a função do mecanismo de solução de controvérsias da OMC: segurança e previsibilidade do sistema multilateral de comércio. In: LIMA, Maria Lúcia Labate Mantovanini Padua; ROSEMBERG, Barbara. *Solução de controvérsias: o Brasil e o contencioso na OMC*. São Paulo: Saraiva, 2009. (Série GVlaw). tomo I. p. 91-123.

ROSENBLAT, Héctor Claudio. *Procedimiento de ejecución de sentencias*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1994.

SALERNO, Marília. A normatização na OMC: reflexos no Mercosul. In: ARANA, Josyclyer; CACHAPUZ, Rozane da Rosa (Coord.). *Direito internacional: seus tribunais e meios de solução de conflitos*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 261-277.

SÁLVIO, Gabriella Giovanna Lucarelli de. Arbitragem para determinação do período razoável de tempo para implementação das decisões e recomendações do OSC (artigo 21.3 do OSC). In: LIMA, Maria Lúcia Labate Mantovanini Padua; ROSEMBERG, Barbara. *Solução de controvérsias: o Brasil e o contencioso na OMC*. São Paulo: Saraiva, 2009. (Série GVlaw). tomo II. p. 211-226.

SANTOS, António Marques dos. *Estudos de direito internacional privado e de direito processual civil internacional*. Coimbra: Almedina, 1998.

SAYEG, Ricardo Hasson. *Aspectos contratuais da exclusividade no fornecimento de combustíveis automotivos*. São Paulo: EDIPRO, 2002.

_____. *Práticas comerciais abusivas: monopólio x consumo: abuso do poder econômico: responsabilidade civil e penal: Brasil-Mercosul-União Européia: doutrina e legislação*. São Paulo: EDIPRO, 1995.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Direito internacional público*. 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Anotações sobre o anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional*. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1270/1/Anteprojeto_RicardoSilva.pdf>.
Acesso em: 24 out. 2010.

_____. Auxílio direto, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 30, n. 128, p. 287-292, out. 2005.

SILVEIRA, Vladmir. O Tribunal Penal Internacional e a garantia dos direitos humanos. *Revista Trimestral da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, p. 17-21, set. 2006.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; JOSLIN, Érica Barbosa. O Protocolo de Olivos e a solução de controvérsias no Mercosul. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 392, p. 191-208, 2007.

_____; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A convenção americana sobre direitos humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

STEWART, Terence P.; DWYER, Amy S. *Handbook on WTO trade remedy disputes: the first six years (1995-2000)*. Ardsley/Nova Iorque: Transnational Pub., 2001.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. Homologação de sentença estrangeira de divórcio. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 76, p. 46-50, ago. 1987.

STRENGER, Irineu. *Direito processual internacional*. São Paulo: LTr, 2003.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TANAKA, Aurea Christine. *O divórcio dos brasileiros no Japão: o direito internacional privado e os princípios constitucionais*. São Paulo: Kaleidos-Primus, 2005.

TENÓRIO, Oscar. *Direito internacional privado*. 11. ed. rev. e atual. por Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976.

_____. *Lei de introdução ao Código Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 1.

_____. Homologação de sentença estrangeira: ofensa à ordem pública. *Juris Plenum*, Caxias do Sul, n. 21, p. 61-76, maio 2008.

TIBURCIO, Carmen. *Temas de direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TIMM, Luciano Benetti. Bases para a convenção internacional sobre jurisdição e sobre reconhecimento e execução de sentenças. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 138, p. 149-164, ago. 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O esgotamento de recursos internos no direito internacional*. 2. ed. atual. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Fabris, 2003. v. III.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado, em base histórica e comparativa positiva e doutrinária, especialmente dos estados americanos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. v. III.

VALLEJO, Manuel Diez de Velasco. *Instituciones de derecho internacional público*. 12. ed. Madri: Tecnos, 1999.

VERMULST, Edwin; DRIESSEN, Bart. An overview of the WTO dispute settlement system and its relationship with the Uruguay round. *Journal of World Trade: law, economics, public policy*, Genebra, v. 29, n. 2, p. 131-161, abr. 1995.

WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2006.